

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

LARISSA DE OLIVEIRA ELSNER

**A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA
E A LEI DE COTAS:
Um Estudo à Luz da (des)colonialidade**

**São Leopoldo
2020**

LARISSA DE OLIVEIRA ELSNER

**A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA
E A LEI DE COTAS:
Um Estudo à Luz da (des)colonialidade**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2020

E49d Elsner, Larissa de Oliveira.

A discriminação do trabalhador com deficiência e a lei de cotas : um estudo à luz da (des)colonialidade / Larissa de Oliveira Elsner – 2020.

195 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.
“Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato”

1. Direito do Trabalho. 2. Discriminação contra as pessoas com deficiência. 3. Pessoas com deficiência - - Emprego. I. Título.

CDU 34:331-056.26

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**A DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA E A LEI DE COTAS: Um Estudo à Luz da (des)colonialidade**" elaborada pela mestranda **Larissa de Oliveira Elsner**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 14 de maio de 2020.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Bruno Sena Martins _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Roger Raupp Rios _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dedico este trabalho às vozes silenciadas de mulheres,
homens e crianças com deficiência.

AGRADECIMENTOS

Com o fim deste trabalho, tenho a certeza que foram muitas as pessoas que contribuíram para que eu conseguisse alcançar este resultado, seja por palavras de incentivo, seja por indicações de materiais para leitura, ou por um sorriso amigo confortante. São poucas as linhas que tenho para registrar o nome de cada uma delas, assim, nomeio algumas como forma de agradecer a todas que guardo em meu coração.

Agradeço a minha família, pessoas incansáveis quando se trata de me dar amor, apoio e força em todos os dias de minha vida. Cada palavra escrita nesta dissertação só foi possível pela confiança que meus pais, Ana Lúbia e Milton Luis, sempre entregaram a mim. Assim como, o carinho e companheirismo de meu irmão, Vinícios, que desde de seu nascimento me ajuda a ser uma pessoa melhor.

Aos meus amados familiares, minha dinda Sandra, meu dindo Johny, e minhas tias, tios e primos que acompanharam de perto a elaboração desse trabalho, sempre me incentivando a não desistir de meus sonhos. Especialmente, agradeço a minha avó, Lucia, mulher guerreira, trabalhadora rural, que me ensinou que ser uma pessoa com deficiência é mais uma forma de viver nesse mundo.

Aos colegas do mestrado, que mais que colegas se tornaram amigos, meus carinhosos agradecimentos por terem me acompanhado nessa trajetória de dois anos, da qual eu guardarei muitas recordações de momentos felizes vividos com cada um de vocês. Augusto Menezes, meu anfitrião na Unisinos, que no primeiro dia de aula me acolheu e desde então criamos um laço de amizade verdadeiro regado a muito chimarrão. Ana Luiza Espíndola, por ter aceito com tanto carinho meu convite amigo para sermos colegas naquele dia de matrícula. Vitória Volcato, por nossa amizade que superou as paredes da Unisinos, voou até o Peru, e espero que não tenha nada que a impeça crescer ainda mais. Gustavo Ben, que durante tantos percursos para a Unisinos pudemos nos conhecer e tornarmos grandes amigos. César Gomes, por nossas tantas conversas sempre muito enriquecedoras. Maytê Ovalle, por sua alegria que contagiaram meus dias na Unisinos, e a todos os colegas da turma 2018/1 que tive a sorte de conhecer.

Agradeço também aos queridos amigos do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH) por nosso crescimento coletivo, nossas trocas de experiência e

conhecimentos, na figura de Alex Silveira, Marcelo Azambuja, Raysa Alves e Gabriela Milani e a todos que integram esse seleto grupo.

Um agradecimento especial a minha amiga Helena Lazzarin, que é grande incentivadora nessa jornada acadêmica e a quem sempre possa contar seja para momentos de comemoração como de dificuldade. E também as queridas, Aline Andrighetto e Bruna Marques, cuja amizade começou nesse meio acadêmico e felizmente tem se intensificado a cada dia.

Não posso deixar de agradecer também as minhas amigas e amigos queridos que ao longo da vida fui conhecendo e que hoje considero como família, obrigada pela compreensão pelas vezes que não pude estar presente, pelas palavras de apoio e carinho e pelos momentos de distração que foram essenciais nesse percurso.

Durante o mestrado, tive a honra de conhecer excelentes professores e profissionais, que foram muito generosos em compartilhar comigo seus saberes, contribuindo ao meu crescimento pessoal e profissional. Assim, agradeço a todas as professoras e professores do Programa de Pós-Graduação de Direito (PPGD) da Unisinos, os quais homenageio na figura das professora Dra. Luciane Klein Vieira e professora Dra. Raquel Von Hohendorff. E também aos membros da secretaria do PPGD, Vera Loebens, Ronaldo Rodrigues e Paloma Recktenvald, por toda ajuda e esclarecimentos de dúvidas nesse período.

Agradeço também aos professores Dr. Roger Raupp Rios e Dr. Bruno Sena Martins, por terem aceito o convite para participar da banca de avaliação dessa dissertação e, principalmente, por suas produções teóricas que foram necessárias a construção dessa pesquisa.

E por fim, agradeço a minha orientadora, professora Dra. Fernanda Frizzo Bragato que foi fundamental à concretização desse trabalho. Obrigada por sua atenção comigo durante todo o mestrado, o que me proporcionou um crescimento pessoal e profissional muito significativo, me inspirando muito com o seu profissionalismo e garra na luta pelos direitos humanos.

Muito obrigada a todos vocês!

RESUMO

As pessoas com deficiência são vulneráveis à violação de seus direitos humanos, o que se confirma no risco mais acentuado de viverem em níveis de pobreza em relação às pessoas sem deficiência. A discriminação é um elemento essencial para se compreender a vulnerabilização dessas pessoas em termos de acesso à direitos, bem como a interação entre a pobreza e a deficiência, pois é a partir da perpetuação de atos discriminatórios que esses indivíduos são impedidos de participarem dos diversos âmbitos da vida pública – educação, trabalho, serviços de saúde – que são fundamentais ao desenvolvimento do ser humano. A forma como se compreende a deficiência também interage com a discriminação sofrida, sendo que nos períodos de prevalência do entendimento do modelo biomédico, a discriminação era sustentada nos critérios da desumanização e exclusão social desses indivíduos. Com a troca de paradigma para o modelo social, a deficiência passou a ser entendida como uma opressão social, logo, o Estado e a sociedade tornaram-se responsáveis pela criação de mecanismos que permitissem a inclusão social dessas pessoas, principalmente, pela garantia do acesso a direitos. Contudo, a discriminação permanece enquanto uma realidade às pessoas com deficiência, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas do tipo de ações afirmativas que proporcionem a esses indivíduos o exercício de direitos, como, por exemplo, o direito ao trabalho, que no Brasil é referenciado na Lei de Cotas (artigo 93 da Lei n. 8.213/91) que obriga as empresas brasileiras com 100 (cem) ou mais empregados a reservarem vagas de emprego formal para trabalhadores com deficiência. Frente a essas considerações, esta dissertação objetiva responder o seguinte problema de pesquisa: como o modelo biomédico da deficiência serve a justificar a discriminação às pessoas com deficiência enquanto obstáculo no acesso ao mercado de trabalho, em especial nas empresas privadas brasileiras, ainda que a legislação vigente esteja fundamentada nos princípios inclusivos e antidiscriminatórios do modelo social da deficiência? A hipótese que subsidia esse estudo é a de que a discriminação sofrida pelos trabalhadores com deficiência é a maior barreira ao gozo do direito ao trabalho e que mesmo diante da implementação do modelo social enquanto base para as legislações vigentes, perpetua-se inserida nas relações laborais a lógica da colonialidade do ser, inerente ao modelo biomédico, que estigmatiza o trabalhador com deficiência como alguém inferior e sem capacidade a exercer um trabalho de qualidade. O desenvolvimento

desse estudo se dará em três momentos: inicia-se pela apresentação do conceito de minoria e de discriminação, sendo esses indispensáveis para a leitura dos dados estatísticos suscitados a demonstrar a realidade da pessoa com deficiência. Na sequência, se analisa os modelos teóricos que compreendem a deficiência, em suas perspectivas biomédica e social. E ao final, realiza-se um estudo dos principais marcos normativos que protegem os direitos das pessoas com deficiência, verificando a influência do modelo social, e priorizando o estudo da Lei de Cotas enquanto uma ação afirmativa necessária a garantia do direito ao trabalho desses sujeitos. Os métodos escolhidos nesta pesquisa são do tipo abordagem dialético, mediante a escolha de uma leitura descolonial dos termos e conceitos, e o de procedimento de natureza comparativa, estatística e estruturalista. As técnicas de pesquisa empregadas foram a qualitativa, teórica, explicativa e exploratória, com utilização de procedimentos do tipo bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Colonialidade. Cotas. Direito ao Trabalho. Discriminação. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

People with disabilities are vulnerable to the violation of their human rights, which is confirmed by the greater risk of living in levels of poverty in relation to people without disabilities. Discrimination is an essential element to understand the vulnerability of these people in terms of access to rights, as well as the interaction between poverty and disability, since it is from the perpetuation of discriminatory acts that these individuals are prevented from participating in the different spheres of public life - education, work, health services - which are fundamental to the development of human beings. The way in which disability is understood also interacts with the discrimination suffered, and in the periods of prevalence of understanding the Biomedical Model, discrimination was based on the criteria of dehumanization and social exclusion of these individuals. With the change of paradigm for the Social Model, disability came to be understood as a social oppression, so the State and society became responsible for the creation of mechanisms that allowed the social inclusion of these people, mainly by guaranteeing access to rights. However, discrimination remains a reality for people with disabilities, and it is necessary to develop public policies of the type of affirmative actions that provide these individuals with the exercise of rights, such as, for example, the right to work, which in Brazil is referred to in the Quota Law (article 93 of Law No. 8,213 / 91) which obliges Brazilian companies with 100 (one hundred) or more employees to reserve formal job vacancies for workers with disabilities. Faced with these considerations, this Master's Thesis aims to answer the following research problem: to what extent the Biomedical Model of Disability, as an expression of the logic of the coloniality of being, still prevails as an obstacle to the access of people with disabilities in the labor market, especially Brazilian private companies, even though the current legislation is based on the inclusive and anti-discriminatory principles of the Social Model of Disability? The hypothesis that substantiates this study is that the discrimination suffered by workers with disabilities is the greatest barrier to the enjoyment of the right to work and that even in view of the implementation of the Social Model as a basis for the current legislation, it is perpetuated inserted in labor relations the logic of the coloniality of being, inherent to the Biomedical Model, which stigmatizes the disabled worker as someone inferior and without the capacity to perform quality work. The development of this study will take place in three moments: it begins with the presentation of the concept of minority and

discrimination, which are indispensable for reading the statistical data raised to demonstrate the reality of the person with disabilities. Then, the theoretical models that understand disability are analyzed, in their biomedical and social perspectives. And at the end, a study of the main normative frameworks that protect the rights of people with disabilities is carried out, verifying the influence of the Social Model, and prioritizing the study of the Quota Law as an affirmative action necessary to guarantee the right to work of these people. The methods chosen in this research are of the dialectical approach, through the choice of decolonial reading of terms and concepts, and the procedure of a comparative, statistical and structuralist nature. The research techniques employed were qualitative, theoretical, explanatory and exploratory, using bibliographic and documentary procedures.

Key-words: Coloniality. Quotas. Right to Work. Discrimination. Person with Disability.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de pessoas com e sem deficiência vivendo abaixo da linha de pobreza nacional	48
Gráfico 2 – Taxa de emprego das pessoas com deficiência, de 15 anos ou mais, por região demográfica, de 2006-2016	53
Gráfico 3 – Número de pessoas com deficiência ocupadas	67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de vínculos de pessoas com e sem deficiência de 2007 a 2016 68

Tabela 2 – Número de vínculos de pessoas com e sem deficiência de 2017 e 2018.....69

LISTA DE SIGLAS

ANED	<i>Academic Network of European Disability Experts</i>
ADPF/186	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186
BM	Banco Mundial
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CDS	<i>Critical Disability Studies</i>
CESIT	Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CIPD	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	<i>International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps</i>
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
ME	Ministério da Economia
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MT	Ministério do Trabalho
NPCD	Núcleo de Pesquisa sobre Mercado de trabalho e Pessoas com Deficiência
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG's	Organizações Não Governamentais

ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SINE	Sistema Nacional de Empregos
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UPIAS	<i>Union of the Physically Impaired Against Segregation</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 A DEFICIÊNCIA TRADUZIDA EM NÚMEROS	25
2.1 A Realidade da Pessoa com Deficiência demonstrada em Dados Globais. 29	
2.1.1 Apontamentos para a Definição do Conceito Jurídico de Discriminação.....	30
2.1.2 Análise das Informações Globais sobre Pobreza, Educação e Trabalho	45
2.2 As Pessoas com Deficiência no Mercado Formal de Trabalho no Brasil....	61
3 COMPREENDER PARA RESSIGNIFICAR A DEFICIÊNCIA: APORTES CONCEITUAIS DOS MODELOS E EXPRESSÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA	74
3.1 O Modelo Biomédico da Deficiência: Monstro Humano e Anormalidade como sinônimos da Colonialidade	78
3.1.1 Os Efeitos Resultantes do Modelo Biomédico da Deficiência.....	89
3.2 O Modelo Social da Deficiência: Críticas e Resignificações	99
3.2.1 A Segunda Geração de Teóricos do Modelo Social da Deficiência e a Influência do Feminismo, Pensamento Pós-Colonial e Descolonial.....	107
4 DEFICIÊNCIA E A LEI DE COTAS: O OBSTÁCULO PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO DIANTE DA MANUTENÇÃO DO MODELO BIOMÉDICO DA DEFICIÊNCIA	124
4.1 A Influência do Modelo Social nas Legislações Protetivas às Pessoas com Deficiência	125
4.2 O Direito ao Trabalho da Pessoa com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	149
4.2.1 A Lei de Cotas e o Projeto de Lei n. 6.159/2019: traços da colonialidade?...	155
4.3 O Impacto do Modelo Biomédico na Criação de Obstáculos ao Trabalhador com Deficiência nas Empresas Privadas Brasileiras: a Tensão entre a Lei e a Discriminação.....	162
5 CONCLUSÃO	174
REFERÊNCIAS.....	178

1 INTRODUÇÃO

A palavra deficiência sem uma interação com bases teóricas é mais uma palavra compondo um vocabulário, que pode assumir diferentes aplicações textuais e semânticas, estando presente em diferentes idiomas existentes no globo terrestre. Contudo, diferente de outras palavras, a deficiência não pode ser usada sem denotar um tipo de fenômeno ou entidade que é explicável mesmo sem aportes teóricos¹. Ou seja, a deficiência é uma realidade, uma condição humana, que por ser vivenciada em corpos diversos é significada por perspectivas plurais. Logo, como observa Grue, nem sempre aqueles que não se baseiam em uma teoria sobre a deficiência expressarão o mesmo significado para a palavra que outros que possuem o conhecimento teórico².

Outra particularidade da deficiência é a de ser definida por outras palavras, que são sinônimos ou termos que expressam o que a deficiência representa. Na língua portuguesa, seria possível indicar algumas palavras como: incapacidade, impedimento, insuficiência ou ausência. Já na língua inglesa, na qual “[...] a palavra deficiência faz parte do vocabulário pelo menos desde o século XVI”³ (tradução nossa), se encontram alternativas similares aos termos referidos, sendo as mais utilizadas nos estudos da deficiência: ‘*disability*’, com tradução no português como deficiência; ‘*impairment*’, a qual se traduz enquanto lesão ou impedimento; e ‘*handicap*’, que tem um significado mais pejorativo que as demais, pois está vinculada a ideia de desvantagem⁴. A aplicação desses termos nos estudos da deficiência

¹ GRUE, J. **Disability and discourse analysis**. Farnham: Routledge, 2015. p. 27. *E-book*. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=841510&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 out. 2019.

² *Ibid.*, p.27-28.

³ “The word disability has been part of english language since at the least the sixteenth century”. SERLIN, D.; REISS, B.; ADAMS, R. **Keywords for Disability Studies**. New York: NYU Press, 2015. p. 6. *E-book*. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=992496&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴ Os três termos escolhidos compõem o catálogo oficial da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicado em 1980, de título *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps* (ICIDH), que tinham o objetivo de sistematizar a linguagem biomédica relativa à deficiência para promover uma padronização para fins comparativos e de políticas de saúde. Diniz analisa este documento e apresenta a seguinte definição para cada termo: “Lesão (*impairment*): é qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função; Deficiência (*disability*): é qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade de maneira ou de forma considerada normal para os seres humanos; *Handicap*: é a desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal”. DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 39-40. Diniz também analisa as críticas lançadas a esse documento e sua posterior revisão, que ocorreu em 2001, o qual passou a ser identificado como *International classification of Functioning, Disability and Health* (CIF), alterando os principais termos para

dependerá da perspectiva acerca do significado da deficiência que influenciará a escolha das palavras que serão usadas para defini-la e de que maneira serão empregadas. “Ocorre que a linguagem, entendida aqui de forma mais geral como sistema de significação, é, ela própria, uma estrutura instável”⁵. Essa instabilidade é visualizada nos próprios sinônimos empregados a palavra deficiência, que foram sendo substituídos ao longo da história das sociedades, constituindo diferentes discursos em torno da deficiência, discursos esses que são formadores da compreensão daqueles com e sem deficiência.

Compreender a deficiência, portanto, é o primeiro passo a se desenvolver em estudos, como a presente dissertação, que objetivam ser condizentes com a realidade das pessoas que vivenciam esse modo de vida e que pretendem apresentar contribuições positivas à defesa dos direitos dessas pessoas. Esta pesquisa tem como escopo compreender a deficiência mediante resposta ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o modelo biomédico da deficiência ainda impera e fundamenta a manutenção da discriminação à pessoa com deficiência como um obstáculo no ingresso ao mercado de trabalho, com pontual análise acerca das empresas brasileiras inseridas na Lei de Cotas do artigo 93 da Lei 8.213/91⁶, ainda que a legislação vigente esteja fundamentada nos princípios inclusivos e antidiscriminatórios do modelo social da deficiência? A hipótese que se apresenta à problemática é que a discriminação sofrida pelos trabalhadores com deficiência é a maior barreira ao gozo do direito ao trabalho e que mesmo diante da implementação do modelo social enquanto base para as legislações vigentes, perpetua-se inserida nas relações laborais a lógica da colonialidade do ser, inerente ao modelo biomédico, que estigmatiza o trabalhador com deficiência como alguém inferior e sem capacidade a exercer um trabalho de qualidade.

Na busca de oferecer uma resposta ao problema e confirmar a hipótese apresentada, o objetivo geral desse trabalho é demonstrar o descompasso existente entre as legislações que se substabelecem dos fundamentos do modelo social da

funcionalidade, deficiência e saúde, condizentes com o modelo social da deficiência. DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 39-54.

⁵ SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p.78.

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

deficiência e a realidade social marcada pela discriminação em relação aos trabalhadores com deficiência como herança da lógica da colonialidade que permeia o modelo biomédico da deficiência. A estrutura dessa pesquisa será guiada pelos seguintes objetivos específicos: a) entender a realidade das pessoas com deficiência enquanto grupo minoritário, por meio de análise de dados estatísticos e informações globais publicadas por organizações internacionais, bem como os divulgados pelos órgãos oficiais brasileiros, que demonstram como se estabelece o acesso dessas pessoas a direitos humanos como a educação e o trabalho, e qual a relação da discriminação – em seu conceito jurídico – com o risco de viver em condições de pobreza; b) aprofundar o conhecimento da deficiência enquanto um conceito imbuído de significados que são oscilantes e mutáveis a depender do modelo teórico em que se baseiam, considerando a existência de duas grandes correntes teóricas, uma de natureza biomédica e outra de matriz social, com o intuito de verificar quais os efeitos sociais decorrentes de cada perspectiva teórica e quais as possibilidades críticas existentes como propósito de ressignificar o conceito de deficiência; e c) verificar a influência do modelo social da deficiência nas legislações vigentes protetivas aos direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao direito ao trabalho, mediante o estudo dos conceitos jurídicos de deficiência, pessoa com deficiência e inclusão social inseridos nesses marcos normativos internacionais e nacionais, e analisar a Lei de Cotas (artigo 93 da Lei n. 8.213/91) como uma ação afirmativa que reafirma os compromissos do modelo social.

No primeiro capítulo deste trabalho, em que se pretende atingir o objetivo específico da alínea ‘a’, estudar-se-á o conceito de minoria a fim de compreender o significado de se integrar a um grupo minoritário no sentido da vulnerabilização⁷. Da mesma forma, entende-se “[...] necessário desenvolver, do ponto de vista jurídico, uma compreensão adequada da discriminação por motivo de deficiência, tarefa a ser realizada no âmbito do direito da antidiscriminação”⁸, haja vista que a discriminação é

⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o Conceito de Minorias: uma análise sobre Racionalidade Moderna, Direitos Humanos e Não-Discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Mestrado e Doutorado. [ebook] Nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 52. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/2018/08/15/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos/#more-324>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁸ RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 73.

apontada como uma das barreiras sociais enfrentada pelas pessoas com deficiência que as condicionam vulneráveis a viver em situação de pobreza⁹. E ainda, propõem-se uma amostragem panorâmica acerca da realidade da pessoa com deficiência no mundo e no Brasil, mediante o estudos de dados estatísticos e informações provenientes de estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), Banco Mundial (BM), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e *Academic Network of European Disability Experts (ANED)* – Rede Acadêmica de Especialistas Europeus em Deficiência, e dos órgãos oficiais brasileiros, Ministério da Economia (ME), Ministério do Trabalho (MT) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os modelos teóricos da deficiência são o ponto fulcral das pesquisas apresentadas no segundo capítulo, que conforme o objetivo de alínea ‘b’, pretende-se explorar quais os elementos que compõem essas diferentes matrizes teóricas. A primeira concepção analisada é a do modelo biomédico da deficiência, que permaneceu hegemônico até o século XX, e propugnou o discurso do tipo normal da espécie humana, sendo o corpo com deficiência uma variação do normal¹⁰. O modelo biomédico garantiu a legitimidade da medicina a definir o corpo deficiente, anormal e patológico, que traduz a imputação de pessoas com deficiência enquanto “[...] menos pessoas [...]”¹¹.

Somente na década de 1960¹², a produção científica acerca da deficiência passou a ser feita também pelas ciências humanas, o que demonstra que “[...] a análise da deficiência enquanto questão social é um fenômeno recente”¹³. O campo teórico de destaque nos estudos da deficiência é a sociologia, iniciado por estudiosos como Paul Hunt, um sociólogo deficiente físico, indicado como um dos precursores do modelo social da deficiência no Reino Unido¹⁴. O movimento político e acadêmico

⁹ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.25. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁰ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.8.

¹¹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. In: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016. p.26.

¹² DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.13.

¹³ MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; BERG, Aleksandra. A emancipação dos estudos da deficiência. **Revista crítica de ciências sociais**, n.98, 2012, p.45-64. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5014>. Acesso em: 4 out. 2019.

¹⁴ Ibid., p.13.

iniciado por Hunt mobilizou outros estudiosos que solidificaram conceitos e significados inovadores para a deficiência e ficaram conhecidos como os teóricos da primeira geração¹⁵ do modelo social da deficiência. Críticas de pensadoras feministas impulsionaram uma segunda geração¹⁶ do modelo social da deficiência, da mesma forma como os estudos pós-modernos e críticos da deficiência, que propuseram aperfeiçoar as estruturas originais do modelo social¹⁷. Entre os estudos mais atuais da deficiência destacam-se as produções que se baseiam nos Pensamentos Pós-coloniais e Descoloniais, que neste estudo serão exaltados enquanto perspectivas críticas essenciais ao desenvolvimento de toda essa pesquisa. Dessa forma, opta-se por trazer essas contribuições teóricas reunidas, enfatizando as suas ferramentas analíticas que auxiliam na exposição das lógicas que asseguram as relações de poder. Ainda, sobre a descolonialidade ressalta-se que é

“[...] um marco teórico que fornece possibilidades amplas para compreender e lidar com o problema da assimetria de poder que marca as relações sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo e que se refletem na forma como se produz, se aplica e se efetiva o Direito. Não se trata de analisar o colonialismo simplesmente como um fenômeno da história, mas as marcas deixadas na forma como se exerce o poder¹⁸.”

No capítulo final dessa dissertação, propõe-se cumprir os requisitos do objetivo de alínea ‘c’, em que se permanece estudando a influência do modelo social da deficiência, mas que será direcionado a análise dos marcos normativos vigentes protetivos às pessoas com deficiência. Opta-se por desenvolver esta análise mediante o estudo de alguns conceitos centrais ao modelo social que ocupam lugar de destaque

¹⁵ A nomenclatura “primeira geração” é definida por Diniz e corresponde aos primeiros teóricos do modelo social da deficiência que em sua maioria eram sociólogos, deficientes físicos e homens, de nacionalidade Inglesa ou Estadunidense. Uma das poucas estudiosas mulheres que participou dessa formação teórica foi Jenny Morris, que teve importante contribuição para os estudos feministas da deficiência. *In: DINIZ, Debora. O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2012.

¹⁶ A nomenclatura “segunda geração” é definida por Diniz e, em síntese, se refere aos teóricos que por diferentes perspectivas como a feminista, os estudos pós-coloniais e descoloniais, propõem uma reavaliação do modelo social por ângulos não visualizados pelos estudiosos da “primeira geração”. *In: DINIZ, Debora. O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2012.

¹⁷ DINIZ, Debora. *O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2012. p.54.

¹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade do poder por trás dos riscos de atrocidades e de violação de direitos humanos. *In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos. n.15, p.96-116, 2019. p.103. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.*

nas leis apontadas, sendo eles: a deficiência, a nomenclatura de pessoa com deficiência e a inclusão social. Presente a definição jurídica desses conceitos, intenta-se aprofundar o estudo sobre o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, que partirá de uma análise ampla de marcos normativos internacionais até a legislação específica brasileira de regulação de cotas para trabalhadores com deficiência. Pelo fato de recentemente ter sido apresentado o Projeto de Lei n. 6.159/2019 com previsão de alteração do conteúdo da Lei de Cotas, este também será objeto de estudo nesta dissertação. E por fim, buscar-se-á compreender o significado do trabalho para as pessoas com deficiência e os efeitos da discriminação ao descumprimento da Lei de Cotas por parte dos empregadores, o que será realizado por meio de estudos publicados que contenham as perspectivas de ambos os lados da relação laboral.

Sendo assim, justifica-se a relevância do tema para o meio social e jurídico, visto que o direito ao trabalho é um direito humano, reconhecido internacionalmente pelas Convenções da ONU e da OIT, bem como resta expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) como um direito social e fundamental, além de encontrar amparo também na legislação infraconstitucional, destacando a Lei de Inclusão Brasileira (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) de n. 13.146/2015. Sendo assim, esta pesquisa constitui um compromisso social e jurídico e também uma contribuição aos estudos acadêmicos, pois busca compreender os conceitos teóricos pela perspectiva crítica do Pensamento Descolonial, verificando os elementos da colonialidade que ainda impregnam as relações sociais.

A metodologia escolhida para guiar essa pesquisa científica a fim de responder ao problema formulado, será estruturada mediante dois tipos de métodos: de abordagem e de procedimento, sendo o primeiro correspondente “[...] a linha de raciocínio adotada no desenvolvimento do trabalho”¹⁹, e o segundo correspondente as “[...] etapas mais concretas de investigação”²⁰. E ainda, serão indicadas as técnicas de pesquisa utilizadas para “[...] encontrar as soluções para problemas propostos”²¹. O método de abordagem escolhido para o desenvolvimento da pesquisa consiste em uma leitura descolonial do método dialético, pois trabalhará com os fundamentos da

¹⁹ FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. *E-book*. p. 42.

²⁰ *Ibid.*, p. 46.

²¹ *Ibid.*, p. 48.

tradição dialética, aliados a perspectiva epistemológica descolonial. O método dialético, nas palavras de Lakatos e Marconi, “[...] penetra o mundo dos fenômenos, tendo em vista sua ação recíproca da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”²², e, portanto, pressupõe a transformação da realidade pelo estudo das relações vivas e contrárias que a compõem.

O Pensamento Descolonial vislumbra que a colonialidade também opera por meio das epistemologias a fim de manter as estruturas de poder que desumanizam àquele que é diferente e não segue o padrão do dominante. Logo, o rompimento da estrutura da colonialidade deve atingir a forma de construção do conhecimento, pois como salienta Mignolo: “[...] o giro descolonial é um projeto de desprendimento epistêmico na esfera do social (também no âmbito acadêmico, por certo, que é uma dimensão do social)” (tradução nossa)²³. Esse desprendimento parte da ideia de reconhecer outras formas de conhecimento que tenham origem e fundamentação diversa das produções tradicionais eurocêntricas - basilares para a modernidade -, mas ao mesmo tempo, reconhecer que as produções eurocêntricas são ferramentas importantes na construção do raciocínio, desde que não seja a única matriz de conhecimento reconhecida. Ou seja, propõe-se um alinhamento entre as diferentes epistemologias: as eurocêntricas e as intituladas ‘epistemologias de fronteira’, que se sustentam em diferentes concepções de vidas, logo, são proposições de conhecimento diverso, global e trans-moderno²⁴.

A pesquisa será composta por diferentes etapas de investigação, o que justifica a utilização de mais de um método de procedimento, em destaque, os métodos comparativo, estatístico e estruturalista²⁵, que poderão ser aplicados de forma conjunta. Os métodos estatístico e comparativo serão aplicados na primeira parte da pesquisa, em que para se identificar a realidade da pessoa com deficiência serão estudados os dados estatísticos que comparam a situação dessas pessoas com as

²² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. p. 84. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/>. Acesso em: 29 mai. 2019.

²³ “[...] el vuelco des-colonial es un proyecto de desprendimiento epistémico en la esfera de lo social (también en el ámbito académico, por cierto, que es una dimensión de lo social) [...]”. MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Signo, 2010. p. 15.

²⁴ *Ibid.*, p. 23-24.

²⁵ FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. *E-book*. p. 46-47.

demais sem deficiência. Na segunda e terceira parte, será aplicado o método estruturalista, que investiga um “[...] fenômeno concreto atingindo o nível do abstrato através da constituição de um modelo que represente o objeto de estudo, retomando ao concreto, dessa vez como uma realidade estruturada com a experiência do sujeito social”²⁶. E a natureza da pesquisa é do tipo qualitativa e teórica. Ainda que este estudo apresente uma etapa inicial de análise de dados estatísticos, o estudo não se prestará a medir ou mensurar tais dados, mas sim os utilizará para confirmar a natureza do fenômeno a qual se pretende estudar. Assim, configura-se uma pesquisa de natureza qualitativa, visto que “[...] desenvolve-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada”²⁷. E também se caracteriza por teórica, pois será “[...] lastreada em farta, pertinente e atualizada bibliografia”²⁸ concernente ao tema proposto, explorando os autores que trabalham conceitos teóricos, bem como àqueles que analisam o conteúdo dos marcos normativos internacionais e nacionais específicos ao tema.

E quanto aos objetivos, a pesquisa será explicativa e exploratória, com utilização de procedimentos do tipo bibliográfico e documental, em que serão revisadas as principais produções teóricas relacionadas ao tema da discriminação do trabalhador com deficiência, os marcos normativos internacionais e nacionais protetivos às pessoas com deficiência e os dados estatísticos oficiais e informações provenientes de pesquisas publicadas que contenham entrevistas com pessoas com deficiência e empregadores.

²⁶ FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. *E-book*. p. 46-47.

²⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. p. 84. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/>. Acesso em: 29 mai. 2019.

²⁸ FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. *E-book*. p. 49.

2 A DEFICIÊNCIA TRADUZIDA EM NÚMEROS

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que as pessoas com deficiência representam um dos maiores grupos minoritários do mundo, correspondente ao total aproximado de 1,5 bilhões de pessoas, que compõem cerca de 15% da população mundial²⁹. O conceito de grupos minoritários, minorias e grupos vulneráveis acolhido pela ONU – que serve para fins de promoção dos direitos previstos na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992³⁰ – está relacionado a um critério quantitativo, pois é considerada minoria um grupo numericamente inferior ao restante da população de um Estado, mas também qualitativo, visto que os membros deste grupo não ocupam uma posição dominante no Estado onde nasceram e possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes dos demais nacionais³¹. Ainda, prevê a existência de uma solidariedade implícita entre os componentes deste grupo minoritário no sentido de preservar sua cultura, tradição, religião ou língua³². Contudo, o reconhecimento das pessoas com deficiência enquanto um grupo minoritário é melhor esclarecido pelo conceito de minoria desenvolvido por Bragato, que parte da compreensão do processo de vulnerabilização do sujeito como mecanismo de justificação para o não acesso à direitos humanos e, por conseguinte, a violação de tais direitos.

É possível, por outro lado, conceber o conceito de minorias em um sentido mais amplo não levando em conta necessariamente o critério numérico. Nesse sentido, podem ser assim considerados os grupos de cultura não-dominante dentro da sociedade em que estão inseridos e que, por isso, são suscetíveis de maior violação de seus direitos. O fato de serem grupos culturalmente não dominantes significa ausência de poder em suas diversas dimensões – econômico, cultural ou

²⁹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Disability Inclusive Development in UNDP**: guidance and entry points, 03 December 2018. New York: UNDP, 2018. p.9. Disponível em:

https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Human%20Rights/UND_P_Disability_Inclusive_Development_accessible.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou étnicas, religiosas e linguísticas Minorias Nacionais. [S.l.]: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declaração%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20Étnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

³¹ UNITED NATIONS. **Minority Rights: International Standards and Guidance for Implementation**. New York; Geneva: UN, 2010, p. 2. Disponível em:

https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.

³² Ibid., p. 2.

político – e não necessariamente inferioridade numérica. Ao se considerar a questão do poder como central para a definição das minorias, o aspecto cultural é o mais decisivo, pois define as posições dentro da sociedade e refletirá diretamente no poder político, que se caracteriza pela possibilidade de tomada de decisões, de deliberação e de ter visibilidade em assuntos públicos, e no poder econômico que determina o acesso aos bens. Minoria, neste sentido, não significa grupos numericamente inferiores dentro da sociedade, mas grupos com debilidade de poder. Por isso, não é o critério quantitativo que as define e sim critérios qualitativos. É por esta razão que as mulheres podem, neste conceito alargado, ser consideradas minorias, da mesma forma que negros e pardos dentro da sociedade brasileira. O que importa é o fato de serem grupos culturalmente não-dominantes e, portanto, vulneráveis, que resulta no fenômeno da discriminação, como atitude intolerante diante das diferenças em relação aos padrões dominantes³³.

O fator quantitativo não é, portanto, determinante em relação ao grupo minoritário, pois como Bragato exemplifica, as mulheres compõem uma minoria em termos de debilidade de poder no Brasil, ainda que representam uma maioria em números populacionais. Outro conceito hábil a entender a razão pela qual as pessoas com deficiência compõem um grupo minoritário no mundo, é o de processo de vulnerabilização do sujeito, que corresponde “[...] a condição de alta suscetibilidade à violação de direitos resultante da posição cultural não-dominante (ou minoritária) que certos indivíduos ou grupos ocupam na sociedade”³⁴. Esse processo é estabelecido mediante discursos que justificam a humanidade de uns frente a desumanização de outros, ou seja: “Subjaz, fundamentalmente, a esse processo de vulnerabilização um discurso de desumanização ou de relativização da humanidade de certos grupos humanos ao mesmo tempo em que outros passaram a ocupar uma posição dominante”³⁵. Sendo assim, as minorias são compostas por sujeitos que sofrem historicamente processos de vulnerabilização, no qual está intrínseco um discurso desumanizante que inferioriza determinadas pessoas, a fim de justificar a negação ao acesso aos direitos humanos.

³³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o Conceito de Minorias: uma análise sobre Racionalidade Moderna, Direitos Humanos e Não-Discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. *E-book*. p.52. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/2018/08/15/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos/#more-324>. Acesso em: 20 mai. 2019.

³⁴ *Ibid.*, p. 49.

³⁵ *Ibid.*, p. 49.

Na obra, *El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria*, Appadurai refere que as minorias e maiorias são ambas produtos da modernidade³⁶, porque a partir do século VXII, os Estados passaram a quantificar por meio de estatísticas, censos, mapas de população e outras ferramentas os membros de cada nação³⁷. Assim, as minorias são uma categoria social e demográfica recente, e na atualidade, geram novas preocupações relativas a direitos humanos, cidadania, pertencimento, autonomia e subsídios estatais, pois não integram a categoria dos cidadãos propriamente ditos, mas sim, situam-se em uma zona indefinida entre esses e o restante da humanidade³⁸. Acerca das características dos indivíduos que compõem esses grupos minoritários e a relação que os Estados têm na concepção de minorias, Appadurai afirma que:

Não é de surpreender que esses seres humanos sejam frequentemente considerados imperfeitos pelos demais (como por exemplo os deficientes, os idosos, os doentes), os primeiros objetivos de marginalização ou aniquilação. Convém recordar que a Alemanha nazista tentou eliminar todas essas categorias (simbolizadas pela figura do judeu). Mas as minorias não são predeterminadas. Elas são geradas nas circunstâncias específicas de cada nação e de cada nacionalismo. [...]. As minorias são sinais que apontam para o fracasso e a coerção. São uma vergonha para qualquer imagem de pureza nacional e justiça pública patrocinada pelo Estado. São, portanto, bodes expiatórios no sentido clássico³⁹. (tradução nossa).

³⁶ Sobre o conceito de modernidade, adota-se aquele definido por Dussel que entende: “Com efeito, há dois conceitos de ‘Modernidade’. O primeiro deles é eurocêntrico, provinciano, regional. A modernidade é uma emancipação, uma ‘saída’ da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII.[...]. Os acontecimentos históricos essenciais para a implantação do princípio da subjetividade [moderna] são a Reforma, a Ilustração e a Revolução Francesa.[...]. Propomos uma segunda visão da “Modernidade”, num sentido mundial, e consistiria em definir como determinação fundamental do mundo moderno o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc.) “centro” da História Mundial. Ou seja, empiricamente nunca houve História Mundial até 1492 (como data de início da operação do “Sistema-mundo”)9. Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o “lugar” de “uma só” História Mundial (Magalhães-Elcano realiza a circunavegação da Terra em 1521)”. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 25-34, setembro 2005. p.28. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsdll/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 19 jan. 2020.

³⁷ APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets editores, 2007. p. 59.

³⁸ Ibid., p. 59.

³⁹ “No sorprende que sean a menudo los seres humanos considerados imperfectos por los demás (como por ejemplo los discapacitados, los ancianos, los enfermos) los primeros objetivos de la

O desprezo para com as minorias, na visão de Appadurai, se justificaria pelo fato de que elas representam as memórias indesejáveis da violência inerente ao processo de formações dos Estados nacionais, como por exemplo as guerras e conquistas de territórios⁴⁰. Outro motivo indicado é o fato de os grupos minoritários requererem subsídios estatais diante de sua situação de desvantagem, confirmando o fracasso dos diversos projetos estatais econômicos⁴¹. Logo, as minorias refletiriam a angústia de muitos Estados por sua própria condição minoritária e marginal em relação a outros – os vencedores do projeto nacional clássico – que são representados por poucos megaestados detentores do domínio econômico mundial⁴².

Diante dos conceitos expostos, demonstra-se que a classificação enquanto grupo minoritário reflete o fato de que as pessoas com deficiência enfrentam maiores dificuldades para terem acesso a direitos do que as pessoas sem deficiência, o que será comprovado na análise das pesquisas publicadas por organizações internacionais que pesquisaram os múltiplos âmbitos da vida pública – tais como o trabalho, a educação, o acesso a saúde entre outros – e mensuraram, por meio de comparação com as pessoas sem deficiência, qual a representatividade no acesso a tais direitos para aquelas com deficiência.

Então, neste capítulo, propõe-se uma leitura panorâmica acerca da realidade da pessoa com deficiência no mundo enquanto um grupo minoritário pela avaliação de informações de diversos países. Para tanto, serão consideradas três chaves de pesquisa relacionais: a) deficiência e pobreza; b) deficiência e educação; e c) deficiência e trabalho. Em todos os âmbitos selecionados (pobreza, educação e trabalho), verifica-se que a discriminação às pessoas com deficiência é um fator que amplia as chances desses sujeitos permanecerem em situação de desvantagem em relação àqueles sem deficiência. Por esse motivo, também será estudado o conceito jurídico de discriminação a fim de se entender como o não acesso a direitos está relacionado à discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência.

marginación o de la aniquilación. Conviene recordar que la Alemania nazi intentó eliminar todas esas categorías (simbolizadas por la figura del judío), pero las minorías no vienen predeterminadas. son generadas en las circunstancias específicas de cada nación y de cada nacionalismo. [...]. Las minorías son señales que aputam al fracaso y la coerción. Son una vergüenza para toda imagen de pureza nacional y de justicia pública patrocinada por el Estado. Son, por tanto, chivos expiatorios en el sentido clásico". APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets editores, 2007. p. 60.

⁴⁰ Ibid., p. 60.

⁴¹ Ibid., p. 60.

⁴² Ibid., p. 60.

As informações coletadas são representadas em dados estatísticos que comparam a situação de pessoas com e sem deficiência em relação a cada uma dessas chaves. Essas informações são oriundas de estudos publicados por organizações internacionais, tais como a ONU, Banco Mundial (BM), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e *Academic Network of European Disability Experts* (ANED) – Rede Acadêmica de Especialistas Europeus em Deficiência. E no que se refere ao trabalho dos brasileiros com deficiência, foram analisadas publicações de órgãos oficiais do Estado brasileiro, como o Ministério da Economia (ME), Ministério do Trabalho (MT)⁴³ e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.1 A Realidade da Pessoa com Deficiência demonstrada em Dados Globais

Os dados do Relatório de Desenvolvimento e Deficiência de 2018 da ONU demonstram que as pessoas com deficiência têm maior probabilidade de viver em situação de pobreza do que as pessoas sem deficiência devido às barreiras sociais como a discriminação, o acesso limitado a educação, ao emprego e falta de inclusão nos meios de subsistência e outros programas sociais⁴⁴. A relação existente entre esses fatores é comprovada por meio de dados estatísticos – correspondentes a uma variedade de países – que apontam para a hipótese de que o não acesso aos direitos humanos é um reflexo da presença da discriminação contra as pessoas com deficiência. Para melhor compreensão dos dados globais e acerca da relação da discriminação com a manutenção da desvantagem social das pessoas com deficiência, inicia-se pelo estudo do conceito jurídico de discriminação que será necessário à leitura das posteriores informações.

⁴³ A Medida Provisória n. 870/2019 que reduziu de 29 para 22 o número de órgãos com status ministerial no governo federal brasileiro extinguiu o Ministério do Trabalho e realocou suas pastas em três outros ministérios: da Economia, Justiça e Cidadania. Atualmente, a Secretaria de Trabalho faz parte do Ministério da Economia, sendo responsável pela divulgação dos dados oficiais analisados nesta pesquisa, tais como o Registro Anual de Informações Sociais (RAIS). Maiores informações disponíveis em: BRASIL. **Notícias do Senado Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/02/medida-provisoria-confirma-estrutura-de-governo-de-jair-bolsonaro>. Acesso em: 23 maio 2019; E também: BRASIL. **Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia**, 2019. Brasília, DF: Ministério da Economia. Disponível em: <http://trabalho.gov.br>. Acesso em: 23 maio 2019.

⁴⁴ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.25. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

2.1.1 Apontamentos para a Definição do Conceito Jurídico de Discriminação

O termo discriminação possui uma pluralidade de significados que podem ser: a ação de classificar, procedimento esse realizado por instituições estatais quando “[...] classificam indivíduos a partir de uma série de critérios necessários para o alcance de algum interesse público”⁴⁵; mas também, a discriminação comporta uma conotação claramente negativa⁴⁶, que sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária⁴⁷, pois “[...] indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo”⁴⁸, sendo ambos significados aceitos no vocabulário jurídico⁴⁹. Outro caminho para se entender a discriminação é a proposição de Rios que a diferencia de preconceito⁵⁰, indicando que esses termos, “[...] apesar de designarem fenômenos diversos”⁵¹, muitas vezes são utilizados enquanto sinônimos⁵². Por preconceito temos as “[...] percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções”⁵³⁻⁵⁴, e por discriminação a “[...]”

⁴⁵ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 27.

⁴⁶ Rios salienta que devido a acepção negativa de discirminação, tanto no direito nacional quanto internacional, o termo diferenciação tem sido empregado para distinções legítimas. RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência*. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 75.

⁴⁷ Ibid., p. 27.

⁴⁸ Ibid., p. 27.

⁴⁹ Ibid., p. 27.

⁵⁰ Rios esclarece que existe vasta produção acadêmica sobre preconceito e discriminação, centralizando em dois campos focais do saber: psicologia e sociologia. O entendimento psicológico sobre esses termos busca entender a dinâmica interna dos indivíduos, mediante as teorias do bode expiatório e as teorias projecionistas. As teorias do bode expiatório, parte da ideia da frustração, em que “os indivíduos procuram identificar culpados e causadores da situação que lhes causa mal-estar, donde a eleição de certos indivíduos e grupos para este lugar”. RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 16. E as teorias projecionistas identificam que os conflitos internos pessoais são o motivo pelo qual os indivíduos projetam em determinados sujeitos tratamentos desfavoráveis. Sobre o campo sociológico, Rios destaca as produções teóricas de Erving Goffman, que a partir do conceito de estigma enquanto um atributo negativo, esclarece o estabelecimento de relações de desvantagem entre os sujeitos como um processo social; as leituras marxistas que entendem preconceito e discriminação enquanto produtos e manifestações da própria sociedade capitalista; e os estudos culturais, em que “as identidades são produzidas a partir das diferenças, na medida em que às diferenças são atribuídas determinadas significações”. RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 15-18.

⁵¹ Ibid., p. 15.

⁵² Ibid., p. 15.

⁵³ Ibid., p. 15.

⁵⁴ RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”*. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA,

materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos”⁵⁵⁻⁵⁶. No tocante as pessoas com deficiência, visualiza-se que a discriminação e opressão são fenômenos multifacetados com diferentes dimensões, em que está inserido o preconceito⁵⁷, ou seja:

O preconceito face à deficiência, longe de ser um fenômeno isolado, apresenta-se como um traço dominante das nossas sociedades, só assim é possível entender as condições objetivas de existência da grande maioria das pessoas com deficiência, marcadas por fenômenos de pobreza, isolamento social, não consideração das suas necessidades e dos seus direitos, e não reconhecimento das suas competências. [...]. Todos estes preconceitos têm, assim, complexos fenômenos de alterização da pessoa com deficiência na sua base, que permitem a sua desqualificação e desumanização, em que a corporalidade das pessoas com deficiência emerge como a face visível da diferença, o diferente é rejeitado e desqualificado à categoria de sub-humano⁵⁸.

A respeito dessas possíveis interpretações da discriminação, Moreira sintetiza que “Essas diferentes acepções do termo em estudo sugerem que ela descreve pessoas ou grupos que se encontram em uma situação de desvantagem em função de atos que podem ser intencionais ou não”⁵⁹. A intencionalidade do agente é uma forma de distinguir dois tipos de discriminação, a direta e a indireta⁶⁰. Rios define a

Leonel Severo. (orgs). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos*, n.15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. *E-book*. p.312-313. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁵⁵ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 15.

⁵⁶ RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”*. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos, n.15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. *E-book*. p.312-313. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.**

⁵⁷ FONTES, Fernando. *Deficiência e violência em Portugal: do preconceito ao crime de ódio*. In: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles. **Deficiência em questão: para uma crise da normalidade**. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p. 210.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 210-211.

⁵⁹ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017, p. 28.

⁶⁰ RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”*. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos, n.15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. *E-book*. p.313. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.**

discriminação direta “[...] quando há um tratamento desigual, menos favorável, e endereçado ao indivíduo ou ao grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido⁶¹62. Na discriminação direta, o elemento da intencionalidade está presente na ação do sujeito, existe o propósito de discriminar o outro. Essa intenção de discriminar, como Moreira defende, “[...] está frequentemente baseada no interesse na preservação de arranjos sociais que mantêm certos grupos em uma situação de privilégio e outros em uma condição subordinada”⁶³. Sendo assim, o tratamento arbitrário é realizado pelo fato de que o discriminado é entendido enquanto inferior ao agente discriminador, visto que aquele é pertencente a um grupo minoritário⁶⁴, logo:

A discriminação direta acontece quando uma pessoa deixa de tratar outra como um indivíduo, como uma pessoa que possui particularidades distintas de todas as outras. Isso significa que ele não é julgado a partir de seus próprios méritos ou características. Esse tratamento arbitrário decorre de seu pertencimento a um grupo, onde o agente discriminador acredita que o discriminado é inferior a ele. O desprezo por membros de determinadas classes de pessoas baseado em estereótipos negativos motiva várias situações sociais. A intencionalidade e a arbitrariedade são elementos particularmente importantes para a identificação da discriminação direta, sendo que muitos dizem ser eles os aspectos essenciais de atos discriminatórios⁶⁵.

⁶¹ Os motivos juridicamente proibidos de discriminação estão previstos no Direito Internacional de Direitos Humanos nos seguintes documentos: Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020; no artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 fev. 2020; e artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 fev. 2020. Indica a raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento e qualquer outra situação, como motivos proibidos de discriminação. Destaca-se que este não é um rol exaustivo, pois a referência a “outra situação” possibilita a inserção de outros motivos proibidos, como por exemplo, a deficiência.

⁶² RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.89.

⁶³ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017, p. 29.

⁶⁴ Ibid., p. 98.

⁶⁵ Ibid., p. 98.

Os estereótipos negativos são componentes que agregam força a intencionalidade presente na discriminação do tipo direta, visto que o agente discriminador utiliza de uma categorização genérica de um indivíduo ou grupo para sustentar sua ação ou discurso discriminatório⁶⁶, ou seja: “Os estereótipos constituem-se por uma série de associações sobre grupos que é governada por um processo cognitivo automatizado, sendo eles constituídos por associações simbólicas inseridas no imaginário social”⁶⁷. Um exemplo disso seria a pessoa com deficiência, a quem lhe é imputado o estereótipo de sujeito não eficiente. Diante disso, ela poderá sofrer o preconceito de não ser vista enquanto alguém capacitado a exercer uma profissão e poderá suportar a discriminação direta de um empregador ao não ter acesso a uma vaga de emprego.

Sendo assim, o estereótipo negativo é uma característica que inferioriza um indivíduo ou grupo, que não necessita ser comprovada empiricamente, pois já está introjetada no imaginário social de uma forma que é aceita enquanto verdade absoluta⁶⁸. O estereótipo é, portanto, uma “[...] simplificação porque é uma forma de representação presa, fixa, que, ao negar o jogo da diferença (que a negação através do outro permite) [...]”⁶⁹, representa um problema para o sujeito no tocante as significações de suas relações psíquicas e sociais⁷⁰. Bhabha esclarece que o estereótipo – que “[...] é uma forma de conhecimento e identificação que vacila entre o que está sempre ‘no lugar’, já conhecido, e algo que deve ser ansiosamente repetido”⁷¹ – se sustenta a partir da ambivalência, pois

[...] ela garante sua repetibilidade em conjunturas históricas e discursivas mutantes; embasa suas estratégias de individualização e marginalização; produz aquele efeito de verdade probabilística e predictabilidade que, para o estereótipo, deve sempre estar em excesso do que pode ser provado empiricamente ou explicado logicamente⁷².

⁶⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.94.

⁶⁷ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 41.

⁶⁸ BHABHA, Homi K., **O local da cultura**. Belo horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 105-106.

⁶⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 949-980, set.-dez., 2017. p. 953. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em: 19 jan. 2020.

⁷⁰ Ibid., p. 953.

⁷¹ BHABHA, Homi K., **O local da cultura**. Belo horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 105.

⁷² Ibid., p. 106.

Então, essa categorização genérica – o estereótipo negativo – dará subsídios à discriminação, bem como à construção de um estigma ao discriminado. O estigma é um atributo profundamente depreciativo, que produz um efeito de descrédito a uma pessoa, sendo considerado algumas vezes enquanto um defeito, fraqueza ou desvantagem, e constitui uma discrepância específica do que é o estereótipo criado pelo imaginário social⁷³. Observa-se a relação entre o atributo e o estereótipo na composição do estigma⁷⁴ ao se retomar o exemplo da pessoa com deficiência, porque a imposição do estereótipo não eficiente está relacionada ao atributo da deficiência, que pode ser, por exemplo, uma condição física entendida diferente da esperada enquanto normal. Assim, o estigma que acompanhará a pessoa com deficiência serve tanto a demonstrar o seu estereótipo de não eficiente e anormal, como para reforçar a normalidade e eficiência daqueles que não possuem o mesmo atributo a ela identificado, logo: “Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outro [...]”⁷⁵.

E por fim, destaca-se a comparação, que também é um fator necessário a identificação da discriminação direta, pois como Moreira alerta, o tratamento arbitrário se confirma quando demonstra-se que uma “[...] pessoa não seria tratada de forma desvantajosa se fosse membro de um grupo semelhante”⁷⁶, ou seja, o pertencimento a uma minoria em que os critérios de diferenciação proibidos - como a deficiência - são uma característica inerente aos indivíduos, serve enquanto um elemento que impulsiona a ação discriminatória. A discriminação direta é, portanto, uma tipologia muito bem definida, com características precisas que auxiliam na sua identificação⁷⁷.

Os autores Rios e Moreira destacam outras possibilidades de classificação e características direcionadas a discriminação direta, tais como: a discriminação na aplicação do direito, na qual se avalia a utilização de estereótipos para se realizar a

⁷³ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 12-13.

⁷⁴ Ibid., p. 13.

⁷⁵ Ibid., p. 13.

⁷⁶ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 98.

⁷⁷ Rios utiliza-se do direito norte-americano que investiga a intenção discriminatória com base na teoria do *disparate treatment* e a subdivide em três hipóteses: discriminação explícita, que é a forma mais clara de discriminação; discriminação na aplicação do direito, que foi referida no texto acima; e discriminação na concepção, que se refere as medidas adotadas em uma lei que aparentemente são neutras, mas foram concebidas de modo intencional para causar prejuízo a certo indivíduo ou grupo. RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.92-98.

diferenciação de modo intencional na execução da lei⁷⁸; e, também, a relação da discriminação direta com o conceito de tratamento desfavorável, na qual a hipótese é de uma pessoa não ter acesso a um benefício ou oportunidade que deveria estar disponível a ela devido a uma ação intencionalmente discriminatória⁷⁹. Do estabelecimento dessas características da discriminação direta, parte-se ao estudo do que se trata a discriminação indireta.

Enquanto a discriminação direta atua mediante o estabelecimento de uma diferenciação com o propósito de prejudicar, a discriminação indireta produz tal prejuízo por meio de práticas, requerimentos ou medidas neutras e não-intencionais diante dos aludidos critérios constitucionais proibitivos de discriminação⁸⁰.

Ao contrário da discriminação direta, em que a intencionalidade era o elemento chave de sua constituição, a discriminação indireta⁸¹ será distinguida a partir dos resultados de uma medida, decisão ou prática aparentemente neutra, sem maiores justificativas ou explícito ataque a características que compõem os fatores proibidos de discriminação⁸², mas os seus resultados “[...] têm impacto diferenciado perante diversos indivíduos ou grupos, gerando e fomentando preconceitos e estereótipos inadmissíveis do ponto de vista constitucional”⁸³. Entre as possíveis medidas propícias à discriminação indireta estão as normas jurídicas, políticas públicas ou decisões institucionais que ao serem produzidas pelo princípio da generalidade e, portanto, com o objetivo de atingir a todo tipo de pessoas e não a um grupo específico, no momento de sua aplicação podem gerar um efeito desproporcional sobre uma determinada

⁷⁸ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.92.

⁷⁹ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 101.

⁸⁰ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.89.

⁸¹ A discriminação indireta é estudada por Rios com base no direito norte-americano que originou seu conceito a partir da decisão da Suprema Corte no caso *Griggs v. Duke Power, Co.* em que foi decidido o alcance do termo discriminação em matéria trabalhista. Ainda que o debate sobre a discriminação indireta tenha se articulado nas decisões sobre relações trabalhistas, as categorias desenvolvidas são aproveitadas em outras esferas do direito. Rios então analisa os fundamentos da discriminação indireta e os subdivide em: inconsciente, analisada por uma perspectiva psicológica; institucional, que encontra amparo na sociologia; e assimilacionista, multiculturalista e pluralista que são categorias encontradas em um contexto de sociedades democráticas contemporâneas. RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.119-144.

⁸² *Ibid.*, p. 117.

⁸³ *Ibid.*, p. 117.

classe de indivíduos⁸⁴. Sendo assim, a discriminação indireta tem uma finalidade coletiva, pois diferente da direta, na qual a prática em regra se direciona a um sujeito, a discriminação indireta afeta grupos específicos⁸⁵, que são àqueles que integram as ditas minorias.

A discriminação indireta ocorre porque ela perpetua a situação de desvantagem social. Ela existe em função da tolerância de práticas discriminatórias dentro de uma sociedade. Se a discriminação direta cria padrões de discriminação que promovem a estratificação de certos grupos, a discriminação indireta os reproduz quando essa mesma sociedade permite o tratamento desvantajoso de grupos minoritários. Assim, normas facilmente neutras podem acentuar a exclusão social em função das assimetrias de poder que persistem dentro de uma sociedade⁸⁶.

Esses dois tipos de discriminação correspondem a ampla classificação de discriminação negativa pois seu propósito ou então seu resultado determinam uma situação de desvantagem a um sujeito ou a um grupo que constitui uma ilicitude⁸⁷, é “[...] um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados”⁸⁸. Outro elemento que deixa claro a concepção de discriminação negativa é o estigma, como Castel salienta, aquele que sofre a discriminação negativa é imbuído de características que são atribuídas por outro e que têm a força de um estigma⁸⁹, logo: “A discriminação negativa é a instrumentalização da alteridade, constituída em fator de exclusão”⁹⁰.

Já a discriminação positiva tem por objetivo “[...] criar uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade”⁹¹, ou de uma forma mais suscinta: “[...] fazer mais por aqueles que têm menos”⁹². Neste tipo de

⁸⁴ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 102.

⁸⁵ Ibid., p. 104.

⁸⁶ Ibid., p. 104-105.

⁸⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.22.

⁸⁸ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 30.

⁸⁹ CASTEL, Robert. **A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?** Petrópolis: Vozes, 2008. p.14.

⁹⁰ Ibid., p. 14.

⁹¹ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 31.

⁹² CASTEL, Robert. **A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?** Petrópolis: Vozes, 2008. p.13.

discriminação, que também é classificada como benigna, inversa e reversa, são instituídos tratamentos positivos diferenciados a grupos minoritários com o objetivo de reverter os processos de marginalização que são responsáveis pela desvantagem e estratificação⁹³ social sofrida por essas pessoas⁹⁴⁻⁹⁵.

Essas medidas são classificadas enquanto ações afirmativas que tiveram sua origem no combate a discriminação racial, sendo que com o passar do tempo foram incluídas outras minorias beneficiárias desses tratamentos diferenciados positivos⁹⁶. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar a constitucionalidade do programa de ações afirmativas, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 (ADPF/186)⁹⁷, realizou uma importante diferenciação entre a discriminação positiva e discriminação negativa⁹⁸. O fundamento da decisão com base no reconhecimento de que o racismo é uma realidade estrutural na sociedade brasileira serviu para afastar a argumentação de que as cotas seriam discriminatórias porque classificariam pessoas a partir do pertencimento a grupos raciais, visto que esses grupos já vivem uma situação de desigualdade e, portanto, não há que se exigir um tratamento simétrico para analisar tal situação⁹⁹. Ademais, no voto da ADPF/186, ficou evidente a “[...] finalidade da discriminação positiva como sendo a de estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos”¹⁰⁰. Assim, com base nesse julgado, Moreira então define o que seriam as ações afirmativas:

⁹³ Sobre o conceito de estratificação, Moreira salienta que: “Esse conceito designa arranjos sociais que situam classes de indivíduos em diferentes posições ao longo do tempo de forma que essas distinções adquirem uma estabilidade que dificulta ou impede quaisquer formas de mobilidade”. MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 168.

⁹⁴ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.22.

⁹⁵ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 31.

⁹⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.158.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ricardo Lewandowski. Publicado em: 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁸ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 18.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 18.

¹⁰⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 949-980, set.-dez., 2017. p. 963. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em: 19 jan. 2020.

Portanto, essas medidas não são discriminatórias porque as instituições estatais não pretendem subordinar um determinado grupo. Na verdade, elas procuram contrabalançar o caráter sistêmico da discriminação. Ações afirmativas se afastam do ideal de tratamento simétrico para alcançar um objetivo estatal legítimo que é a eliminação da marginalização social¹⁰¹.

Ainda sobre os diferentes tipos de discriminação, sinaliza-se a do tipo interseccional, quando a soma de mais de um fator proibido de discriminação resulta em uma discriminação diferente daquela que se apresentaria em relação a um indivíduo ou grupo que tenha apenas uma característica enquanto alvo dessa prática discriminatória. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Crenshaw¹⁰²⁻¹⁰³⁻¹⁰⁴, “[...] sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos”¹⁰⁵, ou seja, presta-se a revelar um tipo específico de discriminação, que poderia passar despercebido se os critérios utilizados considerassem apenas os formatos da discriminação direta, por exemplo. Neste caso, a prática ou medida não está expressamente ligada a um fator, mas sim, existe e se acentua pelo conjunto de mais de uma característica do sujeito ou grupo, ou seja:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e

¹⁰¹ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 18.

¹⁰² RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, DF, p. 11-37, jan./abril., 2015. p.19. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁰³ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017. p. 156.

¹⁰⁴ Akotirene sintetiza a trajetória do desenvolvimento do conceito de interculturalidade da seguinte forma: “Em 1989, Kimberlé Crenshaw publicou em inglês o artigo *Demarginalizing the Intersection of race and Sex: A Black Feminist critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, inaugurando o termo interseccionalidade. Posteriormente, em 1991, reaplicou na publicação *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulher de cor* para descrever a localização interseccional das mulheres negras a sua marginalização estrutural, aportada à teoria crítica da raça e conceito provisório de interseccionalidade”. AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p.53-54.

¹⁰⁵ CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**, Brasília, DF, Unifem, p.7-16, 2004. p. 10. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento¹⁰⁶.

De uma forma geral, Mckean define que a discriminação “Significa todo ato ou conduta que negue as pessoas o mesmo tratamento que a outras pessoas porque pertencem a grupos sociais específicos”¹⁰⁷ (tradução nossa). Nesta definição, retoma-se a questão da discriminação destinada a determinadas pessoas que se vinculam aos grupos intitulados como vulneráveis ou minoritários. Esses grupos são protegidos por instrumentos específicos do direito internacional dos direitos humanos que “[...] têm se expressado por meio de um corpo normativo que objetiva reverter os processos históricos de privação e de ofensa à dignidade da maioria dos seres humanos [...]”¹⁰⁸, os quais serviram também a formulação do conceito jurídico de discriminação.

A discriminação possui definição jurídica expressa nos marcos normativos internacionais de direitos humanos, tanto em sua abrangência ampla e geral a todos os seres humanos, como de forma específicas em relação aos grupos minoritários, que é o caso das pessoas com deficiência. Em seu sentido amplo, o conceito jurídico de discriminação possui referência expressa em quatro tratados de direitos humanos, conforme entendimento de autores como Bayefsky¹⁰⁹, Shelton¹¹⁰, Bragato¹¹¹ e Rios¹¹²,

¹⁰⁶ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v.7, n.12, p.171-188, 2002. p.177. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁰⁷ “Significa todo acto o conducta que niegue a las personas el mismo trato que a otras personas porque pertenecen a grupos sociales específicos”. MCKEANN, Warwick. **Igualdad y Discriminación em el Derecho Internacional (Equality and Discrimination Under International Law)**, Clarendon Press, New York: 1983. p.10.

¹⁰⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016. p.1806. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 19 jan. 2020.

¹⁰⁹ BAYEFESKY, Anne F. **El Principio de Igualdad o No Discriminación em el Derecho Internacional (The principle of Equality or Non-Discrimination in International Law)**, Human Rights Law Journal, v. 11, n.1-2, 1990, p.1-34. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31086spa.pdf>. Acesso em: 8 fev. de 2019.

¹¹⁰ SHELTON, Dinah. **Prohibición de Discriminación em el Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Anuario de Derechos Humanos, Chile, 2008, p. 15-39. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹¹¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos Humanos além da lógica formal do princípio da igualdade: uma leitura a partir do princípio da não discriminação, p.77-91. In: STRECK, Lenio Luis; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos, n.10**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹¹² Ainda que Rios identifique apenas os dois primeiros tratados (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher) como formadores do conceito jurídico de

sendo eles: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU¹¹³, a Convenção nº 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação¹¹⁴, a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher da ONU¹¹⁵, a Convenção para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) relativa à luta contra às discriminações no campo do Ensino¹¹⁶ e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD)¹¹⁷, compondo o seguinte conceito, nas palavras de Bragato:

De acordo com tais instrumentos, discriminação significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que têm por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública¹¹⁸.

discriminação, cabe sinalizar que o autor adota o mesmo conceito indicado acima. Ainda, reforça em seu texto que: “Distinção, exclusão, restrição ou preferência são termos que almejam todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos”, conforme disposto em: RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.20-21. Em publicação mais recente, Rios e Silva incluem à formação do conceito jurídico de discriminação a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, DF, p. 11-37, jan./abril., 2015. p.12. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.337, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹⁶ Adotada em 14 de dezembro de 1960 pela Conferência Geral da organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Entrou em vigor em 22 de maio de 1962, em conformidade com o artigo 14. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua décima primeira reunião, celebrada em Paris, de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelLutContDiscEsfEns.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹¹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos Humanos além da lógica formal do princípio da igualdade: uma leitura a partir do princípio da não discriminação, p.77-91. In: STRECK, Lenio Luis; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:**

Do conceito citado nota-se que a sua elaboração apresenta as tipologias de discriminação estudadas, sendo que as palavras distinção, exclusão, restrição ou preferência são inseridas sobre o propósito de apontar a discriminação direta¹¹⁹. Logo, esses termos “[...] almejam todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos”¹²⁰ alinhados aos critérios proibidos de discriminação que de forma “[...] exemplificativa, aberta à inclusão de novos critérios [...]”¹²¹ são indicados enquanto raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Ainda, ao mencionar o termo objetivo, novamente o conceito é remetido a discriminação direta, e na sequência, quando refere a questão do efeito, demonstra-se a ideia de resultado, sendo esta a ligação e abertura ao conceito de discriminação indireta, pois toda a “[...] medida que tenha o efeito de impedir ou impossibilitar o exercício de tais direitos em pé de igualdade com os demais é considerada discriminatória e injusta”¹²². A leitura desse conceito, assim como de todos os elementos que compõem cada definição em tipos de discriminação para fins de aplicação jurídica, é realizada pelos domínios do direito da antidiscriminação que é entendido “[...] como o conjunto de conteúdos e institutos jurídicos relativos ao princípio da igualdade como proibição de discriminação e como um mandamento de promoção e respeito da diversidade”¹²³.

Assim, como um campo específico da reflexão e estudo sobre a discriminação, o direito da antidiscriminação tem por objetivo exibir as dinâmicas persistentes da discriminação, como as tipologias estudadas, formular respostas jurídicas concretas, como as ações afirmativas¹²⁴, e também analisar as especificidades que envolvem a discriminação e os fenômenos decorrentes, como o preconceito, quando consideradas as particularidades de cada grupo minoritário atingido. Sendo assim,

anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos, n.10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

¹¹⁹ RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. *In*: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 85.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 75-76.

¹²¹ RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, DF, p. 11-37, jan./abril., 2015. p.13. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹²² RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. *In*: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 86.

¹²³ *Ibid.*, p. 76.

¹²⁴ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.13.

partindo de uma concepção ampla da discriminação, são construídos os conceitos específicos da discriminação direcionada aos critérios proibidos, como a discriminação por deficiência. As pessoas com deficiência têm seus direitos internacionalmente protegidos na CDPD, no qual reside a definição da discriminação por deficiência nos seguintes termos:

Artigo 2. Definições: [...] ‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; [...]¹²⁵.

A CDPD, adotada pela Assembleia Geral n. 61/106 das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, entrou em vigor no dia 3 de maio de 2008¹²⁶. O Brasil ratificou essa Convenção em 1º de agosto de 2008, conferindo-lhe força de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹²⁷, que prevê a natureza de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional. Coerente aos preceitos da CDPD, o direito constitucional brasileiro também faz menção expressa em artigos da CF/88 sobre a proibição de discriminação em relação a pessoa com

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹²⁶ PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad y su concepción como cuestión de derechos humanos. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Medellín, v. 6, n.1, p. 14-18, jan.-jun., 2017. p.15. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2190>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹²⁷ “Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

deficiência em segmentos específicos, tais como: o salário¹²⁸, saúde¹²⁹, proteção e integração¹³⁰, reserva de cargos e empregos públicos¹³¹, assistência social¹³², atendimento educacional¹³³ e proteção da criança e adolescente com deficiência¹³⁴, ainda que não tenha mencioná-la expressamente no texto do artigo 3, inciso IV¹³⁵ da

¹²⁸ “Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...] XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹²⁹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³⁰ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³² “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³³ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da

CF/88¹³⁶, o qual indica os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. No plano infraconstitucional, cumpre referir que o conceito de discriminação por deficiência é previsto na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIPD)¹³⁷ – que integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 2001 – e, com especial destaque, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), trazendo a seguinte definição:

Artigo 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa¹³⁸.

O amparo no conceito jurídico de discriminação, tanto em sua forma ampla como a direcionada às pessoas com deficiência, principalmente mediante a leitura do direito da antidiscriminação e das legislações internacionais e nacionais, é fundamento essencial a se proceder a leitura dos dados estatísticos coletados acerca

República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹³⁶ RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 78.

¹³⁷ “Artigo I.2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência: a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação”. BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília; Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

da realidade das pessoas com deficiência no mundo, em especial no que se refere a privação de acesso a direitos humanos tais como a educação, saúde e trabalho. Assim, com base nesses apontamentos teóricos, busca-se apresentar informações publicadas por organizações internacionais, as quais reúnem dados de vários países, e, posteriormente, serão analisados dados específicos ao contexto de empregos formais nas empresas privadas brasileiras.

2.1.2 Análise das Informações Globais sobre Pobreza, Educação e Trabalho

A pobreza e a deficiência possuem uma relação bidirecional: “[...] a deficiência pode aumentar o risco de pobreza, e a pobreza pode aumentar o risco de deficiência”¹³⁹. Esta ligação foi estabelecida com base em evidências empíricas de pesquisas a nível mundial concentradas no Relatório Mundial da Deficiência de 2011, produzido em parceria pela OMS e BM, que tinha como objetivo “[...] fornecer uma análise científica abrangente sobre a situação global da deficiência e destacar o que pode ser feito para melhorar a vida das pessoas com deficiência”¹⁴⁰ (tradução nossa). Entre as constatações apresentadas, comprovou-se que as pessoas com deficiência e suas famílias têm maiores chances de enfrentar desigualdades econômicas e sociais do que as pessoas sem deficiência¹⁴¹. Isto se deve ao fato de as pessoas com deficiência estarem mais vulneráveis à violação de direitos humanos, o que impacta diretamente em sua condição econômica e social¹⁴². Para comprovar isso, o Relatório de 2011 enumera uma série de violações de direitos humanos sofridas pelas pessoas com deficiência, sendo algumas delas:

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 10. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPL ETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁴⁰ “[...] was to provide a comprehensive scientific analysis on the global disability situation and highlight what can be done to improve the lives of persons with disabilities”. OFFICER, Alana; SHAKESPEARE, Tom. The world report on disability and people with intellectual disabilities. **Journal of Policy and Practice in Intellectual Disabilities**, [s.l.], v. 10, n. 2., p.86-88, jun., 2013. p.86. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jppi.12031>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 10. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPL ETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁴² Ibid., p.10.

As crianças com deficiência têm menor probabilidade de frequentar escolas, enfrentando assim oportunidades limitadas de formação de capital humano e obtendo menos oportunidades de emprego e menor produtividade durante a vida adulta; **as pessoas com deficiência têm maior probabilidade de ficarem desempregadas e geralmente ganham menos, mesmo quando empregadas**. Os resultados tanto em termos de emprego quanto de renda parecem piorar com a gravidade da deficiência. **É mais difícil para as pessoas com deficiência se beneficiarem do desenvolvimento e sair da pobreza devido à discriminação** no trabalho, acesso limitado ao transporte, e falta de acesso aos recursos para promover o autoemprego e atividades que garantam sua subsistência. [...]. **As unidades familiares com um membro deficiente têm uma maior chance de enfrentar dificuldades materiais**, incluindo insegurança alimentar, péssimas condições habitacionais, falta de acesso à água potável e saneamento, e acesso inadequado aos serviços de saúde ¹⁴³ (grifo nosso).

A pobreza também pode ser um fator que aumenta as chances de uma pessoa ter ou desenvolver uma deficiência, como demonstra o Relatório de 2011, que por meio de um estudo realizado em 56 países em desenvolvimento, revelou que os mais pobres apresentavam um quadro de saúde pior do que os mais ricos, porque a pobreza pode levar ao surgimento de problemas de saúde associados à deficiência, inclusive através de baixo peso ao nascimento, desnutrição, falta de água potável ou saneamento adequado, condições inseguras de trabalho e de vida entre outras¹⁴⁴.

Ainda sobre a relação da pobreza e da deficiência, foram analisados separadamente a realidade da pessoa com deficiência em países desenvolvidos¹⁴⁵ e em desenvolvimento¹⁴⁶, sendo que nesses últimos, as informações e pesquisas referente a temática ainda era incipientes no ano de 2011, quando foi publicado o

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 10. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁴⁴ Ibid., p.11.

¹⁴⁵ A classificação de países “desenvolvidos” e “em desenvolvimento” é realizada com base no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que “é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento”. O relatório anual com as informações referentes ao IDH é produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.]: PNUD, 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁴⁶ O ranking do IDH global de 2014 acerca dos países desenvolvidos e em desenvolvimento pode ser acessado em: PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.]: PNUD, 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

Relatório Mundial da Deficiência. Novamente, a violação ao gozo do direito à educação e ao trabalho foram os elementos que definiram a situação de pobreza das pessoas com deficiência em relação as demais, mesmo quando se tratava de países desenvolvidos, como indicado no relatório:

Um estudo da OECD¹⁴⁷ de 2009 cobrindo 21 países de renda média-alta e alta mostra taxas de pobreza superiores entre as pessoas com deficiência com idade para trabalhar do que entre as pessoas não-deficientes com idade para trabalhar em todos os países exceto três (Noruega, Eslováquia e Suécia). Ficou demonstrado que o risco relativo de pobreza (a taxa de pobreza das pessoas com deficiência com idade para trabalhar com relação às pessoas não-deficientes com idade para trabalhar) era maior – mais de duas vezes superior – na Austrália, Irlanda, e na República da Coreia, e menor – apenas levemente superior do que entre as pessoas não-deficientes – na Islândia, México e Países Baixos. Foi demonstrado que as pessoas com deficiência com idade para trabalhar tinham duas vezes mais chances de estarem desempregadas. Quando empregadas, elas tinham uma maior chance de trabalhar meio período. E, a menos que elas fossem altamente qualificadas e tivessem emprego, eram pessoas de baixa renda¹⁴⁸.

Os estudos realizados nos países em desenvolvimento, em sua maioria, também revelaram que as pessoas com deficiência são mais suscetíveis à pobreza, excetuando o caso do Uruguai em que se verificou que “[...] as deficiências não têm um efeito significativo sobre a probabilidade de ser pobre exceto nos domicílios chefiados por pessoas gravemente deficientes”¹⁴⁹. Contudo, a mesma pesquisa revelou que “[...] por outro lado, no Chile descobriu-se que as deficiências aumentam a probabilidade de alguém ser pobre em 3–4 por cento”¹⁵⁰. Assim, os índices de pobreza e a deficiência podem possuir uma maior inter-relação ou não a depender do país em desenvolvimento a qual se analise, entretanto o Relatório aponta o caso do

¹⁴⁷ OECD é a sigla de Organisation for Economic Co-operation and Development (*Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico*) que foi criada no ano de 2000 e tem como objetivo discutir os principais desafios econômicos e sociais na agenda internacional. A OECD reúne 36 países membros e parceiros (empresas) que colaboram em questões globais importantes nos níveis nacional, regional e local. Informações disponíveis em: <https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>; <https://www.oecd.org/forum/about/>. Acesso em: 31 mai. 2019. O estudo citado foi publicado em: *Sickness, Disability and Work: Keeping on Track in the Economic Downturn*. Paris, Organisation for Economic Co-operation and Development, 2009 (Background Paper).

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.40. título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

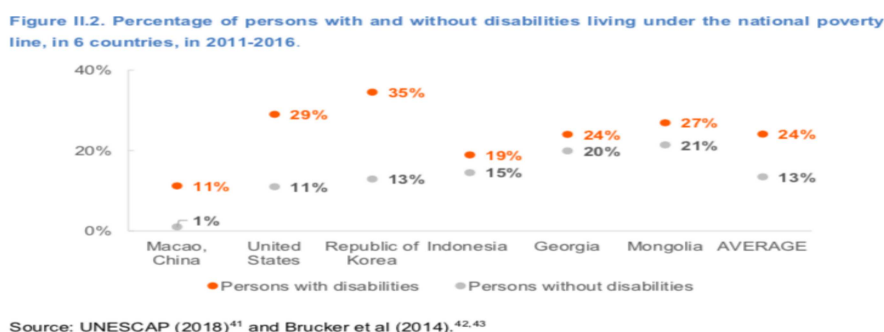
¹⁴⁹ Ibid., p. 41.

¹⁵⁰ Ibid., p. 41-42.

Uruguai como exceção a maioria dos demais países, em que os estudos comprovam essa ligação bidirecional entre os elementos da pobreza e da deficiência¹⁵¹.

A ONU, em recente publicação referente à deficiência e os Objetivos de Desenvolvimento e Sustentabilidade da Agenda 2030¹⁵², comparou os dados relativos a indicadores de pobreza, no período de 2011 a 2016, em seis países, situados em áreas diferentes do globo e com distintas classificações em relação ao critério de desenvolvimento, que demonstraram que uma percentagem mais elevada de pessoas com deficiência vivia abaixo da linha de pobreza nacional em relação às pessoas sem deficiência daquele mesmo país¹⁵³, como se verifica no Gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Percentual de pessoas com e sem deficiência vivendo abaixo da linha de pobreza nacional



Fonte: ONU¹⁵⁴.

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.42. título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁵² No ano de 2015, a ONU lançou uma nova agenda de objetivos de desenvolvimento sustentáveis, intitulada Agenda 2030, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem desenvolvidos nos próximos 15 (quinze) anos. A ONU define então esta Agenda como “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. O Relatório Principal sobre Deficiência e desenvolvimento 2018 da ONU (*UN Flagship Report on Disability and Development 2018*) foi desenvolvido como parte dos objetivos da Agenda 2030, visto que na visão da ONU os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável só podem ser alcançados com a participação total de todos, incluindo pessoas com deficiência. Sustentar os direitos e garantir a inclusão total de um bilhão de pessoas com deficiência no mundo é um imperativo moral. Também é uma necessidade prática se quisermos construir sociedades saudáveis e sustentáveis em benefício de todas as pessoas de todas as idades e habilidades”. Maiores informações em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

¹⁵³ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.57. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁵⁴ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability

As pessoas com deficiência, que no Gráfico são representadas pela legenda *persons with disabilities*, representam a maior parte da população que vive abaixo da linha de pobreza nacional de cada país analisado, uma vez comparadas às pessoas sem deficiência, *persons without disabilities*, dos mesmos países. Pelo critério de análise de desenvolvimento de cada país, verifica-se que aqueles que possuem maior grau de desenvolvimento humano, os Estados Unidos e a República da Coreia¹⁵⁵, também apresentam um maior nível de desigualdade em relação a linha de pobreza nacional entre pessoas com e sem deficiência. Já nos países com níveis de desenvolvimento humano inferior, observa-se que a diferença entre a situação de pobreza para pessoas com e sem deficiência não se distancia tanto, mas ainda sim, as pessoas com deficiência compõem a maioria de pessoas que vive abaixo da linha de pobreza nacional, como por exemplo, nos casos da Mongólia e da Indonésia¹⁵⁶.

O conjunto de estudos apresentados, ainda que revelem variações acerca dos motivos que levam a pessoa com deficiência ter mais chances de viver abaixo do nível de pobreza em relação a uma pessoa sem deficiência, independente do nível de desenvolvimento do país no qual vive, enfatizam como um dos critérios medidos para se obter este resultado o grau de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nesse sentido, a ONU relaciona de forma direta o risco de viver em condição de pobreza com o acesso ao trabalho, no seguinte trecho do Guia de Desenvolvimento Inclusivo da Deficiência de 2018, elaborado pelo Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento (PNUD):

A deficiência tem um impacto econômico e social significativo sobre as pessoas com deficiência e suas famílias, bem como sobre suas comunidades e sociedade. As taxas de emprego são mais baixas para homens e mulheres com deficiência do que para os seus pares sem deficiência e a exclusão de pessoas com deficiência do mundo do

and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.57. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁵⁵ Na lista do IDH Global de 2014, publicada pelo Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento – PNUD, os Estados Unidos ocupam o oitavo lugar e a República da Coreia o décimo sétimo, sendo ambos classificados como países de nível “muito alto de desenvolvimento”. PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.l]: PNUD, 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁵⁶ A Mongólia ocupa o 90º lugar, considerada como um país de “alto desenvolvimento”, e a Indonésia ocupa o 110º lugar, considerada como um país de “médio desenvolvimento”, no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.l]: PNUD, 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

trabalho pode custar entre 1 e 7 por cento do Produto Interno Bruto. Pessoas com deficiência correm maior risco de pobreza devido a esse acesso reduzido ao emprego e salários mais baixos; elas também têm custos extras de vida associados a várias barreiras, como assistência médica, dispositivos de assistência ou suporte pessoal. As populações em situação de pobreza também estão em maior risco de incapacidade devido à desnutrição, condições inseguras de trabalho, ambientes poluídos e falta de acesso a água potável e saneamento. Além disso, mais da metade das crianças com deficiência não frequenta a escola e, em alguns países, chega a 90%¹⁵⁷. (tradução nossa).

Antes mesmo de analisar os dados mundiais sobre a relação entre a deficiência e o trabalho, carece definir dois conceitos chaves que são referidos nas pesquisas estudadas, sendo eles: trabalho e emprego. O trabalho é o esforço humano, seja de natureza física, intelectual ou mista – englobando os dois tipos – que é executado para fins de produção ou obtenção de riqueza¹⁵⁸. Nessa linha, a ideia de inter-relação entre atividade humana e trabalho é desenvolvida por Arendt, de uma maneira mais ampla, visto que ela indica o trabalho como parte da condição humana fundamental, somado a obra e a ação¹⁵⁹. O trabalho então estaria associado ao processo biológico do corpo humano¹⁶⁰, logo: “A condição humana do trabalho é a própria vida”¹⁶¹. A obra constitui a atividade não-natural da existência humana, correspondente a vida mundana e as coisas artificiais¹⁶². E a ação é a única atividade que ocorre diretamente entre os humanos, corresponde a condição humana da pluralidade¹⁶³, nesse sentido:

¹⁵⁷ “Disability has a significant economic and social impact on persons with disabilities and their families, as well as on their communities and society. Employment rates are lower for men and women with disabilities than their peers without disabilities and excluding persons with disabilities from the world of work can cost countries between 1 and 7 percent of Gross Domestic Product. Persons with disabilities are at an increased risk of poverty due to this reduced access to employment and lower wages; they also have extra costs of living associated with various barriers such as medical care, assistive devices or personal support. Populations in poverty are also at an increased risk of disability due to malnutrition, unsafe working conditions, polluted environments, and a lack of access to clean water and sanitation. Moreover, more than half of children with disabilities do not attend school and in some countries it is as high as 90 percent”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Disability Inclusive Development in UNDP: guidance and entry points**, 03 December 2018. New York: UNDP, 2018. p.9. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Human%20Rights/UNDP_Disability_Inclusive_Development_accessible.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁵⁸ MUÑOZ, Aldo Rivera. **Derecho del Trabajo Individual**. Ayacucho: Universidad Nacional de San Cristóbal de Huamanga, Colección Derecho UNSCH, 2010. p.68.

¹⁵⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. p. 9.

¹⁶⁰ Ibid., p. 9.

¹⁶¹ Ibid., p. 9.

¹⁶² Ibid., p. 9.

¹⁶³ Ibid., p. 9.

Todas as três atividades e suas condições correspondentes estão intimamente relacionadas com a condição mais geral da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança [*remembrance*], ou seja, para a história. O trabalho e a obra¹⁶⁴, bem como a ação, estão também enraizados na natalidade, na medida em que têm a tarefa de prover e preservar o mundo para o constante fluxo de recém-chegados que nascem no mundo como estranhos, além de prevê-los e levá-los em conta¹⁶⁵.

Um enfoque mais atual e prático para os conceitos de trabalho e emprego é o oferecido pelas organizações internacionais, destacando-se a OIT¹⁶⁶ e ONU, que mediante elaboração de pesquisas e relatórios com base em informações provenientes de diversos países, solidificam e atualizam esses conceitos. Dessa forma, entende-se que as definições sobre os termos apresentadas na Agenda global para o Desenvolvimento do Trabalho Decente¹⁶⁷ para Pessoas com Deficiência de

¹⁶⁴ Arandt propõem a divisão dos sentidos de trabalho e obra referindo que essa é uma proposta inusitada, visto que historicamente ambos termos foram utilizados como sinônimos. Sua teoria se baseia no fato de que todas as línguas europeias, antigas e modernas, possuem das palavras etimologicamente independentes para designar cada um dos termos, mas que ao ser ver permaneceu ignorada pelo desprezo a atividade trabalho durante os tempos antigos, nos quais o trabalho estava associado a ideia de escravidão. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. p. 97-114.

¹⁶⁵ Ibid., p.11.

¹⁶⁶ Sobre a constituição e objetivos da OIT, O'Donnell refere: "La Organización Internacional de Trabajo es una entidad de vocación universal establecida en 1919 por el Tratado de Versalles. Es tripartita y está formada por Estados Miembros y por las organizaciones sindicales y empresariales más representativas de dichos Estados. Fue incorporada al sistema de la Organización de las Naciones Unidas en calidad de agencia especializada¹¹ en 1946. La Conferencia Internacional del Trabajo, su asamblea general, es fuente de una normativa internacional amplísima que en 2008 alcanzó 188 convenios y 199 recomendaciones. Esta normativa es denominada por algunos el "derecho internacional social", campo del Derecho Internacional Público conexo al Derecho Internacional de los Derechos Humanos. De esta normativa, los convenios sobre el trabajo forzoso, la libertad sindical, la discriminación y el trabajo infantil son clasificados por la OIT como convenios relativos a los derechos humanos". O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**: normativa, jurisprudencia y doctrina em los sistemas Universal e Interamericano. 2ª ed. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2012. p. 43-44.

¹⁶⁷ O conceito de "trabalho decente" foi formalizado em 1999 e agrupa os quatro objetivos estratégicos da OIT que são: a) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a ampliação da proteção social; e d) o fortalecimento do diálogo social. Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos". Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros ODS da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Informações disponíveis em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

2015 da OIT, condiz com o sentido de trabalho e emprego utilizado no cenário mundial, tanto em relação a elaboração de políticas públicas como adotada pelas legislações nacionais:

Trabalho é a realização de tarefas organizadas que pode dar origem a algum tipo de remuneração mas que não está coberto pela legislação de proteção do emprego ou por os seguros sociais relacionados com o salário.

Emprego é um trabalho remunerado que cumpre com os requisitos obrigatórios da legislação de proteção de emprego e seguro social relacionado com o salário e está sujeito ao pagamento de impostos sobre os rendimentos¹⁶⁸. (tradução nossa).

Sobre a relação da deficiência e do trabalho, a maior parte das pesquisas se estruturam com base nos dados referente ao emprego e desemprego, que caracterizam os dados oficiais fornecidos pelos governos de cada país. Com base em tais dados, as Organizações Internacionais confirmam em suas pesquisas que “Pessoas com deficiência, particularmente as mulheres com deficiência, são menos propensas a ser empregadas do que pessoas sem deficiência”¹⁶⁹ (tradução nossa). Esta informação é comprovada pelos dados oficiais coletados tanto no Relatório Mundial da Deficiência de 2011 da OMS e BM¹⁷⁰, como na Agenda Global para o

¹⁶⁸ “Trabajo es la realización de tareas organizadas que puede dar lugar a algún tipo de remuneración pero que no está cubierto por la legislación de protección de empleo o por los seguros sociales relacionados con el salario. Empleo es el trabajo remunerado que cumple con los requisitos obligatorios de la legislación de protección de empleo y seguro social relacionado con el salario y está sujeto al pago de impuestos sobre los ingresos”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabajo decente para personas con discapacidad: promoviendo derechos en la agenda global de desarrollo**. Ginebra: OIT, 2015, p. 82. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_430938.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

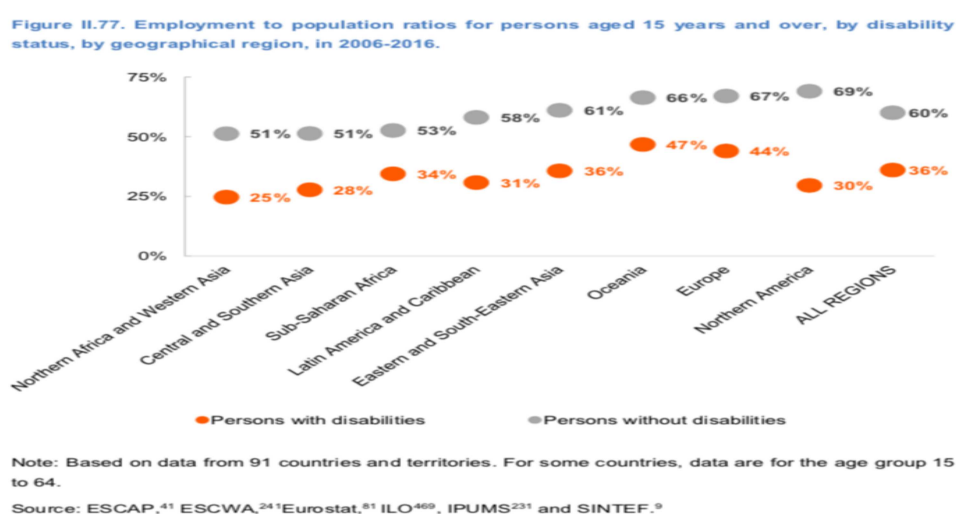
¹⁶⁹ “Persons with disabilities, particularly women with disabilities, are less likely to be employed than persons without disabilities”. UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities: UN flagship report on disability and development 2018**. [S.l]: UN, 2018. p.189. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁷⁰ No Relatório Mundial da Deficiência de 2011 consta a seguinte observação acerca dos dados coletados no tocante a taxa de empregabilidade das pessoas com deficiência: “Em muitos países, os dados de empregabilidade de pessoas com deficiência não estão sistematicamente disponíveis. Respostas a uma pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2003 mostrou que 16 dos 111 países e territórios participantes não tinham nenhum dado sobre empregabilidade em relação à deficiência. Nos países de renda baixa e média, a disponibilidade de dados continua a ser limitada, mesmo com as melhorias recentes. E em muitos desses países, uma proporção significativa de pessoas trabalha na economia informal, e não aparece nas estatísticas do mercado de trabalho nem são amparadas pela legislação trabalhista”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.41-42. título original: World report on disability 2011. Disponível em:

Desenvolvimento do Trabalho Decente da Pessoa com Deficiência de 2015 da OIT, e também no Relatório de Desenvolvimento e Deficiência de 2018 da ONU, que serão apresentados por amostragem, a iniciar pelos dados globais referente a comparação do número de pessoas com e sem deficiência empregadas, para depois se avaliar a deficiência em conjunto com a característica do gênero e dos diferentes tipos de deficiência.

Assim como os dados referente a situação de pobreza denunciavam, as pessoas com deficiência vivenciam uma desigualdade em relação ao acesso a vagas de emprego em relação às pessoas sem deficiência, em diferentes regiões geográficas do globo (representados em 91 países e territórios pesquisados), como se observa no Gráfico abaixo, publicado no Relatório da ONU de 2018, que demonstra a taxa de empregabilidade da população entre 15 (quinze) anos ou mais, com e sem deficiência, no período de 2006 a 2016¹⁷¹:

Gráfico 2 – Taxa de emprego das pessoas com deficiência, de 15 anos ou mais, por região demográfica, de 2006-2016



Fonte: ONU¹⁷².

http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPL ETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁷¹ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.190. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁷² UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.190. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Das regiões analisadas, o maior nível de disparidade entre pessoas com deficiência (*persons with disabilities*) e pessoas sem deficiência (*persons without disabilities*) empregadas, corresponde a América do Norte (*Northern America*), em que a taxa de empregabilidade das pessoas sem deficiência atingiu o percentual superior de 39% em comparação às pessoas com deficiência empregadas¹⁷³. Enquanto o cenário mais positivo para as pessoas com deficiência, ou seja, a menor desigualdade em relação a taxa de empregabilidade foi de 14% na região da Oceania¹⁷⁴. Retoma-se aqui a questão da classificação do desenvolvimento dos países, pois novamente o pior cenário de desigualdades para as pessoas com deficiência foi diagnosticado para a região da América do Norte, composta por dois países classificados como desenvolvidos, Estados Unidos da América e Canadá, e pelo México que é considerado um país em desenvolvimento¹⁷⁵. Esta informação reforça os dados apresentados anteriormente referentes ao nível de pobreza, que apontavam os Estados Unidos da América como o país com pior cenário para as pessoas com deficiência.

Em levantamento realizado sobre a taxa de empregabilidade das pessoas com e sem deficiência nos países do continente europeu, a ANED verificou que em termos gerais, “[...] a nível Europeu, cerca de 48,1% das pessoas com deficiência estão empregadas (47,4 em 2015) em comparação com 73,9% das pessoas sem deficiência (73,1% em 2015). A taxa de emprego para todas as pessoas é de 69,3%”¹⁷⁶ (tradução nossa). Contudo, quando analisados cada país europeu de forma separada, observa-se uma realidade diversa, o que se confirma na análise dos dados apontados em gráfico¹⁷⁷ elaborado pela ANED, que indica o número de pessoas com e sem

¹⁷³ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l.]: UN, 2018. p.190. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁷⁴ Ibid., p. 190.

¹⁷⁵ O ranking da classificação com base no IDH está disponível em: PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.l.]: PNUD, 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁷⁶ “At the European level, about 48.1% of persons with disabilities are employed (47.4 in 2015) compared to 73.9% of persons without disabilities (73.1% in 2015). The employment rate for all persons is 69.3%. But, the situation across Member States differs significantly”.

GRAMMENOS, Stefanos. Academic Network of European Disability Experts - ANED. **European comparative data on Europe 2020 & People with disabilities**. 2018, p. 59. Disponível em: <https://www.disability-europe.net/theme/statistical-indicators>. Acesso em: 4 jun. 2019.

¹⁷⁷ Ibid., p. 60.

deficiência empregadas em cada Estado, considerando a idade ativa de 20 (vinte) a 64 (sessenta e quatro) anos, e com isso, apresenta o seguinte resultado:

Existe uma diferença significativa entre pessoas com e sem deficiência em todos os Estados-Membros. Enquanto na grande maioria dos Estados-Membros (22 Estados-Membros) a taxa de emprego das pessoas sem deficiência é superior a 70%, a taxa de emprego das pessoas com deficiência é inferior a 50% em dezesseis (16) Estados-Membros¹⁷⁸. (tradução nossa).

A taxa de empregabilidade não é o único fator relevante quando estuda-se a relação entre trabalho e deficiência, isto porque outras comparações comprovam que as pessoas com deficiência não só têm menores chances de serem contratadas para uma vaga de emprego em relação às pessoas sem deficiência, como este percentual pode ser majorado quando o enfoque admite duas características: o sexo feminino e a deficiência severa, em regra, a deficiência do tipo mental ou intelectual. Conforme afirmação transcrita anteriormente do Relatório da ONU de 2018 sobre Desenvolvimento e Deficiência, é significativa a desigualdade de vagas de emprego ocupadas por homens e mulheres com deficiência, bem como em relação as mulheres sem deficiência, conforme o resultado dos seguintes dados:

Um resultado direto do acesso limitado à educação entre as mulheres com deficiência é sua significativa desvantagem ao entrar no mercado de trabalho¹⁷⁹, em comparação com os homens com deficiência, e também com mulheres e homens sem deficiência. De acordo com evidências de seis regiões, as mulheres com deficiência têm menos probabilidade de ser empregadas do que os homens com deficiências e pessoas sem deficiência em todas as regiões (Figura II.52). Os níveis para mulheres com deficiência são mais baixos na África do Norte e na Ásia Ocidental (14%) e mais altos na Europa (42%).¹⁸⁰. (tradução nossa).

¹⁷⁸ “There is a significant difference between persons with and without disabilities in all Member States. While in the big majority of Member States (22 Member States) the employment rate for people without disabilities is higher than 70%, the employment rate of people with disabilities is lower than 50% in sixteen (16) Member States”. Ibid., p. 60.

¹⁷⁹ Isto porque, conforme pesquisa realizada em 36 países, no ano de 2010, verificou-se que em média, 45% das mulheres com deficiência são alfabetizadas, em comparação com 61% dos homens com deficiência. Enquanto a percentagem das mulheres sem deficiência é de 71% e dos homens sem deficiência de 82%. UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities: UN flagship report on disability and development 2018**. [S.l.]: UN, 2018. p.137. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁸⁰ “A direct result of limited access to education among women with disabilities is their significant disadvantage upon entering the job market, in comparison with men with disabilities, and also with

Especificamente acerca dos países europeus, verifica-se que o padrão de taxa de empregabilidade inferior das mulheres com deficiência se revela tanto em comparação com as mulheres sem deficiência, como com os homens com deficiência¹⁸¹. Os dados apontam que as mulheres com deficiência ocupam menos vagas de emprego (correspondente a cerca de 45,9%) em comparação às mulheres sem deficiência, que representam 67,7% da taxa de empregabilidade¹⁸². Tais dados diferenciam-se sensitivamente se analisarmos cada país europeu de forma isolada, sendo que em países como Irlanda, Malta e Grécia, verificamos uma taxa de empregabilidade das mulheres com deficiência reduzida¹⁸³. Ao contrário da realidade de Letônia, Finlândia e Estônia em que os níveis de empregabilidade são relativamente altos¹⁸⁴.

No tocante à comparação entre homens e mulheres com deficiência, novamente se verifica uma desigualdade maior em relação às mulheres, visto que os homens com deficiência possuem uma taxa de empregabilidade 50,6% em comparação a de 45,9% das mulheres com deficiência¹⁸⁵. E da mesma forma, os países apresentam variações sobre estes dados, sendo os países com maiores níveis percentuais de desigualdade a Itália, Romênia e República Tcheca, enquanto na Bulgária, Lituânia e Finlândia, verifica-se o cenário oposto, a taxa de empregabilidade das mulheres com deficiência é superior a taxa dos homens com deficiência¹⁸⁶.

A mesma desigualdade em relação as vagas de emprego e a soma das características, sexo feminino e deficiência, é identificada na remuneração dessas trabalhadoras, pois o que se percebe das pesquisas é que se as pessoas com deficiência estão empregadas, elas normalmente ganham menos que seus colegas sem deficiência, sendo que as mulheres com deficiência recebem salários inferiores aos homens com deficiência. Esta realidade se confirma em diferentes países,

women and men without disabilities. According to evidence from six regions, women with disabilities are less likely to be employed than men with disabilities and persons without disabilities in all regions (Figure II.52). The ratios for women with disabilities are lowest in Northern Africa and Western Asia (14%) and highest in Europe (42%)". Ibid., p. 137.

¹⁸¹ GRAMMENOS, Stefanos. Academic Network of European Disability Experts - ANED. **European comparative data on Europe 2020 & People with disabilities**. 2018, p. 62. Disponível em: <https://www.disability-europe.net/theme/statistical-indicators>. Acesso em: 4 jun. 2019.

¹⁸² Ibid., p. 62.

¹⁸³ Ibid., p. 62.

¹⁸⁴ Ibid., p. 62.

¹⁸⁵ GRAMMENOS, Stefanos. Academic Network of European Disability Experts - ANED. **European comparative data on Europe 2020 & People with disabilities**. 2018, p. 63. Disponível em: <https://www.disability-europe.net/theme/statistical-indicators>. Acesso em: 4 jun. 2019.

¹⁸⁶ Ibid., p. 63.

compondo uma média de diferenças salariais de 10%¹⁸⁷, como se verifica pelos exemplos:

Na Espanha, uma pessoa com deficiência ganha em média 12% menos por hora do que uma pessoa sem deficiência. Uma análise semelhante nos Estados Unidos revela que os ganhos médios de pessoas com deficiência em idade ativa que trabalhavam em período integral e um ano inteiro em 2012 eram 14% menores do que aqueles de pessoas sem deficiência. No Chile, em 2013, a renda média do emprego principal de uma pessoa com deficiência de 15 anos ou mais foi 16% menor do que a renda média de emprego de uma pessoa sem deficiência. [...] Entre as pessoas com deficiência, as pessoas que vivem em áreas rurais e as mulheres tendem a receber os salários mais baixos. No Peru, em 2012, 61% das pessoas com deficiência que vivem em áreas rurais versus 36% nas áreas urbanas receberam que o salário mínimo; e 46% das mulheres versus 37% dos homens com deficiência recebiam menos que o salário mínimo (Figura II.84). Na Espanha, as mulheres com deficiência ganham 16% menos do que os homens com deficiência¹⁸⁸. (tradução nossa).

A desigualdade em relação ao acesso às vagas de emprego não é majorada tão somente em relação ao sexo feminino, visto que o tipo de deficiência também é um fator que contribui para a diminuição de chances de empregabilidade para pessoas com deficiência. As pesquisas revelam que as pessoas com múltiplas deficiências, ou com deficiências classificadas enquanto severas, em especial as do tipo mental ou intelectual, têm menor probabilidade de ser empregadas¹⁸⁹. Entre alguns exemplos, o Relatório Mundial da Deficiência de 2011 cita duas pesquisas, uma realizadas nos anos de 2006 e a outra em 2009, respectivamente, nas quais

¹⁸⁷ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.195. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁸⁸ “In Spain, a person with disabilities earns on average 12% less per hour than a person without disabilities. Similar analysis in the United States reveals that the median earnings of working-age persons with disabilities who worked full-time and a full-year in 2012 were 14% lower than those of persons without disabilities. In Chile, in 2013, the average income from the main job of a person with disabilities 15 years or older was 16% lower than the average employment income of a person without disabilities. [...] Among persons with disabilities, those living in rural areas and women tend to receive the lowest salaries. In Peru, in 2012, 61% of persons with disabilities living in rural areas versus 36% in urban areas received less than the minimum salary; and 46% of women versus 37% or men with disabilities received less than the minimum salary (Figure II.84). In Spain, women with disabilities earned 16% less than men with disabilities”. UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN flagship report on disability and development 2018. [S.l]: UN, 2018. p.195-196. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁸⁹ Ibid., p.192-193.

demonstram a dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência mental ou intelectual de terem acesso a empregos:

Um estudo britânico apontou que pessoas com problemas mentais enfrentavam maiores dificuldades para conseguir entrar no mercado de trabalho e obter ganhos em comparação com outros trabalhadores (45). Outro estudo descobriu que pessoas com deficiência intelectual tinham três a quatro vezes menos probabilidade de conseguir emprego do que pessoas sem deficiência– e mais probabilidade de terem períodos mais longos e frequentes de desemprego. Elas tinham menos probabilidade de serem competitivamente empregados e mais probabilidade de serem empregados em configurações de segregação (46)¹⁹⁰.

Os dados estatísticos estudados desvelam que as pessoas com deficiência vivenciam a desigualdade social, traduzida na negação ao exercício de seus direitos humanos (salientando aqui, apenas os referidos: educação, saúde e trabalho), em todas as regiões geográficas do globo que foram analisadas pelas pesquisas, e que tal desigualdade nada mais é do que o resultado direto da discriminação da qual as pessoas com deficiência são vítimas. Assim, na tentativa de elidir essa discriminação e majorar as chances de as pessoas com deficiência terem acesso às vagas de emprego, alguns países instituem por lei a implementação de cotas de emprego para as pessoas com deficiência, tanto no âmbito público como privado. No Relatório Mundial da Deficiência de 2011, as cotas são indicadas como medidas exitosas para o acesso ao emprego pelas pessoas com deficiência, mas que não dão fim totalmente ao problema da desigualdade social, visto que esse configura-se algo complexo, que extrapola o limite do acesso ao emprego:

Muitos países estipulam cotas de empregos para pessoas com deficiência nos setores público e privado. O que está implícito é que, sem as cotas, os empregadores se recusariam a contratar trabalhadores com deficiência por causa da discriminação, pelo receio em relação à baixa produtividade, ou do potencial aumento do custo do trabalho, por exemplo, custo das instalações razoáveis (53, 73). Contudo, o pressuposto de que as cotas corrigem as imperfeições do mercado de trabalho em benefício de pessoas com deficiência ainda precisa ser empiricamente documentado, pois não foi realizada

¹⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.246-247. título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

nenhuma avaliação aprofundada do impacto das cotas na empregabilidade das pessoas com deficiência¹⁹¹.

As cotas, que podem ser referentes ao setor público e privado, são uma das ações afirmativas mais usadas pelos países para promover o emprego de pessoas com deficiência na qual o estabelecimento dessa obrigatoriedade de reserva de vagas destinadas a essas pessoas, teriam a função de superar a discriminação dos empregadores, pois esses não teriam opção em contratar ou não pessoas com deficiência, visto que a discriminação é reconhecida como o fator de maior impacto para não se concretizar o acesso ao emprego por essas pessoas¹⁹², conforme destacou o Relatório Mundial da Deficiência de 2011, na citação acima, bem como é reiterado em pesquisa da ONU de 2018:

O estigma e a discriminação, incluindo a estereotipagem de pessoas com deficiência e suas habilidades, podem impedir seriamente sua participação na sociedade. A atitude preconceituosa implícita ou explícita pode minar as oportunidades das pessoas com deficiência de ingressar na força de trabalho ou de participar da vida pública de outra forma¹⁹³. (tradução nossa).

Uma alternativa à discriminação existente ainda quando há a obrigatoriedade de contratar pessoas com deficiência (cotas) aplicadas em alguns países é a imposição de multas pelo descumprimento das cotas. O direcionamento do valor dessas multas e a forma de aplicação são variadas, entre os exemplos globais, verifica-se que na China, companhias que falham em preencher a cota de 1,5%, pagam uma multa para o Fundo de Garantia de Empregabilidade de Pessoas com Deficiência, que sustenta o treinamento e serviços de colocação profissional para pessoas com deficiência¹⁹⁴.

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.250. título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁹² Ibid., p. 250.

¹⁹³ “Stigma and discrimination including stereotyping of persons with disabilities and their abilities can severely impede their participation in society. Implicit or explicit attitudinal bias can undermine the opportunities of persons with disabilities to join the workforce or otherwise participate in public life”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Disability Inclusive Development in UNDP**: guidance and entry points, 03 December 2018. New York: UNDP, 2018. p.9. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Human%20Rights/UND-Disability-Inclusive-Development_accessible.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p.250. título original: World report on disability 2011. Disponível em:

As pesquisas e dados analisados não possuem a precisão inquestionável de traduzir a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência no mundo, tão somente podem ser utilizadas para sinalizar a extrema urgência de se promover novas ações que de fato consigam proporcionar níveis de qualidade de vida mais igualitários a essas pessoas. Todos os dados estatísticos apresentados confirmam que às pessoas com deficiência é negado o acesso à direitos humanos, o que majora a vulnerabilidade dessas pessoas, traduzida nos níveis de pobreza. Nesta etapa da pesquisa, resta como conclusão as seguintes premissas:

- a) as pessoas com deficiência e seus familiares, em comparação às pessoas sem deficiência, têm maiores chances de viver em situação de pobreza;
- b) as pessoas com deficiência, em comparação às pessoas sem deficiência, têm menor acesso à educação;
- c) as pessoas com deficiência, em comparação às pessoas sem deficiência, têm menor acesso às vagas de emprego;
- d) as mulheres com deficiência, em comparação aos homens com deficiência, têm menores chances de serem alfabetizadas;
- e) as mulheres com deficiência, em comparação aos homens com deficiência, têm menores chances de ter acesso às vagas de emprego;
- f) as pessoas com deficiência intelectual ou mental, em comparação com as pessoas com outro tipo de deficiência, têm menores chances de acesso às vagas de emprego.

Assim, com a sedimentação de tais informações a nível global, pretende-se direcionar a pesquisa para o enfoque dos dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo Estado brasileiro, em especial àqueles relativos às vagas de emprego formal preenchidas pelas pessoas com deficiência, com intuito de se concentrar a pesquisa na realidade do trabalhador com deficiência que ocupa as vagas reservadas pelo sistema de cotas brasileiro.

2.2 As Pessoas com Deficiência no Mercado Formal de Trabalho no Brasil

No ano de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou a coleta de informações com a população residente no Brasil para compor o censo demográfico¹⁹⁵, no qual foram encontrados 45.606.048 milhões de pessoas que declararam possuir pelo menos um tipo de deficiência¹⁹⁶, correspondendo a 23,9% da população total¹⁹⁷. Entre essas pessoas, 18,6% autodeclararam-se com deficiência visual, 7% com deficiência motora, 5,1% com deficiência auditiva e 1,4% com deficiência mental ou intelectual¹⁹⁸. O IBGE também considerou enquanto classificação a tipologia “deficiência severa”, correspondente a 8,3% da população total¹⁹⁹.

Outros fatores de identificação sobre o contingente total de pessoas com deficiência foram as classificações quanto ao sexo e, também, a análise conjunta do sexo com o tipo de deficiência, e acerca da idade. No ano de 2010, a população feminina com deficiência superava a masculina em 5,3 pontos percentuais, correspondendo a 26,5% de mulheres (25.800.681 milhões) enquanto os homens

¹⁹⁵ O Censo “constitui a principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País e em seus recortes territoriais internos, tendo como unidade de coleta a pessoa residente, na data de referência, em domicílio do Território Nacional”. A periodicidade da pesquisa é decenal, de acordo com o site do IBGE em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2020-censo4.html?=&t=o-que-e>. Portanto os dados mais atuais são àqueles de 2010, pelos quais foi estruturada uma cartilha exclusiva aos brasileiros com deficiência, disponível em: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹⁹⁶ No ano de 2010, o Censo registrou as seguintes terminologias para classificar os tipos de deficiência: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Em documento desenvolvido pelo Ministério do Trabalho no ano de 2018, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da ONU (2006) e a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foram reconhecidas, de forma geral, os seguintes tipos de deficiências: visual, auditiva, física, intelectual e mental/psicossocial. Maiores informações ver em: BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Secretaria de Inspeção do Trabalho, Divisão de Fiscalização para Inclusão de Pessoas com Deficiência e Combate à Discriminação no Trabalho. **Caracterização das deficiências**: orientações para fins de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Brasília-DF: 2018. Disponível em: http://sinicesp.org.br/inclusao/publicacoes/orientacoes%20_pcd_2018.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019.

¹⁹⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p.6. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

¹⁹⁸ Ibid., p.6.

¹⁹⁹ Ibid., p.6

computavam o percentual de 21,2% (19.805.367 milhões)²⁰⁰. Quando somados os critérios do sexo com o tipo de deficiência, se verificou que para as deficiências visuais e motoras a prevalência foi superior entre as mulheres, mas para as deficiências auditiva e mental, a prevalência foi superior entre os homens²⁰¹. E sobre o fator idade, o IBGE identificou que “a deficiência, de todos os tipos, teve maior incidência na população de 65 ou mais anos”²⁰².

O Censo de 2010 serve de referência na mensuração das informações acerca das pessoas com deficiência residentes no Brasil, pois apresenta a quantificação a nível nacional do contingente populacional referente a este segmento da deficiência. Além de quantificar o total de pessoas com deficiência e distinguir as particularidades dessa população em relação ao tipo de deficiências, do sexo e da idade, o Censo também foi composto por questionamentos às pessoas com deficiência acerca do seu nível educacional e acerca do acesso ao trabalho, e comparou essas informações com as obtidas com pessoas sem deficiência²⁰³. Sobre a educação, o IBGE dividiu sua coleta em três tipos de informações: a taxa de alfabetização, a taxa de escolarização e o nível de instrução. Cada uma dessas medições tem por objetivo demonstrar a relação da educação e a deficiência, calculadas da seguinte forma:

A taxa de alfabetização de uma população mede o percentual de pessoas de 15 anos ou mais de idade que sabe ler e escrever pelo menos um bilhete simples em seu idioma. [...]. Segundo o IBGE, a taxa de escolarização é a percentagem dos estudantes de um grupo etário em relação ao total de pessoas do mesmo grupo etário. [...]. O nível de instrução mede a proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade que atingiram determinados anos de estudo²⁰⁴.

²⁰⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p. 9. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

²⁰¹ Ibid., p. 9.

²⁰² Ibid., p. 7.

²⁰³ Outros fatores de análise compõem a Cartilha do Censo de 2010 sobre as Pessoas com Deficiência, como por exemplo a análise da raça e da deficiência. Contudo, neste estudo, optou-se por avaliar os critérios relacionados ao trabalho, e a educação pela sua inter-relação com os níveis de acesso as vagas de trabalho. E para melhor compreensão desses dados, escolheu-se os critérios de análise do sexo, da idade e do tipo de deficiência. BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁰⁴ Ibid., p.15-17.

Os resultados obtidos pelo censo 2010 – de forma ampla e nacional, sem considerar as particularidades de cada região (norte, nordeste, sul, sudeste e centro oeste) – para os três critérios de análise foram: a) a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, enquanto a taxa específica às pessoas com deficiência foi de 81,7%; b) Sobre a taxa de escolarização, que foi calculada para o grupo etário de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de crianças com e sem deficiência, observou-se uma taxa relativamente uniforme tanto entre as regiões como entre as crianças com e sem deficiência, traduzidas nas percentagens de 95,1% para pessoas com deficiência e 96,9% para aquelas sem deficiência; c) já acerca do nível de instrução, não se observou uma realidade tão uniforme, visto que 61,1% das pessoas com deficiência declararam não possuir instrução e não possuir o ensino fundamental completo, em comparação ao percentual de 38,2% de pessoas sem deficiência²⁰⁵. Em síntese, o IBGE divulgou a seguinte visão geral sobre a relação da educação e da deficiência, referente ao critério mínimo de acesso a educação, a alfabetização:

Em 2010 existiam 45 220 745 pessoas de 5 anos ou mais de idade que apresentavam pelo menos uma das deficiências investigadas. Ressalte-se que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. Desse total, 36 964 660 estavam alfabetizadas, 81,7% desse segmento populacional. Para as pessoas sem nenhuma deficiência, essa taxa chegou a 92,1%. Considerando o gênero da população com deficiência, para as mulheres a taxa de alfabetização foi de 82,33% e de 80,97% para os homens. Entre os tipos de deficiência, a menor taxa de alfabetização foi no grupo com deficiência mental ou intelectual, taxa de 52,8%, seguida pela motora, com 71,6% e visual com 83,1%. Portanto, em 2010, a deficiência mais restritiva à alfabetização era a mental ou intelectual.²⁰⁶

As informações sobre os níveis educacionais das pessoas com deficiência serão novamente confrontadas para análise do próximo fator, o trabalho, para o qual serão estudados os dados gerais do Censo 2010 referente a população com deficiência aliados aos dados estatísticos publicados pelo Ministério do Trabalho (MT) acerca das vagas de emprego formal²⁰⁷. Antes de adentrar ao estudo específico dos

²⁰⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p.15-17. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁰⁶ Ibid., p.18.

²⁰⁷ Entende-se por “emprego formal” a contratação de pessoa para vaga de emprego no regime da Consolidação das Leis de Trabalho Brasileira (CLT), com carteira de trabalho assinada ou por

dados, cabe esclarecer que para fins de pesquisas sobre o acesso as vagas de trabalho, utiliza-se o critério da idade ativa, que corresponde a faixa etária a qual a pessoa é um potencial trabalhador. O IBGE considerou como idade ativa a faixa etária de 10 (dez) anos ou mais, e obteve o seguinte resultado no Censo de 2010: das 44.073.377 milhões de pessoas com deficiência em idade ativa, 23,7 milhões não estavam ocupadas²⁰⁸.

Ainda, em comparação aos níveis nacionais, foram identificadas o total de 86,4 milhões de pessoas em idade ativa ocupadas no Brasil, sendo que desse total, as pessoas com deficiência representavam 20,4 milhões de ocupados²⁰⁹. Para o IBGE, a participação de 23,6% de pessoas com deficiência em relação ao número total de ocupados em idade ativa no Brasil, configuram uma baixa participação no mercado de trabalho em comparação às pessoas sem deficiência, apesar da exigência legal de cotas²¹⁰ para trabalhadores com deficiência.²¹¹

regulamentação legal específica. Ao longo desta pesquisa serão utilizados os dados oficiais do Censo de 2010 do IBGE e da compilação das informações do RAIS do Ministério do Trabalho, em sua maioria, correspondente aos trabalhadores com deficiência. Contudo, importa esclarecer desde este momento que tais dados são coletados e utilizam de critérios e informações distintas: o Censo de 2010 foi elaborado por meio de declarações de pessoas que consideravam possuir alguma deficiência ou limitação funcional, já os dados do RAIS esta condição é fornecida pelos empregadores. Portanto, os dados serão trabalhados em conjunto, diante de sua importância e alcance sobre a realidade brasileira, destinando-se ao Censo 2010 uma função ampliada da sociedade (sendo este o último censo realizado no Brasil até o presente momento), e os dados do RAIS como informações pontuais sobre as vagas de emprego formal ocupadas pelos trabalhadores com deficiência. Esta opção de pesquisa enquadra-se nas informações apresentadas em: GARCIA, Vinícius Gaspar. **O trabalho formal das pessoas com deficiência**. [S.l.]: Brasil Debate, 2015. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/o-trabalho-formal-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

²⁰⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p.18. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²⁰⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p.19. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²¹⁰ A legislação de cotas referida na pesquisa do IBGE é prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, que será detalhadamente estudada no último capítulo deste trabalho. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

²¹¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012, p. 19. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

Ainda sobre os dados referentes à idade ativa da população com deficiência aliados ao fator sexo, demonstram que o nível de ocupação dos homens com deficiência foi de 57,3%, enquanto entre as mulheres com deficiência o nível de ocupação foi de 37,8%, ou seja, uma diferença de 19,5 pontos percentuais²¹². No tocante, aos tipos de deficiência e o nível de ocupação, foi diagnosticado que “deficiência mental ou intelectual exerceu maior impacto negativo no nível de ocupação, tanto para homens como para as mulheres”²¹³. Contudo, quando analisou os tipos de deficiência de uma forma geral, o IBGE constatou que “a população feminina apresentou menores níveis de ocupação em todos os tipos de deficiência investigados”²¹⁴, ou seja, o fator sexo feminino com deficiência é o que tem menores níveis de ocupação, independente do tipo de deficiência, em comparação ao fator sexo masculino com deficiência.

A educação e o trabalho podem ser estudados em conjunto mediante os níveis de rendimento do trabalho, em que a educação, “medida por números de anos de estudo ou por níveis de ensino concluído, influencia fortemente a renda dos trabalhadores”²¹⁵. Por meio desta análise, o IBGE concluiu que a violação ao direito à educação impacta de forma direta ao exercício do direito ao trabalho, pois para as pessoas que não têm acesso à educação, diminuem-se as chances de ocupar uma vaga de trabalho com renda satisfatória²¹⁶. Para justificar esta constatação, foram apurados no Censo de 2010 as categorias de emprego e ocupação, e os rendimentos medidos em salários mínimos, das pessoas com deficiência em comparação às pessoas sem deficiência, considerando a idade ativa de 10 anos ou mais²¹⁷.

Sobre as categorias de emprego e ocupação, os dados estatísticos coletados comprovaram que as pessoas com deficiência, na época da pesquisa, superavam às pessoas sem deficiência na análise de três categorias: a) trabalho não remunerado;

²¹² BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012, p. 19. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²¹³ Ibid., p. 20.

²¹⁴ Ibid., p. 20.

²¹⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. p.23. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²¹⁶ Ibid., p. 23.

²¹⁷ Ibid., p. 23.

b) empregados sem carteira de trabalho assinada; e c) militares e funcionários públicos estatutários²¹⁸. As porcentagens de cada uma das categorias foram: na primeira, o percentual foi de 2,2% para as pessoas com deficiência, enquanto às pessoas sem deficiência representavam o total de 1,7%; na segunda categoria, as pessoas com deficiência representaram 22,5% e as pessoas sem deficiência 20,6%; e na terceira categoria, o percentual das pessoas com deficiência foi de 5,9% das vagas ocupadas, enquanto as pessoas sem deficiência 5,5%²¹⁹.

Nota-se que dessas três categorias em que as pessoas com deficiência superaram a ocupação em relação as pessoas sem deficiência, duas delas não se enquadram no regramento do emprego formal, pois uma não configura relação de emprego, pois não existe remuneração, e a outra, pela inexistência de registro em carteira de trabalho é classificada como trabalho informal. Somente a última categoria de análise, militares e funcionários públicos, pressupõe remuneração e regulamentação legal.

Sobre as demais categorias analisadas, os números demonstraram uma realidade contrária, em que as pessoas sem deficiência ocupavam mais vagas de trabalho do que as pessoas com deficiência, sendo elas: a) empregador, com percentuais de 2,1% para pessoas sem deficiência e 1,8% para pessoas com deficiência; b) trabalhador por conta própria, representado por 50,8% de pessoas sem deficiência e 27,4% para as pessoas com deficiência; e c) empregado com carteira de trabalho assinada, sendo essa a categoria em que os dados sobre o emprego formal são computados, em que 49,2% das vagas eram ocupadas por pessoas sem deficiência, enquanto as pessoas com deficiência ocupavam 40,2% das vagas²²⁰.

Salienta-se que caso as informações acerca da distribuição de emprego e ocupação sejam analisadas em separado, podem transparecer uma falsa uniformidade entre a ocupação dos trabalhadores com deficiência aos sem deficiência. Contudo, essas porcentagens são estudadas com base no Gráfico abaixo, que revela a diferença entre o total de pessoas ocupadas e que foram distribuídas nas categorias de emprego e ocupação analisadas. Desse Gráfico, observa-se que a

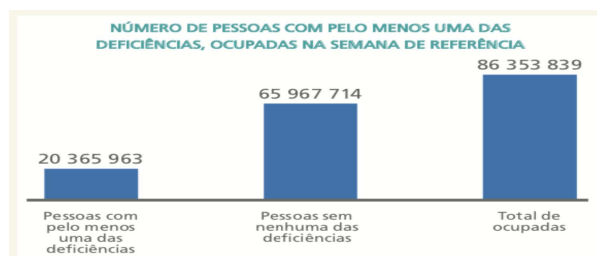
²¹⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010**: pessoas com deficiência. Brasília-DF: 2012, p. 23. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²¹⁹ Ibid., p. 23.

²²⁰ Ibid., p. 23.

desigualdade em relação ao acesso ao mercado de trabalho é significativa, visto que mais da metade dos trabalhadores que ocupam essas vagas de trabalho são pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência, como se observa:

Gráfico 3 – Número de pessoas com deficiência ocupadas



Fonte: Brasil²²¹.

Pelo conteúdo do Gráfico 3 comprova-se, então, a desigualdade acerca da ocupação de vagas de trabalho em comparação das pessoas com deficiência àquelas sem deficiência, em um universo de total de vagas ocupadas. Essa desigualdade se reflete também nos salários percebidos pelos trabalhadores que ocupavam vagas de trabalho remuneradas, em que o IBGE identificou que sobre o “[...] rendimento do trabalho em salários mínimos (R\$ 510,00 na época), a população com deficiência foi maior que a população sem deficiência nas classes de menor rendimento”²²², o que se justifica com base nas informações anteriores, acerca da distribuição do emprego e da ocupação, em que se verificou que as pessoas com deficiência ocuparam mais vagas de trabalho não remuneradas ou àquelas vagas de trabalho informal, em comparação às pessoas sem deficiência.

Por conseguinte, as pessoas com deficiência representaram também o grupo de pessoas que perceberam as menores remunerações em relação as pessoas sem deficiência²²³. Dessa visão ampla apresentada no Censo de 2010, observa-se que as pessoas com deficiência tiveram menos acesso aos direitos à educação e ao trabalho em relação às pessoas sem deficiência, confirmando a afirmação acerca da inter-relação dos níveis educacionais e da empregabilidade, o que ficará ainda mais

²²¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012, p. 23. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²²² Ibid., p. 24.

²²³ Ibid., p. 24.

evidente na análise pontual acerca dos dados da ocupação de vagas de emprego formal.

O estudo sobre o acesso às vagas de emprego formal pelas pessoas com deficiência será realizado com base nos dados estatísticos oficiais coletados pelo MT mediante a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)²²⁴. Desde o ano de 2007, o MT tem publicado os dados estatísticos coletados da RAIS específicos aos trabalhadores com deficiência e reabilitados, sendo essa a base de pesquisa oficial para se visualizar a ocupação de vagas de emprego formal vinculadas a reserva obrigatória prevista na legislação de cotas²²⁵. Neste estudo, objetiva-se explorar as informações publicadas sobre o espaço temporal de 2007 a 2018, analisando-as em conjunto com as informações publicadas no Censo de 2010. O ponto inicial de análise já demonstra que ao longo desse período, a participação da pessoa com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho referente as vagas de emprego formal é ínfima em comparação às pessoas sem deficiência, o que se demonstra na tabela abaixo produzida pelo Núcleo de Pesquisa sobre Mercado de trabalho e Pessoas com Deficiência (NPCD), pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP):

Tabela 1 – Número de vínculos de pessoas com e sem deficiência de 2007 a 2016

Tabela 1 - Número de vínculos e variação anual - Brasil - 2007-2016					
	Pessoas com Deficiência		Pessoas sem Deficiência		Participação PcD
	N.	Var.	N.	Var.	
2007	347.041	-	37.260.389		0,92
2008	321.906	-7,2%	39.119.660	4,9%	0,82
2009	288.593	-10,3%	40.918.953	4,5%	0,70
2010	306.013	6,0%	43.762.342	6,9%	0,69
2011	325.291	6,2%	45.985.340	5,0%	0,70
2012	330.296	1,5%	47.128.416	2,4%	0,70
2013	357.797	8,3%	48.590.636	3,1%	0,73
2014	381.322	6,5%	49.190.188	1,2%	0,77
2015	403.255	5,7%	47.657.552	-3,1%	0,84
2016	418.521	3,7%	45.641.677	-4,2%	0,91

Fonte: Ministério do Trabalho. Relação Anual sobre Informações Sociais, 2007-2016.

Fonte: Brasil²²⁶.

²²⁴ A RAIS é um Registro Administrativo, de periodicidade anual, criada com a finalidade de suprir as necessidades de controle, de estatísticas e de informações às entidades governamentais da área social. Constitui um instrumento imprescindível para o cumprimento das normas legais, como também é de fundamental importância para o acompanhamento e a caracterização do mercado de trabalho formal. Maiores informações em: BRASIL. Ministério do Trabalho (MT). **Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho**. Brasília-DF: MT, 2016. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

²²⁶ BRASIL, 2007-2016 apud GARCIA, Vinicius Gaspar; BENEVIDES, Guirlanda Maria Maia de Castro; ALENCAR, Maria de Lourdes. **Dez anos de informações sobre o trabalho formal das**

Dos dados indicados na tabela verifica-se que a totalidade de vínculos de emprego formal de pessoas com deficiência e de reabilitados sempre correspondeu a menos do que 1,0% do conjunto total de pessoas empregadas²²⁷. Situação essa que se manteve nos anos de 2017 e 2018, em que a participação dos trabalhadores com deficiência manteve-se na porcentagem de 1,0%²²⁸, de acordo com os dados contabilizados pelas informações na Relação Anual do RAIS de 2018 que foram compilados na tabela abaixo, considerando as seguintes informações: o número total de vínculos de emprego, o número de empregados com deficiência e reabilitados e o número de empregados sem deficiência. Ainda, a participação das pessoas com deficiência corresponde a porcentagem do total de vínculos ativos pelo número de empregados com deficiência e reabilitados.

Tabela 2 – Número de vínculos de pessoas com e sem deficiência de 2017 e 2018

Período	Total de Vínculos Ativos	Pessoas com Deficiência e Reabilitados	Pessoas sem Deficiência	Participação das Pessoas com Deficiência
2017	46.281.590	441.339	45.840.251	0,95%
2018	46.631.115	486.756	46.144.359	1,04%

Fonte: Brasil²²⁹

Em boletim especial, o MT analisou os números de emprego formal às pessoas com deficiência de forma específica a três fatores – o sexo, o tipo de deficiência e a idade – que quando analisadas em conjunto, identificam quais as características das pessoas com deficiência que ocupavam o maior número de vagas até o ano de 2017. Em uma síntese das informações contidas no boletim, observa-se que: a) as mulheres com deficiência têm menor acesso às vagas de emprego formal que os homens com deficiência; b) as pessoas com deficiência mental, intelectual ou múltipla têm menos chances de ser contratadas em vagas de emprego formal; e c) as pessoas com deficiência na faixa etária de 25 a 64 anos são àquelas que representaram o

pessoas com deficiência 2007-2016. Campinas-SP: CESIT, 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/12/Caracter%C3%ADsticas-do-emprego-formal-RAIS-13.12.17-1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

²²⁷ Ibid.

²²⁸ BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2018: sumário executivo.** Brasília-DF: ME, 2019, p.11. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²²⁹ Ibid., p. 2 e 11.

contingente maior de empregados²³⁰. Essas premissas são traduzidas em números, em que podemos constatar que ao longo do período de 2007 a 2016, as mulheres nunca superaram a marca de ocupação de 37,2% das vagas, percentual correspondente ao ano de 2007, o primeiro ano de coleta de informações²³¹. A partir de então, a participação das mulheres decresceu atingindo o total de 35,9% no ano de 2016, enquanto os homens com deficiência ocupavam 64,1% das vagas de emprego formal²³². Sobre a distribuição das vagas de emprego formal referente ao tipo de deficiência, o Ministério do Trabalho identificou os seguintes dados em comparação aos anos de 2016 e 2017:

Em 2017, houve crescimento no estoque de empregos formais das pessoas com deficiência. O contingente de pessoas com deficiência (PCD) empregadas totalizava 441,3 mil vínculos empregatícios, equivalente a 1,0% do estoque total. Em relação ao ano 2016, houve expansão de +22,8 mil empregos, equivalente a +5,5%. **Considerando os tipos de deficiência informadas à RAIS, os subconjuntos mais representados eram empregados com Deficiência Física** (212,9 mil empregos, 48,2% do estoque de PCD empregados), Deficiência Auditiva (83,2 mil empregos, 18,9%), Deficiência Visual (62,1 mil vínculos, 14,1%), Reabilitados (38,8 mil empregos, 8,8%), Deficiência Intelectual (mental) (36,7 mil vínculos, 8,3%) e Deficiência Múltipla (7,7 mil postos, 1,7%). Em comparação a 2016, a expansão no emprego de PCD ocorreu de forma equilibrada entre os empregados com deficiência visual (+8,7 mil, 16,3%) e deficiência física (+8,3 mil, +4,1%), seguido por auditiva (+2,8 mil, +3,5%), intelectual (mental) (+2,5 mil, + 7,3%), múltipla (+0,4 mil, +5,1%) e reabilitados (+0,1 mil, +0,3%)²³³. (grifo nosso).

A distribuição das vagas de emprego em relação ao tipo de deficiência podem ser melhor compreendidas se analisadas em conjunto com as informações prestadas pelo Sistema Nacional de Empregos (SINE) que ofertas vagas de emprego às pessoas com deficiência por meio da política de intermediação de mão-de-obra, o qual

²³⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

²³¹ BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

²³² Ibid.

²³³ BRASIL. Ministério do Trabalho (MT). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2017: sumário executivo**. Brasília: setembro 2018, p.14. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default>. Acesso em: 18 mai. 2019.

registrou que no ano de 2017, foram ofertadas 351.181 mil vagas para pessoas com deficiência²³⁴. Sobre o total de vagas ofertadas, foi indicada as seguintes preferências: em 54% das vagas, aceitavam-se pessoas com mais de um tipo de deficiência; 38% das vagas eram para pessoas com deficiência física; 6% destinadas às pessoas com deficiência auditiva; e 2% das vagas para pessoas com deficiência visual²³⁵. Logo, no ano de 2017, “[...] nenhuma vaga foi ofertada para pessoas com deficiência mental/intelectual”²³⁶.

Considerando apenas as informações coletadas até o ano de 2017, foi possível concluir que as vagas de emprego formal foram ocupadas em sua maioria por um perfil determinado de empregado com deficiência, seja pelos números referentes às ofertas de vagas disponibilizadas pelo SINE, seja pelos números computados com base na distinção entre deficiência, gênero e faixa etária, no período até 2017. Da compilação das informações correspondentes a esses três elementos, observa-se que:

Os três fatores de corte escolhidos identificam a existência de um perfil do trabalhador com deficiência brasileiro com emprego formal, ou seja, em sua maioria homens, com deficiência física e na faixa etária de 25 a 64 anos, demonstrando que mesmo em um universo de pessoas com deficiência em condições de preencherem uma vaga de emprego formal, o próprio mercado é seletivo as vagas disponibilizadas a esses cidadãos. Pelos dados disponibilizados não se pode concluir os reais motivos pelos quais existe maior contratação do perfil referido, todavia consta-se que mesmo quando os números deveriam comprovar uma inclusão despreendida de qualquer tipo de discriminação, verifica-se uma seleção que se constrói por diferenciações de tipo de deficiência, gênero e faixa etária²³⁷.

²³⁴ BRASIL, Ministério do Trabalho. Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

²³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

²³⁶ Ibid.

²³⁷ ELSNER, Larissa de Oliveira. O emprego formal da pessoa com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI; Salvador: UFBA, p.41-60, 2018. p.56-57. *E-book*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/g9flk5c4>. Acesso em: 7 jun. 2019.

Pelos dados mais atuais acerca das vagas de emprego para trabalhadores com deficiência, referentes ao ano de 2018, é possível se obter tão somente o número de vagas divididas pelos tipo de deficiência, visto que o Relatório Anual do Rais de 2018 não apresenta dados sobre gênero e idade dos empregados com deficiência. Contudo, as constatações realizadas sobre os dados de 2017 se mantêm similares, visto que se registrou um crescimento no número total de vagas ocupadas por pessoas com deficiência, mas ainda assim, permanece mais significativa a ocupação por empregados com deficiência física. Enquanto as pessoas com deficiência intelectual e múltipla continuaram a ocupar o menor número de vagas de emprego, de acordo com os números apresentados pelo Ministério da Economia, no Relatório Anual do Rais de 2018:

Em 2018, houve crescimento no estoque de empregos formais das pessoas com deficiência. O contingente de pessoas com deficiência (PCD) empregadas totalizou 486,7 mil vínculos empregatícios, equivalente a 1% do estoque total. Em relação ao ano 2017, houve expansão de +45,4 mil empregos, equivalente a +10,3%. Considerando os tipos de deficiência informadas à RAIS, os subconjuntos mais representados eram empregados com Deficiência Física (230,3 mil empregos, 47,3% do estoque de PCD empregados), Deficiência Auditiva (87,9 mil empregos, 18%), Deficiência Visual (74,3 mil vínculos, 15,2%), Deficiência Intelectual (mental) (43,2 mil empregos, 8,9%), Reabilitados (41,6 mil vínculos, 8,5%) e Deficiência Múltipla (9,1 mil postos, 1,8%). **Em comparação a 2017, a expansão no emprego de PCD ocorreu de principalmente entre os empregados com deficiência física (+17,4 mil, 8,21%) e deficiência visual (+12,1 mil, +19,60%), seguido por intelectual (mental) (+6,6 mil, +18,09%), auditiva (+4,7 mil, +5,76%), reabilitado (+2,8 mil, +7,31%) e múltipla (+1,5 mil, +19,66%)²³⁸. (grifo nosso)**

Os dados estatísticos analisados, conforme já referido, têm a função de sinalizar para a existência da desigualdade ao acesso de direitos das pessoas com deficiência em comparação àquelas que não possuem um tipo de deficiência. Contudo, não se prestam a traduzir a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência em relação as barreiras que essas enfrentam para exercerem seus direitos de participação da vida pública em todos os seus âmbitos, em especial os aqui analisados, como a educação e o trabalho, pois não apresentam os fundamentos teóricos de conceitos chaves como a deficiência. Dessa forma, com a intenção de

²³⁸ BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2018: sumário executivo**. Brasília-DF: ME, 2019, p.2 e 11. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

apresentar uma visão mais concreta da deficiência, serão estudados os modelos teóricos que fundamentam o conceito para se entender como a sociedade brasileira recepciona esses modelos e os utiliza na elaboração de sua legislação protetiva à pessoa com deficiência.

3 COMPREENDER PARA RESSIGNIFICAR A DEFICIÊNCIA: APORTES CONCEITUAIS DOS MODELOS E EXPRESSÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA

A necessidade de se revisitar a construção do conceito da deficiência justifica-se pelo fato de esse não ser fixo, simples e, tampouco, limitado pelos conhecimentos advindos de uma única área do conhecimento. Michailakis explica que “um olhar atento à literatura relevante sobre os estudos da deficiência mostra que não há consenso sobre como o conceito da deficiência deve ser definido”²³⁹ (tradução nossa). Portanto, a busca pela compreensão desse conceito transita nessa variedade de origens que proporcionaram múltiplas concepções sobre o que seja a deficiência. Algumas características, entretanto, podem ser tomadas como pistas a conduzir a construção do raciocínio, partindo-se da hipótese de que a deficiência não pode ser tida como um conceito definitivo, mas sim, mutável.

A primeira característica a se pontuar é que deficiência é um conceito sensível às mudanças, sejam elas de natureza histórica, pois sofre influência dos fatos ocorridos em cada sociedade, sejam de natureza social, referente à maneira como se dão as relações entre os diferentes corpos humanos. A troca de percepções entre corpos com e sem deficiência, constituem as “[...] experiências de interação, que são experiências de significação e ressignificação, que podem modificar a valoração da pessoa com deficiência, tanto por ela mesma quanto pelos outros”²⁴⁰ (tradução nossa). A característica de mutabilidade está relacionada à identificação da diferença nesse processo de experiência de interação, ou melhor, a mudança acerca do conceito da deficiência dependerá de como a diferença é classificada e por quem ela é identificada. Como refere Aguado Díaz, cada sociedade, em seu momento histórico específico, determina suas necessidades e seus valores sociais, que compõem o seu

²³⁹ “A close look at the relevant literature within disability research shows that there is no agreement on how the concept of disability should be defined [...]”. MICHAILAKIS, Dimitris. The systems theory concept of disability: one is not born a disabled person, one is observed to be one. **Disability & Society**, London, v. 18, n. 2, p. 210, 2010. Disponível em: <https://doi-org.ez101.periodicos.capes.gov.br/10.1080/0968759032000044184>. Acesso em: 12 out. 2019. Acesso em: 12 out. 2019.

²⁴⁰ “[...] experiencias de interacción, que son experiencias de significación y resignificación, pueden modificar la valoración de la persona con discapacidad, tanto de ella misma como de la que realizan los otros”. SALAS DÍAZ, Daniel. La discapacidad desde el análisis cultural. *In*: SALMÓN, Elisabeth; BREGAGLIO LAZARTE, Renata. **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Instituto de democracia y derechos humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú -IDEHPUCP, 2015, p.35. Disponível em: <http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2015/03/Libro-Discapacidad-PDF-VERSIÓN-COMPLETA-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

contexto social²⁴¹. Em função disso, estabelece o que é adequado socialmente e o que é inadequado, sendo que esse último é classificado enquanto o diferente²⁴². E para a classificação do diferente, cada sociedade define os especialistas encarregados de estipular os critérios de seleção ou distinção dos sujeitos, as terminologias que os classificam, a função ou papel social que representam e o tipo de tratamento destinado a cada um²⁴³. Assim, por estar relacionada à diferença, “A deficiência é uma situação heterogênea que envolve a interação de uma pessoa com suas dimensões físicas e psíquicas e com os componentes da sociedade à qual ela se desenvolve e vive”²⁴⁴ (tradução nossa).

A deficiência é um conceito complexo, que se estabelece tanto em relação à lesão que afeta um corpo - que pode ser catalogada e diagnosticada pela medicina - como pela concepção de que essa deficiência constitui mais uma forma de vida, que pode ser diversa daquela experimentada pelo corpo sem deficiência²⁴⁵. A complexidade da deficiência está em reconhecê-la enquanto uma condição humana e não a reduzir a uma definição médica, pois “[...] habitar um corpo com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo”²⁴⁶. Outro fator que compreende esta complexidade conceitual é a ideia de normalização do corpo, em que o corpo com deficiência não se encaixa no adequado socialmente, porque é diferente do padrão de normalidade, classificação essa cunhada pelas pessoas que não possuem uma deficiência, logo: “[...] o corpo com deficiência somente se delinea quando contrastado com uma representação do que seria o corpo sem deficiência”²⁴⁷.

A deficiência é, ainda, um conceito de influência multidisciplinar, que é definido por uma pluralidade de elementos formadores inerentes a diferentes áreas do

²⁴¹ AGUADO DÍAZ, Antonio León. **Historia de las deficiencias**. Madrid: Fundación ONCE, Escuela Libre, 1995, p.20. Disponível em: <https://sid.usal.es/libros/discapacidad/5051/8-1/historia-de-las-deficiencias.aspx>. Acesso em: 5 out. 2019.

²⁴² Ibid., p.20.

²⁴³ Ibid., p.20.

²⁴⁴ “La discapacidad es una situación heterogénea que envuelve la interacción de una persona en sus dimensiones física o psíquica y los componentes de la sociedad en la que se desarrolla y vive”. PADILLA-MUÑOZ, Andrea. Discapacidad: contexto, concepto y modelos. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n.16, janeiro-junho, p. 381-414, 2010. p.384. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n16/n16a12.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

²⁴⁵ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.10.

²⁴⁶ DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Sur**, São Paulo, v.6, n.11, 2009, p.65. Disponível em: <https://sur.conectas.org/deficiencia-direitos-humanos-e-justica/>. Acesso em: 5 out. 2019.

²⁴⁷ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.8.

conhecimento científico, bem como pelas definições das pessoas com deficiência com base em suas vivências e experiências corpóreas, as quais permitem enfoques diversos para o sentido da deficiência. Pela perspectiva teórica, a deficiência pode ser compreendida pelo menos por duas²⁴⁸ maneiras: uma que se vincula à área biomédica, e que entende a deficiência como uma desvantagem natural indesejável, que necessita ser reparada, curada ou reabilitada, a fim de proporcionar a normalização do corpo e, assim, ser garantido a essa pessoa um padrão de funcionamento típico a espécie²⁴⁹. E a segunda maneira é a que entende a deficiência como manifestação da diversidade humana, e considera que as barreiras sociais que ignoram os corpos com impedimentos provocam a experiência da desigualdade, ou seja, “[...] a opressão não é um atributo dos impedimentos corporais, mas resultado de sociedades não inclusivas”²⁵⁰. Logo, por essa afirmativa é possível identificar dois modelos teóricos que abrangem diferentes áreas da ciência, as quais influenciam no desenvolvimento do significado da deficiência: o modelo biomédico, que está relacionada à saúde e à patologia, assim como à ideia de normalidade; e o modelo

²⁴⁸ Esclarece-se, com o intuito de situar o estado da arte desta pesquisa, que esta divisão não é a única proposta entre os estudiosos da deficiência. Padilla-Muñoz situa o estudo sobre a deficiência em cinco modelos diversos, sendo eles: modelo médico-biológico; modelo da deficiência social; modelo das minorias colonizadas; modelo universal da deficiência e modelo biopsicossocial. *In*: PADILLA-MUÑOZ, Andrea. Discapacidad: contexto, concepto y modelos. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n.16, jan./ jun., p.402-408, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n16/n16a12.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019. Outra perspectiva é a de analisar a deficiência sobre o enfoque do individualismo e da relação da deficiência com o social, como faz Michailakis, que considera a existência de três modelos: um modelo médico que individualiza a patologia; e outros dois modelos que percebem a interação da deficiência com o meio por perspectivas diferente: uma que acredita que o impedimento é resultante da deficiência e outra que sustenta que a sociedade que produz o impedimento à pessoa com deficiência. *In*: MICHAILAKIS, Dimitris. The systems theory concept of disability: one is not born a disabled person, one is observed to be one. **Disability & Society**, London, v. 18, n. 2, p. 210-215, 2010. Disponível em: <https://doi-org.ez101.periodicos.capes.gov.br/10.1080/0968759032000044184>. Acesso em: 12 out. 2019. A deficiência também foi analisada mediante o desenvolvimento histórico dos modelos de produção social. *In*: LANCILLOTTI, Samira Saad Pulchério. **Deficiência e trabalho**. Campinas: Autores Associados, 2003, p.47. E também a divisão proposta por Palacios que define três modelos: o modelo de precedência que seria relacionado a justificação religiosa da deficiência; o modelo reabilitador que estaria regido pela ciência, em especial pela medicina; e o modelo social que nega todas as concepções anteriores. *In*: PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: CERMI, 2008. Disponível em: <https://www.cermi.es/sites/default/files/docs/coleccion/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019. Contudo, entende-se que os elementos presentes nesses arranjos teóricos são suscitados na divisão ampla de modelo biomédico e modelo social da deficiência. Escolhe-se, então, trabalhar com esta estrutura, considerando as características apresentadas pelos estudiosos referidos.

²⁴⁹ DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Sur**, São Paulo, v.6, n.11, 2009, p.67. Disponível em: <https://sur.conectas.org/deficiencia-direitos-humanos-e-justica/>. Acesso em: 5 out. 2019.

²⁵⁰ *Ibid.*, p.67.

social, que se propõe a “[...] denunciar a estrutura social que oprime a pessoa deficiente”²⁵¹ e, portanto, abre espaço para a possibilidade de ressignificar o conceito da deficiência enquanto diversidade corporal e diferente estilo de vida²⁵².

Há duas maneiras diferentes de compreender a deficiência. A primeira afirma que a deficiência é uma manifestação da diversidade humana que demanda adequação social para ampliar a sensibilidade dos ambientes às diversidades corporais. A segunda perspectiva sustenta que a deficiência é uma restrição corporal que necessita de avanços na área da Medicina, da reabilitação e da Genética para oferecer tratamento adequado para a melhoria do bem-estar das pessoas. Quando vista como uma desvantagem natural, a deficiência tem na Biomedicina a autoridade sobre o assunto, permitindo a melhoria das condições de vida das pessoas, fazendo uso da intervenção médica. Já para a compreensão da deficiência como uma desvantagem social e um processo de opressão pelo corpo, os instrumentos analíticos e políticos estão nas ciências sociais e, partindo desse pressuposto, a melhoria das condições de vida da pessoa com deficiência seria possível com as adequações nos ambientes sociais, tornando-os inclusivos²⁵³.

O processo de compreensão do conceito da deficiência será organizado, neste trabalho, pelo estudo de cada modelo teórico referido, situando os principais elementos intrínsecos a cada um deles e analisando criticamente quais os reflexos que as diferentes áreas que os legitimam contribuíram para a composição do conceito da deficiência. Concomitante à investigação desses modelos, intenta-se promover uma análise crítica da deficiência amparada nas teorias que integram as pesquisas mais atuais da deficiência, entre elas, as ferramentas analíticas do Pensamento Descolonial²⁵⁴. Essa perspectiva crítica e propositiva da descolonialidade

²⁵¹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.10.

²⁵² *Ibid.*, p.8.

²⁵³ SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n. 3, p. 501-519, 2008. p. 503. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312008000300008&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 28 dez. 2019.

²⁵⁴ Sobre a estrutura do Pensamento Descolonial, Bragato esclarece: “O Pensamento Descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na considerações de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna. Por meio de diversos autores cujo pensamento vem ganhando visibilidade nos últimos anos, propõe-se colocar em evidência a dimensão colonial da Modernidade, a fim de desencobrir a lógica do poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica que os direitos humanos assumiram hoje, como direitos assentados nos princípios da igual dignidade e da não discriminação”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p.205. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

acompanhará toda a trajetória desse estudo, tanto para melhor compreensão daquilo que já foi construído em termos de conceitos e significados da deficiência, como na busca pela ressignificação desses elementos.

3.1 O Modelo Biomédico da Deficiência: Monstro Humano e Anormalidade como sinônimos da Colonialidade

A construção discursiva da deficiência difundida a partir do século XVIII²⁵⁵, que “viria a subsistir incólume até ao final da década de 1960”²⁵⁶, foi a perspectiva do modelo biomédico ou modelo individual da deficiência²⁵⁷, que transitou pelos signos da monstruosidade, anormalidade, aleijado²⁵⁸, individualizando o corpo²⁵⁹ e relacionando-o com a ideia de dependência de tratamentos médicos e de reabilitação. A instauração do modelo biomédico não possui uma data precisa, mas é identificada pelos estudiosos a partir de distintos eventos históricos situados entre o período do século XVII ao século XX²⁶⁰. Entre os direcionamentos teóricos para se estudar o modelo biomédico da deficiência, o discurso de Foucault concentrou sua análise “[...] no tempo histórico-político da Idade Média ao início do século XX e coloca em

²⁵⁵ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.8.

²⁵⁶ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles. **Deficiência em questão**: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.33.

²⁵⁷ MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; BERG, Aleksandra. Deficiência, conhecimento e transformação social. *In*: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016. p.42.

²⁵⁸ SERLIN, D.; REISS, B.; ADAMS, R. **Keywords for Disability Studies**. New York: NYU Press, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=992496&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁵⁹ Greiner buscou a origem da palavra “corpo” a fim de demonstrar sua essência, constando que: “o substantivo corpo vem do latim *corpus* e *corporis*, que são da mesma família de corpulência e incorporar. [...]. Nesse sentido, a noção de corpo teria a ver também com sólido, tangível, sensível e sobretudo banhado pela luz, portanto visível e com forma. Como o corpo se compõem de muitos elementos acabou designando ainda tudo que está reunido como uma “corporação.” *In*: GREINER, Christine. **O corpo**: pistas para estudos indisciplinados. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2008, p.17.

²⁶⁰ Cumpre mencionar a posição de Córdoba que indica uma década específica ao surgimento do modelo médico da deficiência: “Enquanto ao paradigma ou modelo médico de atenção a deficiência, este emerge na primeira metade do século XX especificamente, nas décadas de 1940 e 1950” (tradução nossa). *In*: CÓRDOBA M., Paulo A. Discapacidad y exclusión social: propuesta teórica de vinculación paradigmática. **Revista Tareas**, CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos Justo Arosemena, n. 129, maio-agosto 2008, Panama, p.85. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Panama/cela/20120717104229/discapacidad.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019. Todavia, acompanha-se o entendimento de Bruno Sena Martins e Debora Diniz que relacionam esse modelo a um período mais amplo, entre os séculos XVII a XX. DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012; MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles. **Deficiência em questão**: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017.

evidência os significados de segregação (ou exclusão) das pessoas com deficiência ao longo desse período”²⁶¹. Outros conceitos que serão aproveitados da obra de Foucault são os referentes aos estudos da norma e normalização.

A compilação de aulas ministradas por Foucault no período de 1974 a 1975, originou a obra *Os anormais*, na qual algumas terminologias e conceitos são úteis para entender o modelo biomédico da deficiência no que se refere à legitimidade exclusiva da medicina enquanto área capacitada a definir os corpos normais. O centro da análise de Foucault reside no poder que a medicina exerce sobre esses corpos, e sua interação com o poder judiciário, em especial no que se refere o direito penal. Nesse sentido, os primeiros conceitos foucaultianos destacados são os da norma e da normalização, ambos construídos com amparo na obra de Canguilhem, *O normal e o patológico*, resultado de sua tese de doutorado em medicina. Apesar de ser um trabalho relacionado à área médica, Canguilhem define que seu texto foi intencionalmente construído com uma abordagem filosófica, apresentando conclusões de caráter propositivo simples e sobriamente metodológicas²⁶², possibilitando assim, o contato com a obra de Foucault que a define como “[...] um certo lote de ideias que me parecem histórica e metodologicamente fecundas”²⁶³.

A normalização social, política e técnica, enquanto um processo geral, se desenvolveu durante o século XVIII, com o domínio da educação – pelo sistema escolar –, da medicina – com a organização hospitalar–, da produção industrial e também na estruturação do exército²⁶⁴. Logo, as etapas de vida dos indivíduos estariam todas abarcadas pela regulação normativa, sendo essa uma proposição não natural, ou seja: “[...] a norma não se define absolutamente como uma lei natural, mas pelo papel de exigência e de coerção que ela é capaz de exercer em relação aos domínios a que se aplica”²⁶⁵. A norma é formada pela pretensão ao poder, tampouco

²⁶¹ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. Rio de Janeiro, **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.744. disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁶² CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2015. p.5.

²⁶³ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018. p.42.

²⁶⁴ Ibid., p.42.

²⁶⁵ Ibid., p.42.

pode ser considerada um princípio, pois é na verdade “[...] um elemento a partir do qual certo exercício do poder se acha fundado e legitimado”²⁶⁶, em síntese:

[...] a norma traz consigo ao mesmo tempo um princípio de qualificação e um princípio de correção. A norma não tem por função excluir, rejeitar. Ao contrário, ela está sempre ligada a uma técnica positiva de intervenção e de transformação, a uma espécie de poder normativo²⁶⁷.

A norma rege, então, a normalização de uma forma positiva, em que se apresenta um saber, um entendimento sobre algo, e se pretende encaixar, adaptar, nos limites daquilo que foi posto o que ainda não está condizente com a norma. Portanto, é um saber positivo, que serve para transformar tudo o que não se identifica no padrão imposto, intervindo para então normalizar. Assim, não existe espaço ao desconhecimento, o que se apresenta enquanto saber legítimo é o que deve ser absorvido pelo social, logo: “O lugar da norma enquanto princípio regulador da vida social surge como característica central do poder disciplinar, muito por culpa do seu papel estruturante do edifício biomédico”²⁶⁸. Esse sistema de normalização do século XVIII, que Foucault retrata, agiu por meio das disciplinas – como é o caso da medicina – visando um resultado positivo. Foucault sinaliza ainda que a presença de uma repressão nesse sistema seria como um efeito colateral e secundário, mas que o poder da normalização se concentraria em mecanismos que fabricam, criam e produzem²⁶⁹, e conclui:

Parece-me enfim que o século XVIII, instituiu, com as disciplinas e a normalização, um tipo de poder que não é ligado ao desconhecimento, mas que, ao contrário, só pode funcionar graças à formulação de um saber que é para ele tanto um efeito quanto uma condição de exercício²⁷⁰.

No que se refere aos estudos da deficiência, Martins salienta, “[...] o que interessa é aceder ao caráter produtivo das configurações epistêmicas que subjazem

²⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018. p.43.

²⁶⁷ Ibid., p.43.

²⁶⁸ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. In: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016. p.20.

²⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018. p.44.

²⁷⁰ Ibid., p.45.

à deficiência²⁷¹. Na modernidade foi inaugurada uma sociedade disciplinar que institui o poder por meio de “[...] uma gramática das relações que não mais opera pelo peso da negação que transporta, mas se funda, ao invés, nos efeitos positivos que engendra, na sua capacidade de emanar saberes e fazer proliferar discursos, produzindo a realidade²⁷². Dessa forma, “[...] a assunção da deficiência enquanto uma das narrativas persuasivas da modernidade liga-se à espessura epistemológica que a modernidade gerou [...]”²⁷³. Pela leitura dos elementos teóricos foucaultianos, Martins propõe a análise do modelo biomédico da deficiência, e sustenta que

A definição da deficiência enquanto idioma cultural eminentemente moderno liga-se, pois, a uma valorização do corpo como objeto de saberes e como elemento de relações de poder ocorrida a partir do século XVII²⁷⁴.

O período que se inicia no século XVII, marca então a predominância do discurso médico que visualiza o corpo enquanto máquina, em busca de utilidade, aproveitamento econômico e visando integrá-lo em sistemas de controle²⁷⁵, momento esse intitulado como “[...] anátomo-política do corpo humano que visa a produção de corpos dóceis²⁷⁶, em que a legitimidade imbuída à medicina, enquanto conhecimento científico reconhecido pela sociedade, é passível de ser interpretada como uma expressão particular da tecnologia do poder moderno²⁷⁷, logo:

Na verdade, a importância fulcral que Foucault confere ao corpo e ao conhecimento médico não é senão manifestação da centralidade que o autor atribui às formas de poder e aos enquadramentos de normalidade que acompanham o estabelecimento dos saberes da biomedicina, forma particularmente totalitária da etnociência ocidental²⁷⁸.

²⁷¹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.).

Deficiência em questão: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.23.

²⁷² *Ibid.*, p. 23.

²⁷³ *Ibid.*, p. 23.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 24.

²⁷⁵ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. *In*: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016. p.20.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 20.

²⁷⁷ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.).

Deficiência em questão: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.25.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 25.

O século XVIII marcaria uma segunda etapa da “[...] relação entre o poder e a vida [...]”²⁷⁹, em que foram desenvolvidas uma série de controles reguladores do corpo, ditados pelas normas provindas do discurso médico autorizado pelo poder político, que perpetravam o contraponto entre a normalização e a patologia. Nesse sentido, Martins afirma que “Na verdade, desde o século XVIII, a história dos corpos jamais se libertaria da consagração do modelo biomédico do corpo enquanto norma reguladora das práticas discursivas da medicina”²⁸⁰. A presença e relevância do discurso médico na modernidade, com forte influência no sistema jurídico, fica evidente pela figura do monstro, representação do corpo com deformidade, que provocou fascínio, curiosidade, horrores e aflições, mas que ao fim serviu enquanto tradução dos “[...] progressos da racionalização e da medicalização das percepções do corpo monstruoso”²⁸¹.

O monstro humano também é uma forma conceitual analisada no discurso de Foucault e ganha destaque a partir do século XVIII, permanecendo enquanto categoria analítica até o século XIX²⁸². A monstruosidade reforça os conceitos de norma e normalização, seja pela afirmação das disciplinas reguladoras, como a medicina, seja pela constatação de que a impossibilidade de normalização de um corpo constitui uma infração. Dessa forma, a monstruosidade não se confunde com a ideia de enfermidade, porque somente essa pode ser normalizada, enquanto aquela não, pois escapa aos limites do direito²⁸³. Trata-se de uma irregularidade natural que questiona o direito e com a qual ele não consegue funcionar²⁸⁴. Então, o direito é obrigado a se interrogar em face dos fundamentos e das práticas da monstruosidade, mas, diante de suas insuficiências, acaba por transferir a responsabilidade de dar explicações a outro sistema de referência, como o sistema médico²⁸⁵. A ligação entre a monstruosidade e a deficiência marca o período assinalado, dando substância ao

²⁷⁹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. In: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.).

Deficiência em questão: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.25.

²⁸⁰ Ibid., p.26.

²⁸¹ COURTINE, Jean-Jacques. O corpo inumano. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 487.

²⁸² FOUCAULT, Michel. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018. p.47.

²⁸³ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum.

Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2016, p.746. Disponível em:

<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁸⁴ Ibid., p. 746.

²⁸⁵ Ibid., p. 746.

discurso biomédico que partia da análise das deformidades como representação integral daquele ser que estava condicionado a existir enquanto um ser anormal:

A deficiência também compartilhou terreno com o termo moderno “monstruosidade” e com a “deformidade” da era clássica - o primeiro tendo conotações sobrenaturais e o segundo representando uma queda da piedade em um tipo particular de feiura moral e física. Por outro lado, a palavra “aleijado”, que deriva da ideia de quem se arrasta, representou uma tentativa de caracterizar vários impedimentos fisiológicos que impediam a mobilidade. Da mesma forma, “inválido” era um sombreamento médico precoce de uma ampla gama de enfermidades resultantes de ferimentos ou doenças. Foi no século XIX que a deficiência se tornou firmemente ligada, através do discurso da estatística, medicina e direito, às palavras como “desvio”, “anormalidade” e “desordem”²⁸⁶. (tradução nossa).

O monstro humano de Foucault representa uma das três figuras²⁸⁷ que o autor se utiliza para explicar a anomalia enquanto discurso da modernidade, sendo essa primeira a representação daquilo que contrasta diretamente com a lei, ou seja, o monstro é uma figura que transgride a lei. Como esclarece Foucault, o monstro vem a substituir a ideia de homem anormal - que perdurou até o século XVIII - absorvendo as características que lhe eram atribuídas e reforçando sua natureza infratora²⁸⁸, logo: “O corpo monstruoso, portanto, desempenha um papel fundamental na construção e reforço das distinções entre normal e anormal, e na imposição de normatividades”²⁸⁹ (tradução nossa). A noção de monstro é essencialmente uma noção jurídica, que diante da sua forma corporal característica “[...] constitui não apenas uma violação

²⁸⁶ “Disability also shared ground with the early modern term “monstrosity” and the classical-era term “deformity” - the former having supernatural overtones and the latter representing a falling away from godliness into a particular kind of moral and physical ugliness. By contrast, the word “cripple”, which derives from the idea of one who creeps, represented an attempt to characterize various physical impairment that impeded mobility. Similarly, “invalid” was an early medical shading of a broad range of infirmities resulting from injury or illness. It was in the nineteenth century that disability became firmly linked, through the discourse of statistic, medicine, and law, to words such as “deviance”, “abnormality”, and “disorder”. SERLIN, D.; REISS, B.; ADAMS, R. **Keywords for Disability Studies**. New York: NYU Press, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=992496&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁸⁷ As três figuras que Foucault cria para compreender a anomalia são: o “monstro humano”, o “indivíduo a ser corrigido” e o “masturbador”. Escolhe-se analisar apenas a primeira figura, visto a sua relação com a deficiência. Maiores informações em: FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018, p.47-64.

²⁸⁸ Ibid., p.48.

²⁸⁹ “The monstrous body, then, plays a key role in the construction and reinforcement of distinctions between normal and abnormal, and in the imposition of normativities”. SHILDRICK, Magrit. The Disabled Body, Genealogy and Undecidability. **Cultural Studies**, [s. l.], v. 19, n. 6, p. 755–770, 2005. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18945633&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 out. 2019.

das leis da sociedade, mas uma violação das leis da natureza”²⁹⁰, pois o monstro é um registro duplo da infração: “O sujeito, considerado ‘desqualificado’ e, portanto, ‘anormal’, era, para as instituições detentoras de poder, um transgressor da lei”²⁹¹.

O monstro humano interage tanto com as regulações advindas da medicina, rompendo com a ideia de normalização do corpo e se apresentando enquanto exemplo de anomalia, bem como impacta o campo jurídico, que não possui subsídios necessários para reger este corpo anormal, logo seu domínio é do tipo jurídico-biológico²⁹². No tocante à relação da figura do monstro humano com a deficiência, Barbosa-Fohrmann interpreta que a característica da deformidade representaria os sujeitos com múltiplas formas de deficiência, do tipo física, mental ou intelectual, e que o discurso de Foucault demonstraria que os indivíduos historicamente considerados monstros humanos estariam fora do sistema jurídico, excluídos, desumanizados, como destaca:

Em seu discurso, tais indivíduos, historicamente considerados “monstros humanos”, foram segregados ou excluídos do sistema jurídico, que os colocou, em todo o evoluir histórico, até o século XIX, onde termina a sua análise, à margem do quadro de normalidade jurídica. O sistema jurídico, por não encontrar em si fundamentos justificados da deficiência, ignorou ou apelou a um outro sistema de referência, eclesiástico ou médico, para justificar a aplicação da lei. Nesse sentido, as múltiplas formas de deficiência não tinham como serem normalizadas, pois eram, pelo sistema jurídico, consideradas infratoras, infratoras das classificações formais e existenciais do que foi historicamente considerado como “normal”. Nascer e existir como deficiente, de acordo com a nossa análise de Foucault, era, em sua origem, uma subversão, pois contra natural, contra biológico, contra cosmológico, contra religioso, contra jurídico, contra *legem*. Assim é que os sistemas jurídicos e médico, as duas instâncias de poder principais trabalhadas por Foucault em *Os Anormais*, desqualificaram, descapacitaram e desumanizaram o ser nascido com alguma forma de deficiência. Desumanizando-o, tais instâncias de poder acabaram por desconhecê-lo, excluí-lo ou segregá-lo. Essa é a interpretação mais evidente²⁹³.

²⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018, p.47

²⁹¹ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.737-755, 2016. p. 744. disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁹² FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018, p.47.

²⁹³ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum.

Portanto, o modo como o conceito de normalidade e monstro humano produzido pelo modelo biomédico foi difundido na sociedade moderna em relação às pessoas com deficiência é esclarecido pelo processo de desumanização. A desumanização é um processo em nível discursivo e prático que é aplicado como mecanismo para inferiorizar indivíduos, ao ponto de esses não serem considerados plenamente seres humanos em relação a outros²⁹⁴. Os estudos descoloniais demonstram que a base do discurso da desumanização se sedimentou a partir de dogmas do pensamento filosófico e político que exaltou a racionalidade como característica iminentemente humana e que também serviu ao reconhecimento de direitos inalienáveis ao homem²⁹⁵. Contudo, a concepção de um ser racional que “[...] tem a ver com a capacidade de compreensão, raciocínio e linguagem de acordo com os padrões científicos”²⁹⁶ foi desenvolvida pela perspectiva de um tipo específico de sujeito que habitava um espaço geopolítico definido: o homem europeu²⁹⁷.

Dessa concepção se legitimou o discurso e prática seletiva acerca da humanidade dos seres, em que somente alguns eram considerados seres racionais e, portanto, plenos humanos, ao passo que outros eram excluídos dessa definição²⁹⁸. Entre os excluídos, Bragato refere as mulheres que não eram tidas como parte do espectro da racionalidade devido as características que eram definidas como essencialmente femininas, entre elas: a infantilidade, instabilidade e incapacidade²⁹⁹. A imputação dessas características servia a fomentação do discurso que justificaria a prática da desumanização, que não se destinou somente as mulheres, mas a todos que não se encaixassem nos padrões racionais europeus, como por exemplo, os índios e os colonizados das Américas³⁰⁰.

A prática da desumanização está inserida na lógica colonial legitimada a partir da modernidade, mais precisamente em 1492³⁰¹, quando o domínio imperialista

Rio de Janeiro, **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.747-748. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁹⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016. p.1807. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 19 jan. 2020.

²⁹⁵ Ibid., p.1808.

²⁹⁶ Ibid., p. 1808.

²⁹⁷ Ibid., p. 1808.

²⁹⁸ Ibid., p.1809.

²⁹⁹ Ibid., p.1809.

³⁰⁰ Ibid., p. 1810.

³⁰¹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos

européu instaurou ações nas Américas, correspondente as experiências do colonialismo³⁰², que não se limitou apenas a expansão global econômica e política, mas também das concepções epistemológicas, as quais foram necessárias a difusão da ideia de superioridade europeia³⁰³. Ainda que o colonialismo³⁰⁴⁻³⁰⁵, enquanto projeto imperialista de dominação de territórios, não se mantenha ativo nos tempos atuais, subsiste ainda os efeitos e dinâmicas de poder da colonialidade³⁰⁶. A colonialidade, categoria desenvolvida por Quijano³⁰⁷, trata-se de um “[...] elemento constitutivo e específico do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder[...]³⁰⁸, em outras palavras, configura o “lado obscuro da

Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 25-34, setembro 2005. p.28. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 19 jan. 2020.

³⁰² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016. p.1807. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 19 jan. 2020.

³⁰³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p.217. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

³⁰⁴ Sobre o conceito de colonialismo e sua diferença da colonialidade, Quijano ensina: “Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p.73.

³⁰⁵ A diferença entre colonialismo e colonialidade também é apresentada por Maldonado-Torres, da seguinte forma: “Colonialidade não significa o mesmo que colonialismo. Colonialismo denota uma relação política e econômica, em qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, o que constituiu essa nação em um império. Diferente dessa ideia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, mas que em vez de estar limitado a uma relação formal de poder entre os povos ou nações, melhor se refere a forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, portanto, ainda que o colonialismo preceda a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo” (tradução nossa). MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007. p. 131. Disponível em: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³⁰⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016. p.1807. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 19 jan. 2020.

³⁰⁷ Ibid., p.1811.

³⁰⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p.73.

modernidade”³⁰⁹. A estrutura da colonialidade se abastece do controle sobre três esferas: a do poder, a do saber e a do ser, as quais podem ser assim entendidas:

O conceito de colonialidade do ser nasceu em conversas sobre as implicações da colonialidade do poder, em diferentes áreas da sociedade. A ideia era que se em adição a colonialidade do poder também existiam a colonialidade do saber, então, muito bem poderia haver uma colonialidade específica do ser. E, se a colonialidade do poder se refere a uma inter-relação entre formas modernas de exploração e dominação, e a colonialidade do saber tem que ver com o rol de epistemologias e as tarefas gerais da produção do conhecimento e a reprodução de regimes de pensamento coloniais, a colonialidade do ser se refere, então, a uma experiência vivida da colonização e seu impacto na linguagem³¹⁰ (tradução nossa).

A colonialidade do ser desvela os elementos que compõem a subalternização de uns em relação a outros, que está sedimentada na noção de inferioridade pela ausência de racionalidade e, conseqüentemente, a desumanização. Assim como referido por Bragato, a exaltação da racionalidade como característica determinante do ser humano deve-se aos dogmas da filosofia política moderna, que no estudo de Maldonado-Torres é analisada pelos aportes dos autores Heidegger e Descartes, em especial, a frase desse último que define “penso, logo sou”³¹¹. Diante dessa afirmação, Maldonado-Torres demonstra que a lógica da colonialidade toma como máxima a racionalidade para então justificar a discriminação do ser dito não racional, que não pode ser considerado humano ou pode ser dispensável³¹².

³⁰⁹ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. p.2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

³¹⁰ “La idea era que si en adición a la colonialidad del poder también existía la colonialidad del saber, entonces, muy bien podría haber una colonialidad específica del ser. Y, si la colonialidad del poder se refiere a la interrelación entre formas modernas de explotación y dominación, y la colonialidad del saber tiene que ver con el rol de la epistemología y las tareas generales de la producción del conocimiento en la reproducción de regímenes de pensamiento coloniales, la colonialidad del ser se refiere, entonces, a la experiencia vivida de la colonización y su impacto en el lenguaje”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007. p. 129 - 130. Disponível em: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³¹¹ Ibid., p.129-130.

³¹² MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007. p. 129 -

Debaixo do ‘eu penso’ poderíamos ler ‘outros não pensam’, e no interior de ‘sou’ podemos situar a justificação filosófica para a ideia de que “outros não são” ou estão desprovidos de ser. Desta forma descobrimos uma complexidade não reconhecida da formulação cartesiana: de ‘eu penso, logo sou’ somos levados a noção mais complexa, mas a sua vez mais precisa, histórica e filosoficamente: ‘eu penso’ (outros não pensam ou não pensam adequadamente), logo sou (outros não são, estão desprovidos de ser, não devem existir ou são dispensáveis)³¹³ (tradução nossa).

Sendo assim, as heranças do processo de colonialismo, em especial a maneira como se desenvolveu a colonialidade do ser, são ferramentas analíticas propícia ao entendimento da desumanização da pessoa com deficiência, bem como aos demais processos de opressão, marginalização, exclusão e discriminação enfrentadas por elas até os dias de hoje³¹⁴. O critério da racionalidade que estruturou a colonialidade do ser, justificaria o discurso que classifica a pessoa com deficiência enquanto monstro humano e anormal, porque esses indivíduos não atenderiam as características do ser padronizado pelo crivo europeu, em que, pela epistemologia da colonialidade, o ser normal é o ser racional. Nessa linha de raciocínio, o uso de expressões binárias para sustentar o discurso desumanizante é uma estratégia desvelada pelos estudos descoloniais acerca da colonialidade do ser³¹⁵, a qual se abastece dessas expressões a fim de criar um imaginário do outro³¹⁶. Para as pessoas com deficiência, isto resta evidente em composições como normal e anormal, eficiente e não-eficiente, capacitadas e não-capacitados, humano e monstro humano, entre

130. Disponível em: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³¹³ “Debajo del ‘yo pienso’ podríamos leer ‘otros no pien- san’, y en el interior de ‘soy’ podemos ubicar la justificación filosófica para la idea de que “otros no son” o están desprovistos de ser. De esta forma descubrimos una complejidad no reconocida de la formulación cartesiana: del ‘yo pienso, luego soy’ somos llevados a la noción más compleja, pero a la vez más precisa, histórica y filosóficamente: Yo pienso (otros no piensan o no piensan adecuadamente), luego soy (otros no son, están desprovistos de ser, no deben existir o son dispensables)”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007. p. 144. Disponível em: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³¹⁴ GRECH, Shaun; SOLDATIC, Karen. Disability and colonialism: (dis)encounters and anxious intersectionalities. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.], p. 1-5, 2015. p.1. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13504630.2014.995394>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

³¹⁵ ROJAS CAMPOS, Sonia Marsela. Discapacidad em clave decolonial: uma mirada de la diferencia. **REALIS- Revista de Estudos Antiutilitaristas e Poscoloniais**, v.5, n.1, Pernambuco, p. 175-202, jan-jun. 2015. p.190. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/8836>. Acesso em: 22 jan. 2020.

³¹⁶ Ibid., p.190.

outras. Pino Morán e Tiseyra destacam os binômios capacitistas como mais um elemento desvelado pela análise da colonialidade do ser, em que a epistemologia colonialista desenvolveu o paradigma de sujeito moderno-racional-capacitado como padrão a justificar a inferioridade das pessoas com deficiência³¹⁷, assim: “Por tudo isso, a invisibilidade, a desumanização e o capacitismo caracterizam a colonialidade do ser”³¹⁸.

Por fim, destaca-se o binômio do normal e anormal, sendo a anormalidade um critério chave a demonstrar como a lógica da colonialidade atua na definição da não-humanidade das pessoas com deficiência, a qual legitima ações discriminatórias que rejeitam esses indivíduos enquanto sujeitos de direitos. A concepção de anormalidade advinda do modelo biomédico sustentou o isolamento social das pessoas com deficiência mediante ações que foram se modificando conforme o avanço da ciência, tais como: o isolamento em espaços segregacionistas e, por consequência, a exclusão do convívio social, ou ainda, pela ideia da reabilitação, a integração social, na qual o indivíduo se normaliza para se inserir na sociedade³¹⁹. Essas práticas serão pontualmente estudadas no tópico seguinte enquanto efeitos e resultados da lógica da colonialidade presente no modelo biomédico da deficiência.

3.1.1 Os Efeitos Resultantes do Modelo Biomédico da Deficiência

A exclusão, segregação e integração são processos vinculados ao modelo biomédico da deficiência³²⁰, frente aos seus atributos característicos, e perpetuados pela lógica da colonialidade do ser a qual “[...] geralmente decorre em exclusão e pode ser considerada como uma espécie de morte social [...]”³²¹ (tradução nossa). Como já

³¹⁷ PINO MÓRAN, Juan Andrés; TISEYRA, Maria Victoria. Encuentros entre la perspectiva decolonial y los estudios de la discapacidad. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Universidad Católica Luis Amigó, v. 10, n. 2, Medellín, p.497-521, 2019. p.510. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2893>. Acesso em: 22 já. 2020.

³¹⁸ Ibid., p.510.

³¹⁹ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. Rio de Janeiro, **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.738. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

³²⁰ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, 2016, p.738. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

³²¹ “[...] generalmente deviene en exclusión y puede considerarse como una especie de ‘muerte social’[...]”. GÁRCIA-VÁSQUEZ, Eduardo. La discriminación por discapacidad como tema emergente en el contexto de los movimientos sociales contemporáneos. **Revista de la Facultad de**

se verificou, a colonialidade do ser é uma lógica que se abastece da hegemonia da normalidade, na qual aqueles que não estão adequados ao padrão de normais, sofrem os resultados dos “[...] processos de negação da igualdade e desumanização de pessoas e setores que são deixados de fora [...]”³²² (tradução nossa), processos esses que são produtos diretos da discriminação contra às pessoas com de deficiência³²³.

Seguindo essa linha, propõe-se entender tais processos, pelos seguintes aspectos: o choque entre o corpo físico anormal com o conjunto de corpos físicos normalizados pelo discurso biomédico e o afastamento do sujeito com deficiência do corpo social ou uma proposta de normalização desse indivíduo para que possa ser integrado à sociedade. Como já se verificou, a normalização é um componente inerente ao discurso biomédico da deficiência e pela figura do monstro humano se demonstrou que a natureza infratora desse sujeito - que não está sob o domínio do direito e tampouco corresponde ao padrão da espécie humana definida pela área médica - justificaria a definição de sua anormalidade. O monstro humano ou anormal são as representações possíveis a se compreender como a pessoa com deficiência é descrita pelo modelo biomédico: um corpo físico, individual, que possui uma ou mais deformidades ou patologias - a(s) deficiência(s) - que devem ser regidas e tratadas pelos conhecimentos médicos. Em contrapartida, os corpos que contemplam a norma, os normais, compõem o chamado corpo social, a maioria normativa³²⁴. Assim, a interação existente entre o corpo físico e o corpo social, é conceituada por Douglas como uma restrição em que:

O corpo social restringe a maneira como o corpo físico é percebido. A experiência física do corpo, sempre modificada pelas categorias sociais as quais é conhecido, sustenta uma visão particular da sociedade. Há uma troca contínua de significados entre os dois tipos de experiência corporal, de modo que cada um reforça as categorias

Medicina, Bogotá, v. 63, n. 3, p. 155-160, 2015. p.158. Disponível em:

<https://revistas.unal.edu.co/index.php/revfacmed/article/view/50571>. Acesso em: 8 fev. 2020.

³²² “[...] procesos de negación de la igualdad y deshumanización de personas o sectores que quedan fuera [...]”. GÁRCIA-VÁSQUEZ, Eduardo. La discriminación por discapacidad como tema emergente en el contexto de los movimientos sociales contemporáneos. **Revista de la Facultad de Medicina**, Bogotá, v. 63, n. 3, p. 155-160, 2015. p.160. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/revfacmed/article/view/50571>. Acesso em: 8 fev. 2020.

³²³ Ibid., p.159-160.

³²⁴ SHILDRICK, Magrit. The Disabled Body, Genealogy and Undecidability. **Cultural Studies**, [s. l.], v. 19, n. 6, p. 755–770, 2005. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18945633&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 out. 2019.

do outro. Como resultado dessa interação, o próprio corpo é um meio de expressão altamente restrito³²⁵. (tradução nossa).

Essa interação provoca então o choque entre os corpos e é revelada pela ansiedade que o corpo físico com deficiência provoca ao corpo social normalizado, que se origina da identificação da diferença - a deformidade ou patologia -, mas que se concretiza com a percepção da igualdade e da possibilidade de transformação do corpo normal ao corpo anormal, ou ainda, “Em outras palavras, eles desafiam os limites da igualdade e da diferença e espalham a impureza pelas categorias normativas”³²⁶. Ao mesmo tempo, a pessoa com deficiência provoca à maioria normativa (corpo social) uma negação a qualquer possibilidade de semelhança a esse corpo defeituoso, pois ele é o retrato da desordem, da ausência de norma, do anormal³²⁷. Shildrick sustenta que o corpo físico anormal, ou melhor, o corpo com deficiência é profundamente perturbador para o corpo social e para a individualidade normativa, sendo essa perturbação resultante na desumanização desse ser com deficiência³²⁸. Outra relação proveniente do choque entre os corpos é a desqualificação da pessoa com deficiência provocada pela dialética da anormalidade-normalidade. Ainda com base nos conceitos foucaultianos, Barbosa-Fohrmann propõe uma segunda interpretação ao texto Os anormais, que uniria o aspecto do choque dos corpos às diretrizes da normalidade do modelo biomédico, as considerando enquanto causa da exclusão e da segregação das pessoas com deficiência.

A segunda interpretação, não tão evidente assim, é que a anormalidade obedece a uma dialética de anormalidade-normalidade. Desqualifica-se o sujeito com deficiência para normalizá-lo. A desqualificação promovida pelo Direito, que é abalado pela anormalidade e reage a ela, “calando-se” sobre a deficiência, “renunciando” a ela ou “apelando” a outros sistemas para justificar a

³²⁵ “The social body constrains the way the physical body is perceived. The physical experience of the body, always modified by the social categories through which it is known, sustains a particular view of society. There is a continual exchange of meanings between the two kinds of bodily experience so that each reinforces the categories of the other. As a result of this interaction the body itself is a highly restricted medium of expression”. DOUGLAS, Mary. **Natural Symbols**: explorations in cosmology. London: Routledge, 1996, p.69. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=74567&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 out. 2019.

³²⁶ SHILDRICK, Magrit. The Disabled Body, Genealogy and Undecidability. **Cultural Studies**, [s. l.], v. 19, n. 6, p. 755–770, 2005. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18945633&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 out. 2019.

³²⁷ Ibid.

³²⁸ Ibid.

própria desqualificação, não implica desconhecê-la. Na desqualificação, já está ínsito o próprio reconhecimento e não o desconhecimento. A tentativa mesma de normalizar a deficiência, por meio da sua desqualificação, é também uma forma de reconhecimento do anormal. A consequência de segregação (ou exclusão) decorre, nesta segunda interpretação, do reconhecimento pelo sistema jurídico da existência de um ser, como diz Foucault, misto, não-humano³²⁹.

A exclusão, assim como a segregação, estão vinculadas à ideia de fracasso em relação à norma, pois como Xiberras afirma, com apelo a Foucault, “[...]praticamente, todas as esferas da sociedade moderna parecem submetidas a estes níveis ou limites de normalidade que definem, em resposta, um insucesso em relação à norma”³³⁰. A incoerência do ser em relação à norma configura uma ruptura com o laço social³³¹, seja pelo convívio ou pertencimento simbólico à sociedade, mas também pelas “[...] atitudes e comportamentos de evitamento, de desconfiança, de rejeição ou de ódio”³³². De forma objetiva, a exclusão significa “[...] apartar a pessoa de qualquer convívio social”³³³, definição essa que se enquadra também na ideia de segregação, visto que pressupõe a separação de uma pessoa do restante do coletivo social a qual ela pertence. Esta seria a origem etimológica da palavra exclusão, ação e efeito de excluir, de tirar uma pessoa ou coisa do lugar que ela ocupava³³⁴.

Contudo, como González Morán alerta, não há que se confundir excluir de não-incluir, pois cada uma dessas ações pressupõem condições distintas: para se excluir deve-se considerar que a pessoa ou coisa fazia parte, previamente, de um espaço (físico, relacional ou moral), e diante da ação da exclusão deixa de fazer

³²⁹ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. Rio de Janeiro, **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.748. disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

³³⁰ XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p.29.

³³¹ BERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p.29.

³³² BERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p.29.

³³³ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. Rio de Janeiro, **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.738. disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

³³⁴ GONZÁLES MÓRAN, Luis. *Exclusión social y enfermedad mental desde el derecho*. In: MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005, p.96.

parte³³⁵. Enquanto, não-incluir é reconhecer que alguém ou algo que não fazia parte desse espaço (físico, relacional ou moral), não é alvo de nenhuma ação que o faça adentrar a ele, permanecendo fora³³⁶. Por isso que a exclusão tem uma carga mais direta de eliminação, uma ação de maior densidade³³⁷. Outras características do processo de exclusão é de ser “[...] complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas [...]”³³⁸, que não se desenvolve de uma única forma e tampouco pode ser considerado uma falha do sistema social, “[...] ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema”³³⁹.

Particularmente às pessoas com deficiência, a exclusão e segregação estão relacionadas ao afastamento do convívio social mediante a gerência de suas vidas por instituições segregadoras, seja de natureza médica, como hospitais, seja de natureza educacional, como escolas especiais. Isto porque, os métodos aplicados pelo modelo biomédico – de caráter assistencialista e que impunha à pessoa com deficiência a característica de anormal, reforçando a patologia e afastando qualquer possibilidade de autogerência – se materializaram nas instituições segregacionistas, que tinham por objetivo retirar a pessoa com deficiência da sociedade para que nesses locais ela pudesse ser tratada e, após, novamente integrada à sociedade.

Nesse sentido, a integração da pessoa com deficiência trata-se de uma ação individual, na qual esse sujeito deverá se adaptar ao meio social, e não o contrário, porque “[...] aqueles que conseguem se adaptar são incluídos nos mecanismos regulares, mas quem não consegue acaba segregado dos demais indivíduos da sociedade”³⁴⁰. Dessa forma, o modelo biomédico da deficiência desenvolveu a lógica da assistência e reabilitação, com o objetivo de “[...] habilitar para a sociedade aqueles indivíduos com deficiências físicas, mentais ou sensoriais”³⁴¹. Estas práticas se

³³⁵ GONZÁLES MÓRAN, Luis. Exclusión social y enfermedad mental desde el derecho. In: MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005, p.96.

³³⁶ Ibid., p.96.

³³⁷ Ibid., p.96.

³³⁸ SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, Bader. (Org.). 14 ed. **As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p.9.

³³⁹ Ibid., p.9.

³⁴⁰ BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. Fortaleza: **Revista Pensar**, 2014. V.19, n.1, abr. 2014, p.20. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2651>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁴¹ CÓRDOBA M., Paulo A. Discapacidad y exclusión social: propuesta teórica de vinculación paradigmática. **Revista Tareas**, CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos Justo Arosemena, n. 129, maio-agosto 2008, Panama, p.85. Disponível em:

intensificaram, principalmente, após a Primeira Guerra Mundial, no início do século XX, que resultou em um número expressivo de pessoas feridas e mutiladas em combates, contribuindo para a consolidação do modelo médico ou reabilitador³⁴², que encarava a deficiência a partir de causas científicas³⁴³.

A exclusão social da pessoa com deficiência pode também ser mensurada com base em sua vulnerabilidade enquanto grupo de pessoas com maiores riscos a não terem acesso a direitos e serviços básicos, como a educação e o trabalho³⁴⁴, o que de forma direta, contribui para o fato de que as pessoas com deficiência representam o grupo de pessoas com maior probabilidade de viverem em níveis de pobreza³⁴⁵. Portanto, a relação da deficiência e exclusão pode ser interpretada sob dois prismas: um que a observa de forma macro, que analisa os indicadores de integração econômica, laboral, educacional, relacional e os compara com os dados referentes às pessoas sem deficiência, demonstrando que as primeiras possuem piores níveis em relação às segundas³⁴⁶; e o segundo, chamado de micro, que examina a biografia de cada indivíduo em situação de exclusão e comprova que as pessoas com

<http://biblioteca.clacso.edu.ar/Panama/cela/20120717104229/discapacidad.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

³⁴² A prática da reabilitação direcionada às pessoas com deficiência é considerada enquanto mais um modelo da deficiência, o modelo reabilitador, que teria origem ao final da Primeira Guerra Mundial, no século XX na Europa, diante da realidade em que muitos soldados haviam se tornado pessoas com deficiência. Maiores informações em: PALACIOS, Agustina. Una introducción al modelo social de discapacidad y su reflejo en la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. *In*: SALMÓN, Elisabeth; BREGAGLIO LAZARTE, Renata. **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Instituto de democracia y derechos humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú - IDEHPUCP, 2015, p.12. Disponível em: <http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2015/03/Libro-Discapacidad-PDF-VERSIÓN-COMPLETA-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

³⁴³ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (coord.) **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p.94. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006913&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 out. 2019.

³⁴⁴ CABRERA CABRERA, Pedro José. Exclusión social y discapacidad mental: perspectivas sociológicas. MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005, p.56.

³⁴⁵ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities**: UN Flagship Report on Disability and Development 2018. [S.l.]: UN, 2018, p.25. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

³⁴⁶ CABRERA CABRERA, Pedro José. Exclusión social y discapacidad mental: perspectivas sociológicas. MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005, p.57.

deficiência compõem de forma mais significativa os coletivos que estão severamente excluídos no contexto social³⁴⁷.

Sendo assim, todos os processos citados, a integração (em que se pressupõe a modificação do indivíduo para que ele esteja apto a participar na sociedade), a segregação (que se concretiza com a separação da pessoa do convívio social por meio de instituições específicas), e a exclusão (em que o ser que pertence a um contexto social é afastado e, portanto, não interage com os demais e não tem acesso aos direitos e serviços básicos), não se limitam ao período temporal indicado, sendo identificáveis nos tempos atuais, pois eles são realidades correspondentes à forma como a deficiência é compreendida e significada pela sociedade e, principalmente, estão condicionadas ao risco acentuado que as pessoas com deficiência sofrem acerca da negação ao acesso de direitos humanos, tais como a educação e o trabalho.

A prevalência hegemônica do modelo biomédico que, de uma forma geral, se manteve até meados de 1970, tanto em relação aos serviços de saúde como de educação³⁴⁸, é um indício para a ocorrência desses processos de integração, segregação e exclusão, pois a maneira como esse modelo compreende a deficiência, afeta, ainda hoje, a elaboração de legislações que exaltem a importância dos elementos médicos que definem a deficiência somente enquanto patologia, o que fica evidente, por exemplo, quando a lei prevê somente a exigência de comprovação médica para considerar um sujeito enquanto uma pessoa com deficiência³⁴⁹.

³⁴⁷ CABRERA CABRERA, Pedro José. Exclusión social y discapacidad mental: perspectivas sociológicas. MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005, p.57.

³⁴⁸ BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 2, p. 378-379, 2009. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.047fc13fd115431ba63d832e0c67462d&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁴⁹ É evidente a importância da modelo biomédico na legislação previdenciária brasileira a qual se vale apenas de laudos e perícias médicas a fim de conceder benefícios assistenciais e previdenciários aos cidadãos brasileiros. Entre as críticas existentes a esse modelo, destacam-se dois textos: o primeiro de RIOS, no qual apresenta o questionamento sobre a concessão de benefícios às pessoas que sejam assintomáticas, mas que tenham presente o vírus do HIV. RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos. n.15, 2019, p.311-330. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019. E também o texto em que se discute a exigência das perícias médicas para a definição de uma pessoa com deficiência. BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 2, p. 378-379, 2009. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true>

Quando analisamos no modelo médico, pensamos que a Medicina considera a deficiência uma doença a ser curada ou uma doença simplesmente incurável. Pensamos ainda, de um lado, em “exclusão sinônima de segregação” e, de outro lado, em “integração” das pessoas com deficiência, obedecendo à lógica do modelo médico. Excluir significa apartar a pessoa de qualquer convívio social, enquanto que integrar significa que a pessoa com deficiência empreende esforços próprios para se adaptar ao meio social, em que se encontra, composto por pessoas “normais”, ou a um meio especializado, que permite que a pessoa com deficiência sensorial, mental ou intelectual conviva e interaja apenas com seus pares. Tanto no primeiro caso de “exclusão” quanto no segundo de “integração” a lógica é a deficiência considerada como uma doença e, portanto, sujeita a exame e tratamento médico³⁵⁰.

A patologia do corpo com deficiência serviu à composição de todas as terminologias sustentadas pelo modelo biomédico, que legitimado pelos conceitos da medicina tinha como compromisso promover a reabilitação do indivíduo para que esse retornasse as potencialidades esperadas de um ser humano que estava de acordo com a norma, ou seja, um ser humano normal. Este enfoque científico do modelo biomédico permitiu que as noções acerca do corpo com deficiência fossem afastadas de uma ideia mística ou religiosa, o que representou uma “[...] primeira guinada para a garantia dos direitos aos deficientes no século XIX”³⁵¹, uma vez que a deficiência deixa de ser vista como um azar ou pecado, e os impedimentos físicos, sensoriais ou cognitivos da pessoa com deficiência passaram a ser explicados pela ciência, como por exemplo pela embriologia e genética³⁵². “O corpo com impedimentos tornou-se alvo do poder biomédico, cujo principal objetivo era normalizá-lo”³⁵³, por isso, “[...] a biomedicina representou uma libertação, mas também outra forma de controle do corpo com impedimentos”³⁵⁴. E foi essa exclusiva legitimidade conferida a medicina para definir o corpo normal e anormal que contribuiu a disseminação da ideia de que

&db=edsdoj&AN=edsdoj.047fc13fd115431ba63d832e0c67462d&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁵⁰ BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. Rio de Janeiro: **Revista Estudos Institucionais**, v.2, n.2, 2016, p.738. disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁵¹ BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 2, p. 377-390, 2009. p. 378 Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.047fc13fd115431ba63d832e0c67462d&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁵² Ibid. p. 378.

³⁵³ Ibid. p. 378.

³⁵⁴ Ibid. p. 378.

“[...] as decisões sobre a vida das pessoas com deficiência deveriam estar a cargo dos profissionais, as vanguardas do saber”³⁵⁵, ou seja, às pessoas com deficiência foi negado o poder de decidir sobre seus corpos, pois as definições sobre eles eram imputados por outros, bem como lhes foi retirado o domínio sobre qualquer âmbito de suas vidas. Em síntese: pela perspectiva do modelo biomédico, as pessoas com deficiência não eram consideradas sujeitos de plenos direitos.

É importante destacar também que, por ser centrado em explicações científicas, o modelo em comento ainda foi marcado pelo fato de que a definição das necessidades, aspirações e prioridades das pessoas com deficiência não foi idealizada por elas próprias, mas pelos experts, aqueles que detinham o conhecimento técnico, no caso, os profissionais da área médica. As pessoas com deficiência, portanto, compunham uma grande massa amorfa, sem voz e sem condições de definir os rumos da própria vida. Na medida em que eram considerados doentes e inválidos, essas pessoas não poderiam aspirar o ingresso no mercado de trabalho nem o acesso a direitos elementares, enquanto não fossem efetivamente curados, enquanto não se submetessem ao processo de reabilitação. Destarte, a pessoa com deficiência não era reconhecida enquanto sujeito de direitos e deveres como qualquer outra pessoa, mas tão somente como o destinatário de práticas assistencialistas e de caridade³⁵⁶.

A forma como o modelo biomédico compreende a deficiência resume-se a patologia, uma abordagem reducionista, porque limita a importância dos fatores políticos, econômicos e sociais para supervalorizar os impedimentos (físico, intelectual ou mental) do indivíduo como o único e principal fator³⁵⁷. Assim, para a concepção biomédica, a exclusão social experimentada pela pessoa com deficiência teria como única razão os impedimentos inerentes a deficiência, sendo uma questão particular, da vida privada. E, diante disso, o Estado e a sociedade não estariam compromissados com as condições de vida dessa pessoa, logo estariam desobrigados do dever de adotar qualquer medida para eliminar as barreiras que

³⁵⁵ MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; BERG, Aleksandra. Deficiência, conhecimento e transformação social. In: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016, p.43.

³⁵⁶ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (coord.) **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p.96. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbib&AN=edsbib.000006913&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 out. 2019.

³⁵⁷ MICHAILAKIS, Dimitris. The systems theory concept of disability: one is not born a disabled person, one is observed to be one. **Disability & Society**, London, v. 18, n. 2, p. 210, 2010. Disponível em: <https://doi-org.ez101.periodicos.capes.gov.br/10.1080/0968759032000044184>. Acesso em: 12 out. 2019.

geravam a exclusão”³⁵⁸. Essa foi a concepção vigente durante a modernidade, como salienta Martins:

As pessoas com deficiência foram historicamente submetidas às construções modernas que as definiram como menos pessoas – porque viventes em corpos patológicos, disfuncionais e anormais. Em consequência, foram confrontadas com um apagamento sistemático das suas vozes e das suas reflexividades em favor dos discursos da biomedicina ou da autoridade dos profissionais da reabilitação. É contra a naturalização da inferioridade e contra a trivialização do silenciamento que haveriam de emergir lutas sociais em nome da deficiência³⁵⁹.

Entre as críticas que começaram a emergir ao modelo biomédico, umas delas apontou para a implementação do sistema capitalista de produção nas sociedades ocidentais como o real motivo para a difusão da lógica da medicalização e tragédia sobre a deficiência, sendo que essa visão individualizada da deficiência teria ocorrido exclusivamente nesse tipo de sociedade capitalista, uma vez que as pessoas com algum impedimento não eram vistas como mão de obra vantajosa ao modo de produção industrial e, portanto eram excluídas do mercado de trabalho e encaminhadas para instituições especializadas para o tratamento médico³⁶⁰. A soma dessas e outras críticas resultaram em movimentos políticos e teóricos que buscaram implementar uma nova visão sobre o significado da deficiência, afastando a característica patológica e considerando a influência social enquanto significadora da deficiência e, principalmente, opressora. Dessas lutas sociais nasce o modelo social da deficiência, o qual perpetua sua importância nas pautas públicas e nos meios acadêmicos ainda nos tempos atuais.

³⁵⁸ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (coord.) **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p.95. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006913&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 out. 2019.

³⁵⁹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.). **Deficiência em questão**: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.33.

³⁶⁰ OLIVER, Mike. Una sociología de la discapacidad o una sociología discapacitada? *In*: BARTON, L. (Coord.). **Discapacidad y sociedad**. Madri: Morata, 1998. p. 44.

3.2 O Modelo Social da Deficiência: Críticas e Resignificações

Na Inglaterra, durante a década de 1960 do século XX³⁶¹, inauguram-se os primeiros estudos da deficiência desde uma perspectiva social, organizados por Paul Hunt, sociólogo e deficiente físico³⁶², que publicou em 1966 a obra *Stigma: the experience of disability*, uma coletânea de 60 (sessenta) textos escritos por pessoas com deficiência, com o objetivo de que essas pessoas conceituassem a deficiência e refletissem profundamente acerca de sua situação³⁶³. Entre os autores da obra, um terço deles encontravam-se, na época, internados em instituições segregadoras, inclusive o editor³⁶⁴, sendo esse um dos pontos discutidos criticamente, assim como a discriminação, a exclusão, e a importância de existirem estudos publicados em que as pessoas com deficiência relatassem sua realidade por elas mesmas³⁶⁵. É reconhecida a relevância da obra de Hunt como inovadora para os estudos da deficiência, dando início a uma nova fase, intitulada de modelo social da deficiência³⁶⁶.

Acredito que a relevância da obra *Stigma*, nos tempos atuais, é dupla. Primeiro, porque nos fornece uma janela direta da maneira como as pessoas com deficiência vivenciaram o mundo nos anos 1960 e, em segundo lugar, como um elo importante com o que se seguiu. Embora não seja possível medir sua influência, é possível ver seu lugar na continuação de ideias em desenvolvimento. Isso finalmente explodiu em uma nova consciência com a interpretação social da deficiência

³⁶¹ No mesmo período, nos Estados Unidos, surge um projeto de viabilização das condições de vida das pessoas com deficiência a partir de uma iniciativa da comunidade universitária que criaram centros em todo o país articulados com um amplo movimento social das pessoas com deficiência, entre eles o American Coalition of Citizens with Disabilities, sendo que essa coalisão originou o Independent Living Movement, um movimento pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, cujas repercussões atingiram, inclusive, o contexto britânico. MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.174. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

³⁶² DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.13.

³⁶³ HUNT, Judy. Classic Review. **Disability & Society**, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 795–799, 2007. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=27528958&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 nov. 2019.

³⁶⁴ Ibid.

³⁶⁵ Ibid.

³⁶⁶ “O conceito de ‘modelo social da deficiência’ foi cunhado pela primeira vez em 1983 por Michael Oliver, um sociólogo e ativista político, que a partir dos empreendedores conceitos do UPIAS, procurou constituir um corpo teórico capaz de conferir uma perspectiva holista dos problemas enfrentados pelas pessoas com diversos tipos de deficiência”. MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.177-178. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

introduzida pela Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (UPIAS)³⁶⁷ (tradução nossa).

Outra contribuição importante de Hunt foi a carta enviada ao jornal inglês *The Guardian*, em 20 de setembro de 1972³⁶⁸, em que ele convoca as pessoas com deficiência a se pronunciarem acerca das instituições segregadoras e os tratamentos recebidos nelas³⁶⁹. A carta foi, na visão de Diniz, mais um incentivo à criação da Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação, *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS)³⁷⁰, que teve o apoio direto do sociólogo deficiente físico Mike Oliver, considerado ainda hoje um dos principais idealizadores do movimento social da deficiência, e os também sociólogos e deficientes físicos, Paul Abberley e Vic Finkelstein que fizeram parte da UPIAS³⁷¹. A UPIAS foi a primeira³⁷² organização política sobre a deficiência formada e gerenciada por pessoas com deficiência³⁷³. Em seu estatuto de criação é previsto a possibilidade de pessoas sem deficiência participarem enquanto associados, contudo, elas não teriam direito ao voto acerca de

³⁶⁷ “Stigma’s relevance today is, I believe, two-fold. Firstly because it provides us with a direct window into the way disabled people experienced the world in the 1960s and, secondly, as an important link with what followed. Whilst it is not possible to measure its influence, it is possible to see its place in a continuum of developing ideas. This finally erupted in a new social consciousness with the social interpretation of disability introduced by the Union of the Physically Impaired Against Segregation (UPIAS)”. HUNT, Judy. Classic Review. **Disability & Society**, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 795–799, 2007. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=27528958&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 nov. 2019.

³⁶⁸ HUNT, Paul. **Letter to The Guardian**. London: The Guardian, 1972. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/Hunt-Hunt-1.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

³⁶⁹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.14.

³⁷⁰ Ainda sobre a UPIAS, Martins refere que: “A UPIAS surgiu por reconhecer o limitado alcance das principais organizações de pessoas deficientes que se haviam constituído antes dela: a *Disablement Income Group*, uma organização que cujo objetivo era a luta contra a pobreza vivida pelas pessoas com deficiência, e a *Disability Alliance*, uma organização que lutava por propósitos semelhante que era constituída por algumas das mais importantes instituições da ‘velha guarda’, as instituições de pessoas deficientes geridas por profissionais”. MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.175. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia .pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

³⁷¹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.14.

³⁷² Diniz esclarece que mesmo antes da criação da UPIAS existiam outras instituições para cegos, surdos e pessoas com restrições cognitivas, além de centro para internação dessas pessoas. Cita como exemplos o Instituto Nacional para Cegos, talvez o mais antigo do mundo, no Reino Unido e o Instituto Nacional de Educação de Surdos no Brasil, que eram entidades para os deficientes, que em geral, tinham o objetivo de promover o afastamento dessas pessoas do convívio social ou de normalizá-las para devolvê-las à família ou à sociedade. *In*: DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.14-15.

³⁷³ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.15.

assuntos da UPIAS, como forma de garantir às pessoas com deficiência a decisão sobre as questões vinculadas à opressão vivenciada por elas³⁷⁴.

A estratégia da Upias era provocativa, pois tirava do indivíduo a responsabilidade pela opressão experimentada pelos deficientes e a transferia para a incapacidade social em prever e incorporar a diversidade. Nesse sentido, Oliver, Abberley, Finkelstein e tantos outros que responderam ao chamamento de Hunt provocaram uma reviravolta no debate biomédico: ao invés de internados para tratamento ou reabilitação, os deficientes estavam encarcerados; a experiência da deficiência não era resultado de suas lesões, mas do ambiente social hostil à diversidade física. O mais importante desse movimento político vigoroso de crítica social foi que a Upias foi responsável por ser um feito histórico, pois redefiniu lesão e deficiência em termos sociológicos, e não mais estritamente biomédicos³⁷⁵.

Dois diferenciações significativas a respeito do conceito e sentido de deficiência introduzidos pela UPIAS foram responsáveis por afastar a hegemonia da concepção biomédica e instituir o modelo social: a diferenciação entre lesão (*impairment*)³⁷⁶⁻³⁷⁷ e deficiência (*disability*)³⁷⁸, e também, a ligação direta entre a deficiência, a opressão social, a exclusão e a discriminação. Para os membros da UPIAS, a lesão representa a restrição que pode ser física, sensorial ou cognitiva³⁷⁹,

³⁷⁴ UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. **Policy Statement**. London: UPIAS, 1974. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-UPIAS.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

³⁷⁵ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.15-16.

³⁷⁶ A lesão é a tradução indicada para o termo em inglês '*impairment*', por Debora Diniz e Tiago Henrique França, nas obras utilizadas nesta pesquisa. DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012; FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³⁷⁷ Cabe ainda ressaltar o entendimento de Martins de que os conceitos de *impairment* e *disability* na língua portuguesa podem representar o equiparável respectivamente a 'deficiência' e incapacidade. MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.176. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia .pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

³⁷⁸ Deficiência é a tradução indicada para o termo em inglês '*disability*' por Debora Diniz e Tiago Henrique França, nas obras utilizadas nesta pesquisa. DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012; FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³⁷⁹ BARNES, Colin. Re-thinking Disability, Work and Welfare. **Sociology Compass**, [s. l.], v. 6, n. 6, p. 472–484, 2012, p.474. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edselc&AN=edselc.2-52.0-84861897077&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 nov. 2019.

um dado corporal isento de valor³⁸⁰ e “[...] definida como uma condição biológica”³⁸¹. Enquanto o termo deficiência é a própria opressão social³⁸²⁻³⁸³, resultante da interação de um corpo com lesão em uma sociedade discriminatória³⁸⁴ que condiciona às pessoas com deficiência ao isolamento e a exclusão³⁸⁵, logo: “As pessoas com deficiência são, portanto, um grupo oprimido na sociedade”³⁸⁶ (tradução nossa). As definições de lesão e deficiência proposta pela UPIAS são de uma perspectiva política de exclusão social³⁸⁷, como se verifica:

Para entender isso, é necessário apreender a distinção entre a lesão física e a situação social, denominada 'deficiência', das pessoas com essas lesões. Assim, definimos lesão como falta de parte ou de todo um membro, órgão ou mecanismo defeituoso do corpo; e a deficiência como desvantagem ou restrição de atividade causada por uma organização social contemporânea que leva em conta pouca ou nenhuma das pessoas com deficiências físicas e, portanto, as exclui da participação na corrente principal de atividades sociais³⁸⁸ (tradução nossa).

Então, as considerações da UPIAS divergiam diretamente daquelas desenvolvidas pelo modelo biomédico, contidas, por exemplo, na *International*

³⁸⁰ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.18.

³⁸¹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.176. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia .pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

³⁸² BARNES, Colin. Re-thinking Disability, Work and Welfare. **Sociology Compass**, [s. l.], v. 6, n. 6, p. 472–484, 2012, p.474. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edselc&AN=edselc.2-52.0-84861897077&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³⁸³ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.176. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia .pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

³⁸⁴ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.18.

³⁸⁵ UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. **Fundamental principles of disability**. London: UPIAS, 1975, p.14. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-fundamental-principles.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³⁸⁶ *Ibid.*, p.14. Texto original: “Disabled people are therefore an oppressed group in society”.

³⁸⁷ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.18.

³⁸⁸ “To understand this it is necessary to grasp the distinction between the physical impairment and the social situation, called 'disability', of people with such impairment. Thus we define impairment as lacking part of or all of a limb, or having a defective limb, organ or mechanism of the body; and disability as the disadvantage or restriction of activity caused by a contemporary social organisation which takes no or little account of people who have physical impairments and thus excludes them from participation in the mainstream of social activities”. UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. **Fundamental principles of disability**. London: UPIAS, 1976, p.14. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-fundamental-principles.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps (ICIDH) de 1980 da OMS³⁸⁹ – cuja tradução para português é de ‘Classificação Internacional de Lesões, Deficiências e Desvantagens’ – que definia as lesões como a principal causa da desigualdade social experimentada pelas pessoas com deficiência. A percepção social da deficiência, defendida pelos membros da UPIAS, considera a deficiência produto das condições, estruturas e atividade relacionais e interpessoais inseridas em um meio ambiente que é produzido pelo homem e, por esse motivo, afasta a ideia de que a deficiência é somente a derivação de uma doença³⁹⁰. Isso é o que constitui a essência do modelo social, como salienta Barnes: a lesão não é negada pelo movimento social, contudo não é tida como a causa da desvantagem econômica e social das pessoas com deficiência³⁹¹. Em vez disso, a ênfase muda para até que ponto e de que maneira a sociedade restringe as oportunidades das pessoas com deficiência de participar de atividades econômicas e sociais comuns, tornando-as mais ou menos dependentes³⁹².

Desta forma, a origem da deficiência deixou de ser identificada nessas disfunções do corpo e da mente, passando a ser reconhecida, em realidade, na incapacidade de a sociedade atender e receber essas pessoas com atributos peculiares, que fogem ao padrão social vigente. É na avaliação negativa desses atributos, pela sociedade, ao considerar incapacitadas as pessoas que ostentam esses traços caracterizadores, que a deficiência se localiza, resultando em um quadro de exclusão e de cerceamento de direitos³⁹³.

O conceito de opressão, desenvolvido por Abberley, também se sedimentou na diferenciação entre lesão (*impairment*) e deficiência (*disability*). Ao analisar os elementos da opressão em relação à mulher e ao negro, Abberley verificou que

³⁸⁹ BARNES, Colin. Re-thinking Disability, Work and Welfare. **Sociology Compass**, [s. l.], v. 6, n. 6, p. 472–484, 2012, p.474. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edselc&AN=edselc.2-52.0-84861897077&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 nov. 2019.

³⁹⁰ PADILLA-MUÑOZ, Andrea. Discapacidad: contexto, concepto y modelos. Bogotá: **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, n.16, janeiro-junho, 2010, p.404. Disponível em:

<http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n16/n16a12.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁹¹ BARNES, Colin. Disabilities studies: new or not so new directions? **Disability & Society**, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 577–580, 1999. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=3954671&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 nov. 2019.

³⁹² Ibid.

³⁹³ FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (coord.) **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p.97. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006913&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 out. 2019.

enquanto para esses indivíduos o fator biológico era tido como características qualificadora que justificavam e explicavam as desvantagens sociais vividas e, portanto, compunham a base da ideologia de opressão, para as pessoas com deficiência o enfoque biológico na lesão constitui uma parte da própria opressão social³⁹⁴. A inferiorização da pessoa com deficiência tornar-se-ia justificável e politicamente aceita devido a manutenção do entendimento do modelo biomédico que sustenta que a lesão é a causa da desigualdade vivida pelo indivíduo – que se traduz na experiência da segregação, desemprego e baixa escolaridade, entre tantas outras variações de opressão³⁹⁵ – e, por essa razão, os fenômenos sociais são ignorados no tocante a deficiência.

Nesse sentido, Abberley exalta a importância de se utilizar o termo deficiência (*disability*), rejeitando a expressão lesão (*impairment*)³⁹⁶, visto que a subjugação da deficiência enquanto uma simples lesão encobre toda a opressão social que a pessoa com deficiência experimenta, inclusive no que se refere a relação do trabalho com a aquisição de lesões. Abberley apresenta em seu texto uma pesquisa com dados estatísticos a respeito das lesões adquiridas no trabalho, ressaltando a artrite, que representava a maior causa de lesões na Inglaterra de 1977³⁹⁷. Pelo fato da artrite não ser uma lesão de causa natural e individual, mas sim, ter sua ocorrência no contexto socioeconômico, mais especificamente resultante das atividades laborais exercidas pela pessoa, Abberley concluiu que a lesão também pode ser um resultado do contexto social, e não apenas uma degeneração física independente³⁹⁸, ou algo que a pessoa já em seu nascimento possuía. Estabelece, então, a relação entre a causa da lesão e o sistema ideológico capitalista que oprime as pessoas com deficiência e disso desenvolve sua teoria da deficiência como opressão estruturada nos seguintes pontos:

1)A ênfase nas origens sociais das lesões;

³⁹⁴ ABBERLEY, Paul. The Concept of Oppression and the Development of a Social Theory of Disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 5–19, 1987. p. 8. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=14147007&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 nov. 2019.

³⁹⁵ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.24.

³⁹⁶ ABBERLEY, Paul. The Concept of Oppression and the Development of a Social Theory of Disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 5–19, 1987. p. 8. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=14147007&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 nov. 2019.

³⁹⁷ Ibid., p. 10.

³⁹⁸ Ibid., p. 10.

- 2)O reconhecimento das desvantagens sociais, econômicas, ambientais e psicológicas provocadas nas pessoas com lesões, bem como a resistência a tais desvantagens;
- 3)O reconhecimento de que a origem social da lesão e as desvantagens sofridas pelos deficientes são produtos históricos, e não resultado da natureza;
- 4)O reconhecimento do valor da vida dos deficientes, mas também a crítica à produção social das lesões;
- 5)A adoção de uma perspectiva política capaz de garantir justiça aos deficientes. Essa teoria de Abberley tanto respondia à pergunta inicial que motivou a formação da Upias – por que os deficientes são excluídos da sociedade? – quanto lançava luzes sobre a maneira de romper esse processo de exclusão³⁹⁹.

Nesse sentido, Morris alerta para o fato de que diferenciar os termos lesão e deficiência não se trata de uma questão de politicamente correto, mas sim, de luta por uma linguagem que descreva a negação aos direitos humanos e direitos civis das pessoas com deficiência, e ao mesmo tempo proporciona um espaço para articulação das experiências corporais vividas por essas pessoas⁴⁰⁰. Morris reforça ainda que por essa razão não se usa o termo deficiência para significar lesão, mas sim, para se referir ao preconceito e discriminação, assim como o racismo e o sexismo se referem ao preconceito e discriminação experimentados pelas pessoas negras e pelas mulheres⁴⁰¹.

Os significados introduzidos pela primeira geração de autores do modelo social foram essenciais para a transformação do campo de abrangência da deficiência, pois se no modelo biomédico a deficiência era definida por termos médicos atribuídos por pessoas sem deficiência e, por isso, estava limitada aos espaços de tratamento, reabilitação e normalização do corpo dito anormal, nesta nova concepção, as próprias pessoas com deficiência distinguem as lesões presentes em seu corpo da opressão e discriminação a qual sofrem pela forma como a sociedade está organizada. Assim, para Morris, o modelo social da deficiência proporcionou uma linguagem suficiente a descrever as experiências de discriminação e preconceito e foi libertadora às pessoas deficientes assim como o feminismo foi para as mulheres⁴⁰².

³⁹⁹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.29.

⁴⁰⁰ MORRIS, Jenny. Impairment and disability: constructing an ethics of care that promotes human rights. *Hypatia*, [s. l.], v. 16, n. 4, p.1-16, 2001, p.2. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1527-2001.2001.tb00750.x>. Acesso em: 14. Nov. 2019.

⁴⁰¹ Ibid., p. 3.

⁴⁰² Ibid., p. 3.

A analogia entre a opressão do corpo deficiente e o sexismo era um dos pilares que sustentavam a tese dos deficientes como minoria social. Assim como as mulheres eram oprimidas por causa do sexo, os deficientes eram oprimidos por causa do corpo com lesões – essa era uma aproximação argumentativa que facilitava a tarefa de dessencializar a desigualdade⁴⁰³.

Os conceitos analisados compuseram as produções da chamada primeira geração de teóricos do modelo social que, em síntese, assumiram duas prioridades: ampliar a compreensão da deficiência como uma questão multidisciplinar, e não exclusiva do discurso médico, o que se solidificou nas produções acadêmicas advindas dos campos das humanidades, em especial, a sociologia; e demonstrar, diante dessa leitura sociológica da deficiência aliada ao materialismo histórico, que a opressão pela deficiência era resultado da ideologia capitalista⁴⁰⁴, ou ainda:

Em outras palavras, o modelo social da deficiência defende que a opressão às pessoas deficientes acontece pela incompatibilidade entre o corpo com lesão e as exigências do capitalismo, quando nos seus mais diferentes ambientes sociais não existe adaptação às diversidades corporais. A argumentação dos primeiros teóricos do modelo social representou o questionamento dos padrões exigidos pelo capitalismo, no que diz respeito ao corpo com as características ideais capazes de oferecer aos sistemas sociais a potencialidade produtiva. Essa argumentação dos teóricos do modelo social fragilizou as bases sobre as quais a deficiência foi erguida e que, durante um longo período, foi compreendida ora como um acontecimento ligado ao azar, ora como patologia que exigia da Biomedicina compreensão e intervenção⁴⁰⁵.

Contudo, tais prioridades teóricas foram alvo de críticas “realizadas por estudiosos e pensadores cujo interesse resume-se em ampliar seus horizontes

⁴⁰³ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.56.

⁴⁰⁴ Ibid., p.55.

⁴⁰⁵ SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n. 3, p. 501-519, 2008. p. 508. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312008000300008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 dez. 2019.

explicativos⁴⁰⁶, principalmente, no que se refere a questão da saúde⁴⁰⁷, da lesão⁴⁰⁸, do cuidado e da independência, que foram alguns dos assuntos abordados pela crítica feminista e pelos estudos pós-modernos, nos anos de 1990 e 2000, compondo a segunda geração de teóricos do modelo social⁴⁰⁹, que serão estudadas no próximo tópico.

3.2.1 A Segunda Geração de Teóricos do Modelo Social da Deficiência e a Influência do Feminismo, Pensamento Pós-Colonial e Descolonial

A segunda geração do modelo social abrange as pesquisas mais atuais e críticas sobre os estudos da deficiência e se caracteriza pela interação de diferentes perspectivas teóricas, mas que são complementares quanto ao objetivo de expandir o campo de estudo para novas perspectivas, necessidades e aspirações das pessoas com deficiência. Nesta etapa do trabalho, serão estudados alguns elementos importantes de três matrizes teóricas que compõem essa nova geração: os estudos feministas, pós-coloniais e descoloniais. A proposta que se apresenta é de destacar as contribuições de cada uma dessas áreas de conhecimento, mas também de propor aproximações entre elas, visto que ainda que utilizem de conceitos diversos, esses se aproximam quando analisado o resultado que buscam.

⁴⁰⁶ FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

⁴⁰⁷ França destaca a crítica em relação a sobrevalorização da discriminação como fator único de distinção das pessoas com deficiência, com base na obra de CROW, Lis. *Renewing the social model of disability*. **Coalition News**, 1992. França afirma que: “A falta de menção aos estados de saúde, incluindo doenças e enfermidades, induz à crença que a deficiência não estaria relacionada aos processos de adoecimento ou à falta de higiene, o que muitas vezes não é verdade. Além disso, por desconsiderar a relação entre saúde e deficiência, o Modelo Social define como independente a lesão da deficiência, criando um aparentemente contrassenso num quadro em que a deficiência independe da lesão física, mesmo sendo essa condição necessária para a manifestação da deficiência”. In: FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

⁴⁰⁸ Sobre a lesão, França indica enquanto ramificação do Modelo Social da Deficiência o chamado Modelo Social da Lesão (*Social model of Impairment*), o qual incorpora o reconhecimento da lesão como fator de restrição à participação social e analisa como a lesão e a deficiência estão relacionadas. Indica como percussora e defensora dessa ideia Liz Crow, a qual compreende que ocultar a lesão e suas implicações é também encobrir parte das restrições sociais vividas pelas pessoas com deficiência. In: FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

⁴⁰⁹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.56.

A crítica feminista⁴¹⁰ contribui para a reavaliação dos conceitos estruturados pela primeira geração de teóricos do modelo social - composta, em sua maioria, por homens, com deficiência física, que afastavam de seus estudos a ideia da necessidade do cuidado e da associação com a saúde, pois tinham como objetivo afastar a hegemonia do modelo biomédico e desmistificar o conceito de inválido ou ineficaz para o trabalho⁴¹¹ - agindo como “um processo de revigoração e expansão do modelo social, e não uma crítica externa e opositora”⁴¹², visto que mantinha seu foco de estudos nas experiências da deficiência no contexto dos direitos e da exclusão, insistindo no modelo social da deficiência frente ao modelo médico que imperou até os anos 70⁴¹³.

Os estudos sobre deficiência podem se beneficiar da teoria feminista, e a teoria feminista pode se beneficiar dos estudos sobre deficiência. Os estudos sobre feminismo e deficiência são empreendimentos acadêmicos comparativos e concorrentes. Assim como o feminismo expandiu o léxico do que imaginamos feminino, procurou entender e destigmatizar o que chamamos de posição de sujeito da mulher, os estudos sobre deficiência examinaram a identidade do deficiente a serviço de integrar as pessoas com deficiência mais plenamente em nossa sociedade. Como tal, ambas são insurgências que estão se institucionalizando, sustentando investigações fora e dentro da academia. Uma teoria feminista da deficiência baseia-se nos pontos fortes de ambos estudos⁴¹⁴. (tradução nosso).

⁴¹⁰ Cumpro esclarecer que neste estudo não se aprofundou as pesquisas sobre a teoria feminista, sua origem e principais estudiosas, pois o intuito é demonstrar como a crítica feminista contribuiu, e ainda é essencial, aos estudos da deficiência. Sendo assim, apresentam-se as contribuições das pesquisadoras que aproximaram o feminismo aos estudos da deficiência, demonstrando como essas pesquisas estão intimamente ligadas, destacando o objetivo de fortalecer a criação de uma teoria feminista da deficiência.

⁴¹¹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.57.

⁴¹² Ibid., p.60.

⁴¹³ BALZA, Isabel. Crítica feminista de la discapacidad: el monstruo como figura de la vulnerabilidad y exclusión. **Dilemata**, [s. l.], n.7, p.57-76, 2011, p.57. Disponível em; <https://www.dilemata.net/revista/index.php/dilemata/article/view/106>. Acesso em 18. Nov. 2019.

⁴¹⁴ “Disability studies can benefit from feminist theory, and feminist theory can benefit from disability studies. Both feminism and disability studies are comparative and concurrent academic enterprises. Just as feminism has expanded the lexicon of what we imagine as womanly, has sought to understand and destigmatize what we call the subject position of woman, so has disability studies examined the identity disabled in the service of integrating people with disabilities more fully into our society. As such, both are insurgencies that are becoming institutionalized, underpinning inquiries outside and inside the academy. A feminist disability theory builds on the strengths of both”. GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating disability, transforming feminist theory. *In*: HALL, Kim Q. **Feminist Disability Studies**. Bloomington, Ind: Indiana University Press, 2011, p.14. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=392525&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Assim, as abordagens das teóricas feministas da deficiência⁴¹⁵ promovem entendimentos complexos da história cultural do corpo, com base no sistema de habilidade/deficiência, pelo qual suas pesquisas puderam superar os tópicos explícitos sobre deficiências – como doenças, saúde, beleza, genética, eugenia, envelhecimento, tecnologias reprodutivas, próteses e questões de acesso –, ampliando a análise acerca da unidade da categoria mulher, do *status* do corpo vivido, da política da aparência, da medicalização do corpo, do privilégio da normalidade, do multiculturalismo, da sexualidade, da construção social da identidade e do compromisso com a integração⁴¹⁶. Essas produções teóricas foram capitaneadas tanto por mulheres com deficiência, como por estudiosas não deficientes, sendo essas últimas responsáveis por investigar a realidade das cuidadoras de deficientes⁴¹⁷.

Entre os destaques, Morris foi uma das poucas mulheres que participaram da UPIAS desde sua criação, e que apresentou ideias críticas em relação aos conceitos

⁴¹⁵ Mello e Nuernberg destacam que a partir dos anos 1990, a epistemologia feminista influenciou os estudos sobre a deficiência, destacando as seguintes pesquisadoras e suas obras como representantes dessa linha teórica: ASCH, Adrienne. *Critical Race Theory, Feminism, and Disability: reflections on social justice and personal identity*. In: SMITH, Bonnie G.; HUTCHISON, Beth (Org.). **Gendering Disability**. New Brunswick: Rutgers University Press, 2004. p. 9-44.; GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating Disability, Transforming Feminist Theory. **NWSA Journal**, v. 14, n. 3, p. 1-32, 2002.; KITTAY, Eva F. **Love's Labor: Essays on Women, Equality and Dependency**. New York: Routledge, 1999.; LLOYD, Margaret. Does She Boil Eggs? Towards a Feminist Model of Disability. **Disability, Handicap & Society**, v. 7, n. 3, p. 207-221, 1992.; MORRIS, Jenny. **Pride against Prejudice: Transforming Attitudes to Disability**. London: The Women's Press, 1991; MORRIS, Jenny. *Personal and Political: A Feminist Perspective in Researching Physical Disability*. **Disability, Handicap & Society**, v. 7, n. 2, p. 157-166, 1992; MORRIS, Jenny. **Encounters with Strangers: Feminism and Disability**. London: The Women's Press, 1996; MORRIS, Jenny. *Impairment and Disability: Constructing an Ethics of Care that Promotes Human Rights*. **Hypatia**, v. 16, n. 1, p.1-16, 2001; e WENDELL, Susan. **The Rejected Body: Feminist Philosophical Reflections on Disability**. New York: Routledge, 1996. In: MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis-SC, v. 20, n. 3, p. 635–655, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n3/03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019. Outras estudiosas também são destacadas por Balza como representantes dos estudos feministas da deficiência, sendo elas: Inahara, Minae. This Body Which is Not One: The Body, Femininity and Disability. **Body & Society**, 15 (1), 47-62, 2009; Scully, Jackie Leach. Admitting All Variations? Postmodernism and Genetic Normality. En M. Shildrick, y R. Mykitiuk (eds.). **Ethics of the Body**. Postconventional Challenges (pp. 49-68). Cambridge: The MIT Press, 2005.; Shildrick, Margrit. **Embodying the Monster**. Encounters with the Vulnerable Self. London: Sage Publications, 2002; Shildrick, Margrit. The disabled body, genealogy and undecidability. **Cultural Studies**, 19 (6), 755-770, 2005. In: BALZA, Isabel. Crítica feminista de la discapacidad: el monstruo como figura de la vulnerabilidad y exclusión. **Dilemata**, [s. l.], n.7, p.57-76, 2011, p.57. Disponível em; <https://www.dilemata.net/revista/index.php/dilemata/article/view/106>. Acesso em 18. Nov. 2019.

⁴¹⁶ GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating disability, transforming feminist theory. In: HALL, Kim Q. **Feminist Disability Studies**. Bloomington, Ind: Indiana University Press, 2011, p.17. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=392525&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴¹⁷ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.58.

e proposições que não aprofundavam a questão da mulher com deficiência⁴¹⁸. A proposta de Morris não era falar de gênero e deficiência, mas sim demonstrar que as pesquisas produzidas em nome das pessoas com deficiência deveriam abarcar a diversidade que compõem esse grupo⁴¹⁹. Se o estudo for feito exclusivamente por homens com deficiência, não poderá se dizer que o gênero está sendo contemplado na discussão, assim como se os pesquisadores forem todos homens brancos com deficiência, não será um estudo sobre a deficiência, mas sim, sobre brancos com deficiência⁴²⁰. A teoria feminista seria então uma perspectiva para englobar outras realidades e necessidades que um estudo que não comporte esses elementos seria insuficiente a demonstrar.

Outros pontos importantes dos estudos de Morris são a crítica à teoria feminista que por muito tempo deixou as mulheres com deficiência à parte de suas reivindicações⁴²¹ e a questão do cuidado⁴²². Morris observou que a base da construção do feminismo centrou-se em um grupo específico de mulheres, que eram brancas e de classe média, sendo suas experiências consideradas a norma, e as vivências das demais mulheres consideradas a diferença, que seria o objeto de estudos particulares e análises do feminismo⁴²³. As mulheres com deficiência e idosas compuseram este grupo não incluído como norma, sendo objeto de estudo enquanto diferença ou simplesmente esquecidas pelas teóricas feministas⁴²⁴. Morris se posiciona enquanto uma mulher com deficiência feminista, o que significa sua busca em mudar o feminismo para que incorpore a realidade das mulheres com deficiência, mas também alterar as pesquisas sobre a deficiência para que incorporem os métodos de pesquisa

⁴¹⁸ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.18 e 56.

⁴¹⁹ MORRIS, Jenny. Personal and political: a feminist perspective on researching physical disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v.7, n., p.157-166, 1992, p.157. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=14148400&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²⁰ Ibid., p. 157.

⁴²¹ Ibid., p.160.

⁴²² MORRIS, Jenny. Care of Empowerment? A Disability Rights Perspective. **Social Policy & Administration**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 54–60, 1997. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18791671&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²³ MORRIS, Jenny. Personal and political: a feminist perspective on researching physical disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v.7, n., p.157-166, 1992, p.160. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=14148400&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²⁴ Ibid., p.161.

feminista⁴²⁵, garantindo que esses estudos ampliem as discussões e abordagens vinculadas à deficiência, em especial no que se refere à opressão⁴²⁶.

Sobre o cuidado, Morris propôs uma alteração na noção de que a pessoa com deficiência que necessita de um suporte em suas atividades diárias seria considerada uma pessoa dependente⁴²⁷. Em um quadro comparativo, Morris identifica quais seriam as atitudes incapacitantes (*Disabling attitude*) e como seria a perspectiva de direitos das pessoas com deficiência (*Disability rights perspective*), demonstrando que a depender da linha argumentativa, o cuidado pode ser apresentado de diferentes formas: para a primeira perspectiva, as pessoas que necessitam de ajuda (cuidado) com suas atividades físicas rotineiras são dependentes⁴²⁸; já para a perspectiva de direitos, independência não significa fazer todas as suas atividades sem ajuda, mas sim, ter o controle sobre como a ajuda é provida⁴²⁹.

À medida que promove a visibilidade à dimensão do cuidado como uma questão de justiça, a perspectiva feminista da deficiência permite politizar esse contexto da vida privada, bem como resgata a condição da mulher cuidadora, muitas vezes esquecida no bojo das políticas públicas para mulheres e pessoas com deficiência. Ademais, como nos alerta Jenny Morris, é preciso evitar reproduzir as análises que dividem, ainda que pautadas por argumentos feministas, a relação de cuidado entre as “mulheres cuidadoras” e seus “dependentes”, sendo esses excluídos de sua condição de gênero. A transversalidade de gênero e deficiência nessa questão exige tais cuidados analíticos e conceituais⁴³⁰.

⁴²⁵ MORRIS, Jenny. Personal and political: a feminist perspective on researching physical disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v.7, n., p.157-166, 1992, p.161-162. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=14148400&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²⁶ Morris estabelece quatro pontos principais das metodologias da teoria feminista que serviriam aos estudos da deficiência para o empoderamento das pessoas com deficiência, sendo eles: 1) o papel da pesquisa na libertação pessoal; 2) a experiência pessoal da deficiência; 3) pesquisadores sem deficiência como aliados; e 4) as pesquisas e políticas da deficiência tem relevância geral para todos os grupos sociais. *In*: MORRIS, Jenny. Personal and political: a feminist perspective on researching physical disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v.7, n., p.157-166, 1992, p.164-166. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=14148400&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²⁷ MORRIS, Jenny. Care of Empowerment? A Disability Rights Perspective. **Social Policy & Administration**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 54–60, 1997. p. 54-55. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18791671&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴²⁸ *Ibid.*, p.56

⁴²⁹ *Ibid.*, p. 56.

⁴³⁰ MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis-SC, v. 20, n. 3, p. 635–655, 2012. p. 642. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n3/03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Todavia, o destaque sobre as produções teóricas feministas que abordaram o tema do cuidado não é destinado a Morris, e sim, a Kittay, filósofa estadunidense, cuidadora de uma filha com paralisia cerebral grave, preocupada em provocar os marcos liberais das teorias da justiça e da igualdade⁴³¹, mediante uma “[...] proposta crítica da igualdade pela dependência, ou seja, a ideia de que as relações de dependência são inevitáveis à vida social”⁴³². Assim, demonstrando que a própria condição humana é traduzida pelos vínculos de dependência, sendo essa inescapável à história de vida de todas as pessoas, Kittay defende o cuidado⁴³³ enquanto um princípio ético fundamental às organizações sociais – o qual não teria sido abordado pelo modelo social da deficiência em sua primeira geração – e define a interdependência enquanto um valor que melhor expressa a condição humana de pessoas com deficiência e sem deficiência⁴³⁴.

Em vez disso, as pessoas com deficiência querem insistir no seu direito de viver vidas independentes e receber a mesma justiça que é concedida às pessoas sem deficiência, ou seja, os "incapazes

⁴³¹ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.66.

⁴³² Ibid., p.66.

⁴³³ Ainda sobre o cuidado, Nussbaum aborda a questão da assistência como necessidade e problema de justiça, a luz das produções de Kittay, pois entende a dependência enquanto uma condição humana: “Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, de deficiência, necessidade e dependência que um ser humano ‘normal’ igualmente experimenta e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas ‘normais’ e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes”. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.117-127. Apresenta também em sua obra uma crítica a estrutura do contrato social clássico e propõem uma ampliação desse para incluir as pessoas com deficiência, admitindo a cidadania de crianças e adultos com deficiência mental e, portanto, “[...] qualquer sociedade decente deve responder às suas necessidades de assistência, educação, autorrespeito, atividade e amizade. As teorias de contrato social, no entanto, imaginam os agentes contratantes que protejam a estrutura básica da sociedade como ‘livres, iguais e independentes’, e os cidadãos cujos interesses representam, como “membros plenamente cooperantes da sociedade ao longo de uma vida completa”. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.117-127. Também, muitas vezes, os imaginam caracterizados por uma racionalidade particularmente idealizada. Tais abordagens são insatisfatórias, mesmo em casos de impedimentos e deficiências físicas graves. Está claro que essas teorias só abordarão os impedimentos mentais graves, e suas deficiências associadas, em um momento posterior, depois que as instituições básicas da sociedade já tenham sido formuladas. Na prática, isso significa que as pessoas com impedimentos mentais não estão entre aquelas para as quais e em reciprocidade com as quais as instituições básicas da sociedade são estruturadas. NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.117-127. Em publicação de Barbosa-Fohrmann, ela analisa a proposta de Nussbaum e critica a sua proposição de ampliação dos participantes do contrato social, por entender que essa proposta não incluiria as pessoas com deficiência mental profunda. Ver maiores informações em: BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 736-755, 2016. p.738. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

⁴³⁴ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.66.

temporariamente". A necessidade de cuidados, ou como muitos preferem "assistência" é vista não como um sinal de dependência, mas como uma espécie de prótese que permite ao indivíduo ser independente⁴³⁵. (tradução nossa).

O questionamento das estudiosas feministas da deficiência apontava para a insuficiência da concepção de independência proposta pelos teóricos da primeira geração do modelo social, que amparados na ideia de que a eliminação de barreiras sociais permitiria às pessoas com deficiência o pleno exercício de suas capacidades e potencialidades produtivas, em especial, no que se refere o acesso ao trabalho, transformaram a necessidade de cuidado em algo que inferiorizava o indivíduo. Este foi o alvo da crítica feminista, por entender que essa perspectiva era insensível à diversidade de experiências da deficiência, pois como Diniz afirma, a supervalorização da independência é "[...] um ideal perverso para muitos deficientes incapazes de vivê-lo. Há deficientes que jamais terão habilidades para a independência ou capacidade para o trabalho, não importa o quanto as barreiras sejam eliminadas"⁴³⁶. Os estudos feministas sobre a deficiência ampliaram os temas a serem discutidos, o alcance de direitos às pessoas com deficiência em suas mais variadas formas de corpos e lesões, o que foi perpetuado e desenvolvido pelos Estudos Críticos da Deficiência, que é a tradução do termo de referência em inglês *Critical Disability Studies* (CDS).

Os CDS correspondem a um campo interdisciplinar que se baseou no trabalho inicial dos estudos sobre modelo social da deficiência, mas ultrapassou esse, pois acolheu uma variedade de perspectivas teóricas que contribuíram para a reflexão de novos métodos para se estudar a deficiência⁴³⁷. Assim, os CDS reconhecem a importância de se estabelecer um pensamento interseccional⁴³⁸, conceito esse advindo dos estudos do feminismo negro desenvolvido por Crenshaw⁴³⁹, pelo qual se

⁴³⁵ "Instead people with disabilities have wanted to insist on their right to live independent lives and to be granted the same justice that is bestowed on people without disabilities, that is, the "temporarily abled." The need for care, or as many would rather say "assistance," is viewed not as a sign of dependence but as a sort of prosthesis that permits one to be independent". KITTAY, Eva Fender. *The Ethics of Care, Dependence, and Disability*. **Ratio Juris**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 49–58, 2011, p.50. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=58535447&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 19 nov. 2019.

⁴³⁶ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.62.

⁴³⁷ GOODLEY, Dan; LAWTHOM, Rebecca; LIDDIARD, Kirsty; RUNSWICK-COLE, Katherine. *Provocations for Critical Disability Studies*. **Disability & Society**, [s.l.], v. 34, n. 6, p. 972–997, 2019. p.974. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09687599.2019.1566889?needAccess=true>. Acesso em 24 nov. 2019.

⁴³⁸ Ibid., p. 976.

⁴³⁹ CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: intersectionality, identity, politics and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, p. 1241-99, 1991.

é possível avaliar a questão da exclusão resultante da soma dos fatores de discriminação, como gênero mais deficiência, por exemplo⁴⁴⁰. A aplicação da interseccionalidade está tanto na proposta de reconhecer múltiplas identidades que interseccionam com a deficiência, como também na necessidade de se produzir estudos que sejam permeados pela interação de diferentes áreas do conhecimento⁴⁴¹, portanto: “Os Estudos Críticos da Deficiência devem ser um campo interdisciplinar adequado para os propósitos de hoje (e para o futuro). E as teorias geradas também devem ser adequadas ao propósito”⁴⁴² (tradução nossa), mas sem ignorar as produções sobre a deficiência anteriores aos CDS que sustentaram a criação do modelo social da deficiência. Isto porque, o fator crítico desses estudos está relacionado a mudança qualitativa, enquanto um processo de ampliação dos estudos da deficiência⁴⁴³.

Os Estudos Críticos da Deficiência são um local povoado por pessoas que defendem a construção das perspectivas fundamentais dos estudos sobre a deficiência, enquanto integram agendas novas e transformadoras associadas às teorias pós-coloniais, *queer* e feministas⁴⁴⁴. (tradução nossa).

O binarismo presente na perspectiva do modelo social da deficiência, em especial no que se refere a diferenciação entre lesão (*impairment*) e deficiência (*disability*) compõem uma das críticas que foram introduzidas pelos estudos feministas e aperfeiçoadas pelos CDS, em que os teóricos aderentes pretendem ampliar as problemáticas de pesquisa para que essas não sejam limitadas aos binarismos como, por exemplo: modelo social *versus* modelo médico, teóricos Ingleses *versus* teóricos norte-americanos, deficiência *versus* lesão⁴⁴⁵. Os CDS preconizam que os termos e conceitos necessários às lutas pela justiça social e pela diversidade em torno da

⁴⁴⁰ GOODLEY, Dan; LAWTHOM, Rebecca; LIDDIARD, Kirsty; RUNSWICK-COLE, Katherine. Provocations for Critical Disability Studies. **Disability & Society**, [s.l.], v. 34, n. 6, p. 972–997, 2019, p.976. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09687599.2019.1566889?needAccess=true>. Acesso em 24 nov. 2019.

⁴⁴¹ Ibid., p.976.

⁴⁴² “Critical Disability Studies has to be an interdisciplinary field that is fit for purpose today (and going forward into the future). And theories generated should also be fit for purpose. Ibid., p.976.

⁴⁴³ Ibid., p.976.

⁴⁴⁴ “Critical Disability Studies is a ‘location populated by people who advocate building upon the foundational perspectives of disability studies whilst integrating new and transformative agendas associated with postcolonial, queer and feminist theories”. Ibid., p.974.

⁴⁴⁵ MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What’s so ‘critical’ about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.50. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

deficiência não devem estar restrito somente aos planos do social, econômico e político, mas precisam alcançar também os aspectos psicológicos, culturais, discursivos e corporais que também formam a deficiência⁴⁴⁶. Como resultados de uma abertura para novos termos e planos, destaca-se a aproximação com os estudos psicológicos e psicanalíticos que antes dos CDS eram estigmatizados como reforço de um modelo individual da deficiência⁴⁴⁷.

Um importante desenvolvimento dos CDS foi a aderência à perspectiva dos estudos pós-coloniais⁴⁴⁸. Os estudos pós-coloniais⁴⁴⁹ constituem uma escola de pensamento comprometida com o estudo das experiências da colonização resultantes das ações imperialistas europeias - como por exemplo, a britânica no que se refere as experiências da Ásia⁴⁵⁰ - e que emergiu em algumas universidades norte-americanas e inglesas a partir dos anos 70⁴⁵¹. A proposição dos estudos pós-coloniais foi então analisar os processos colonialistas e denunciar como foram estabelecidas as estruturas de dominação, em especial no tocante a manutenção do ideal de superioridade europeia que consiste na base da modernidade. Assim, tanto os estudos pós-coloniais, e mais recentemente, os estudos descoloniais, visibilizam à dimensão colonial da modernidade apontando para o caráter eurocêntrico das formas de conhecimento dominante⁴⁵². A dominação eurocêntrica do conhecimento consiste na ideia de que a Europa seria o único polo de produção de conhecimento válido e,

⁴⁴⁶ MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What's so 'critical' about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, [s.l.], v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.50. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁴⁷ Ibid., p. 50.

⁴⁴⁸ Ibid., p. 50.

⁴⁴⁹ Meekosha faz referência as produções de Rosemarie Garland-Thomson, teórica feminista e pós-colonialista, que estuda como a figura do corpo "*normate*" pode assumir autoridade exercer poder sobre o corpo de uma pessoa com deficiência, e de Edward Said que em sua obra *Orientalismo* o teórico pós-colonialista afirma como a sociedade ocidental depende da construção do árabe e dos povos do "Oriente" como diferente e ameaçador. Do mesmo modo, Lennard Davis argumentou que a construção do que é normal depende da existência do organismo com deficiência para sua legitimidade. MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What's so 'critical' about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, [s.l.], v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.63. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁵⁰ Sobre os estudos do processo colonizador na Ásia, Bragato destaca Gayatri Spivak, Ranajit Guha e Homi Bhabha. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p. 211. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁴⁵¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p. 211. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁴⁵² Ibid., p. 212.

portanto, “Ao afirmar-se superior, a intenção é descartar formas de conhecimento produzidas fora dos padrões dominantes”⁴⁵³.

Essa divisão entre conhecimentos válidos e não reconhecidos, inerente à modernidade, é traduzida por Santos enquanto uma linha abissal, que separa o visível do invisível, sendo que “[...] ‘o outro lado da linha’ desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível”⁴⁵⁴. Na estrutura colonialista, o conhecimento do colonizador ocupou o lado da linha de produção científica e válida, enquanto o outro lado era preenchido com as “[...] práticas mágicas ou idolátricas, cuja completa estranheza conduziu à própria negação da natureza humana de seus agentes”⁴⁵⁵. Desse modo, os saberes dos colonizados não eram reconhecidos, assim como sua humanidade não era tida como plena em comparação ao colonizador.

Partindo desse diagnóstico, e com o intuito de valorizar um conhecimento emancipador que confronte as formações imperiais⁴⁵⁶, Santos sustenta a necessidade de se aprender com o sul⁴⁵⁷, mediante as Epistemologias do Sul, que são um conjunto de estudos sobre conhecimentos que se originaram na luta de grupos sociais que resistem contra as injustiças e opressões inerentes ao capitalismo, colonialismo e patriarcado, pelo uso de estratégias analíticas⁴⁵⁸, tais como: ‘sociologia das ausências’ que sugere a visibilização dos conhecimentos invisíveis, ou seja, aquelas do outro lado da linha abissal; ‘sociologia das emergências’ que apela a uma concepção plural de expectativas mais amplas; e a ‘ecologia dos saberes’ com a proposta de confrontar a monocultura da ciência moderna pela fusão⁴⁵⁹ e o “[...] reconhecimento

⁴⁵³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p. 213. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁴⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia do saber. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, p.71-94, nov. 2007. .p.71. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 28 jan. 2020.

⁴⁵⁵ Ibid., p. 75.

⁴⁵⁶ MARTINS, Bruno Sena. Emancipação, sul e pós-colonialismo. **Revista Texto & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 2, p.291-303, jan.-jun. 2015. p.295. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/3209/Emancipa%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%2C%20Sul%20e%20P%C3%83%C2%B3s-Colonialismo>. Acesso em: 28 jan.2020.

⁴⁵⁷ Ibid., p. 292.

⁴⁵⁸ MARTINS, Bruno Sena. Emancipação, sul e pós-colonialismo. **Revista Texto & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 2, p.291-303, jan.-jun. 2015. p.296. Disponível em: <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/view/3209/Emancipa%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%2C%20Sul%20e%20P%C3%83%C2%B3s-Colonialismo>. Acesso em: 28 jan.2020.

⁴⁵⁹ Ibid., p. 296-297.

da pluralidade de conhecimentos heterogêneos (sendo um deles a ciência moderna) e em interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer sua autonomia⁴⁶⁰, e ainda:

A ecologia dos saberes mostrou-se fundamental pelo modo como convida a transformar processos de desumanização e epistemicídio na validação dos saberes não eurocêntricos, que assim entendidos como potenciais de ensinamentos, carregados de passado e plenos de futuro⁴⁶¹.

No sentido de estabelecer uma conexão com os estudos da deficiência, Martins aponta para a leitura do binômio normalidade e deficiência pela perspectiva teórica de Santos⁴⁶². A crítica à racionalidade moderna visa demonstrar que sua estrutura é regida por uma razão metonímica que sugere a manutenção de uma ordem e simetria hierárquica pelo uso de dicotomias, da seguinte forma⁴⁶³: duas partes parecem compor uma relação horizontal, contudo, oculta-se a relação vertical que se impõem sobre uma delas, visto que todas as dicotomias pressupõem uma hierarquia⁴⁶⁴. Na dicotomia moderna de normalidade e deficiência, a qual Martins entende ser oriunda da ideia de hegemonia da normalidade, as pessoas com deficiência ocupariam o lado da inexistência⁴⁶⁵, “[...] que estão diretamente implicadas na produção de não existência [...]”⁴⁶⁶, lógica essa que seria mantida pela preservação da ‘monocultura do saber e do rigor do saber’, que se trata do entendimento moderno acerca do que é um conhecimento válido e visível, ou seja, a hegemonia da ciência frente a qualquer forma de conhecimento, o que invisibilizou⁴⁶⁷ “[...] outras realidades em cuja criação a autoria, experiência e reflexividades das pessoas com deficiência pudesse participar”⁴⁶⁸; e a ‘lógica da classificação social’, em que as diferenças são naturalizadas para servirem

⁴⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia do saber. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, p.71-94, nov. 2007. .p.85. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 28 jan. 2020.

⁴⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Conclusão. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p.532.

⁴⁶² MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. In: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.).

Deficiência em questão: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.45.

⁴⁶³ Ibid., p. 45.

⁴⁶⁴ Ibid., p. 45.

⁴⁶⁵ Ibid., p. 45.

⁴⁶⁶ Ibid., p. 45.

⁴⁶⁷ Ibid., p. 46.

⁴⁶⁸ Ibid., p. 46.

de categorias distributivas populacionais, servindo também para silenciar as experiências das pessoas com deficiência⁴⁶⁹.

A ideia de normalidade é novamente pontuada como herança do colonialismo por Grech, que a chama de normatividade colonial (*colonial normativity*), uma categoria que se estabeleceu durante o tráfico de escravos⁴⁷⁰. A escolha dos escravos era realizada pela avaliação de suas condições corporais, em que os corpos aparentemente saudáveis e fortes possuíam maior valor e representavam o modelo do corpo colonial ideal, sendo que as pessoas com deficiência não estavam inseridas nesse padrão e eram sempre consideradas menos valorosas enquanto escravos produtivos⁴⁷¹. Dessa forma, no colonialismo não só se construí um imaginário de ser produtivo para o trabalho, como também se determinou a deficiência enquanto uma característica desvalorativa ao sistema econômico.

Criticamente, o colonialismo reformulou e reposicionou a deficiência como uma condição repleta de significados e mensagens em torno de noções de corpos colonizados ideais, construídos em torno de uma consciência do corpo, traçando o caminho para narrativas contemporâneas de normatividade, normalidade ou capacidade, sustentando a desvalorização dos corpos deficientes em ampla metanarrativa sobre a capacidade física compulsória⁴⁷². (tradução nossa).

Tais contribuições dos estudos pós-coloniais aos CDS reforçam a hipótese, referida no tópico anterior, de que a hegemonia da normalidade é uma herança dos processos coloniais e propagada pelo modelo biomédico da deficiência, tendo como fundamento a inferiorização das pessoas com deficiência, seja por meio da invisibilidade de suas vozes e conhecimentos relativos a seus próprios corpos, seja pela caracterização de seus corpos deficientes enquanto menos valorosos em relação

⁴⁶⁹ MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. In: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles (org.).

Deficiência em questão: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017. p.46-47.

⁴⁷⁰ GRECH, Shaun. Decolonising Eurocentric disability studies: why colonialismo matters in the disability and global South debate. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.l.], p. 6-21, 2014. p.10. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13504630.2014.995347>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

⁴⁷¹ Ibid., p. 11.

⁴⁷² “Critically, colonialism reframed and repositioned disability as a condition replete with signifiers and messages around notions of ideal colonised bodies built around a consciousness of the body, framing the path for contemporary narratives of normativity, normalcy or ableism, sustaining the devaluation of disabled bodies in the broader metanarrative of compulsory able-bodiedness”. GRECH, Shaun. Decolonising Eurocentric disability studies: why colonialismo matters in the disability and global South debate. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.l.], p. 6-21, 2014. p.10. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13504630.2014.995347>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

aos ideias de corpos normais, estigma esse que já teria sido atribuído durante o tráfico de escravos. Como Rojas Campos sugere, necessário a inclusão da normalidade às categorias de raça, gênero e classe social já inseridas na matriz colonial, visto que o projeto de modernidade perpetuou a lógica dessa matriz, mediante o domínio dos corpos com deficiência amparado no discurso científico da medicina⁴⁷³, o qual define: “Corpos anormais no sistema/mundo são improdutivos e, novamente, a ciência é a única capaz de alcançar a reabilitação, ou seja, a produtividade do corpo para que ele tenha uma vida normal”⁴⁷⁴ (tradução nossa). E, portanto, estabelecida essa ligação entre o colonialismo e a deficiência, os CDS têm a potencialidade de analisar de modo autoconsciente os fatos históricos revelando o “[...] impacto do colonialismo e do pós-colonialismo naqueles fora da metrópole que ficam incapacitados por invasão, espoliação, guerra e pelos processos hegemônicos de normalidade”⁴⁷⁵ (tradução nossa).

Dessas constatações, impulsiona-se uma etapa propositiva dos CDS que se munem também dos estudos descoloniais com intuito de descolonizar os entendimentos produzidos acerca da deficiência e romper com a lógica colonial referida. O ponto crítico desses estudos volta-se para a questão da centralização da produção de conhecimento em um único polo, diante da afirmação de que “A teoria da deficiência permanece etnocêntrica, com o norte global dominando a agenda”⁴⁷⁶ (tradução nossa). Situa-se então uma divisão global entre Norte e Sul que foi criada na década de 1960, para demonstrar a complexidade da desigualdade e dependência nas relações entre ricos *versus* pobres, países industrializados *versus* países

⁴⁷³ ROJAS CAMPOS, Sonia Marsela. Discapacidad em clave decolonial: una mirada de la diferencia. **REALIS- Revista de Estudos Antiutilitaristas e Poscoloniais**, v.5, n.1, Pernambuco, p. 175-202, jan-jun. 2015. p. 199. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/8836>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁴⁷⁴ “Los cuerpos anormales en el sistema/mundo son improductivos y, nuevamente la ciencia es la única capaz de lograr la rehabilitación, es decir la productividad del cuerpo para que tenga una vida normal”. ROJAS CAMPOS, Sonia Marsela. Discapacidad em clave decolonial: una mirada de la diferencia. **REALIS- Revista de Estudos Antiutilitaristas e Poscoloniais**, v.5, n.1, Pernambuco, p. 175-202, jan-jun. 2015. p.199-200. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/8836>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁴⁷⁵ “[...] impact of colonialism and post-colonialism on those outside the metropolis who become disabled through invasion, dispossession, war and the hegemonic processes of normalcy”. MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What’s so ‘critical’ about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.64. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁷⁶ “Disability theory remains ethnocentric, with the global north dominating the agenda”. *Ibid.*, p. 64.

produtores de matéria prima⁴⁷⁷, produtores de conhecimento reconhecido *versus* não produtores de conhecimento, colonizadores *versus* colonizados, e que podem ser entendida da seguinte forma:

Os países do sul são, em geral, aqueles historicamente conquistados ou controlados pelas potências imperiais modernas, deixando um legado contínuo de pobreza, exploração econômica e dependência. Nem todas as populações do Sul são pobres: a periferia global inclui países com classes ricas (por exemplo, Brasil e México) e países relativamente ricos (por exemplo, Austrália). Mesmo a Austrália, no entanto, é considerada pelo capital global como uma fonte de matérias-primas (madeira, carvão, urânio, minério de ferro) e ocupa uma posição periférica na sociedade, cultura e economia globais. O "Norte", a metrópole global, refere-se aos centros da economia global na Europa Ocidental e na América do Norte. Muitos dos países do Norte foram as potências imperiais que colonizaram outras partes do globo e permaneceram grandes centros do capitalismo global desde o fim formal dos impérios europeus. Nem todas as populações do Norte são ricas - as comunidades de subclasses e de imigrantes da Europa são exceções conhecidas. No entanto, esse grupo de países é o centro das decisões econômicas e políticas, é o lar de quase todas as grandes corporações transnacionais, é o centro mundial da tecnologia e dispõe de poder militar maciço⁴⁷⁸. (tradução nossa).

Entender o mundo pela divisão de Norte e Sul global em relação a deficiência é aceitar que os processos de colonização, colonialismo e neocolonialismo, preconizados pelos países do Norte global, não só foram responsáveis por inviabilizar as experiências e conhecimentos produzidos no Sul global, mas, principalmente, foram produtores da deficiência⁴⁷⁹. Meekosha salienta que as guerras e violências

⁴⁷⁷ MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What's so 'critical' about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.64. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁷⁸ “‘Southern’ countries are, broadly, those historically conquered or controlled by modern imperial powers, leaving a continuing legacy of poverty, economic exploitation and dependence. Not all populations in the South are poor: the global periphery includes countries with rich classes (e.g. Brazil and Mexico) and relatively rich countries (e.g. Australia). Even Australia, however, is regarded by global capital as a source of raw materials (timber, coal, uranium, iron ore) and holds a peripheral position in global society, culture and economics. The ‘North’, the global metropole, refers to the centres of the global economy in Western Europe and North America. Many of the countries of the North were the imperial powers that colonised other parts of the globe and have remained major centres of global capitalism since the formal end of European empires. Not all populations in the North are rich – the US ‘underclass’ and immigrant communities of Europe are familiar exceptions. Yet this group of countries is the centre of economic and political decision-making, is the home of almost all major transnational corporations, is the world centre of technology and disposes of massive military power”. MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 669. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁷⁹ *Ibid.*, p. 668.

constantemente provocadas pelo Norte Global nos países do Sul - seja direta ou indiretamente, pela exploração e controle de minérios, petróleo e outros recursos econômicos, assim como pelo controle de terras e do oceano - são ações que resultaram de forma efetiva no aumento do número de pessoas com deficiência no Sul global⁴⁸⁰. Contudo, o direcionamento das pesquisas sobre a deficiência pelo Norte global impede que esses levantamentos sejam considerados como fatores relevantes a compreensão ampla da deficiência, porque como Meekosha refere, ainda que existam exceções, o discurso do Norte global remete-se ao modelo biomédico da deficiência, sustentando a ideia de prevenção de lesões e de diagnósticos pré-natais de possíveis deficiências⁴⁸¹, ignorando esses eventos violentos como significativos aos estudos da deficiência, ainda que os dados das organizações internacionais, como a ONU, confirmam a relevância deles.

As pessoas com deficiência na maior parte do mundo têm sido frequentemente marginalizadas como resultado da colonização, domínio colonial e pós-colonialismo; esses casos constituem 80% dos 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo. A ONU relata que, para cada criança morta em guerra, três estão feridas e permanentemente incapacitadas. Invasão, guerra, testes nucleares, mineração, exportação de poluição e militarização do mundo contribuíram para o crescente número de pessoas com deficiência no Sul global. Os principais fornecedores de armas continuam sendo as empresas dos EUA e do Reino Unido, com China e Rússia também se tornando grandes atores, com a consequência do aumento maciço no número de amputados e pessoas com deficiência no Sul global. Há muita discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência com a nova Convenção da ONU, mas pouco sobre as responsabilidades daqueles que lucram com a produção da deficiência⁴⁸². (tradução nossa).

⁴⁸⁰ MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 668. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁸¹ Ibid., p. 668.

⁴⁸² "Disabled people in the majority world have been marginalised often as a result of colonisation, colonial rule and post-colonialism; these cases constitute 80 per cent of the 650 million disabled people in the world. The UN reports that for every child killed in warfare, three are injured and permanently disabled. Invasion, war, nuclear testing, mining, the export of pollution and the militarisation of the globe have all contributed to the increasing number of disabled people in the global south. The leading suppliers of arms remain the US and UK companies, with China and Russia also becoming major players, with the consequence of massive increase in the number of amputees and disabled people in the global south. There is much discussion on the rights of disabled people with the new UN convention, but little on the responsibilities of those profiting out of the production of disability". MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What's so 'critical' about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, v.15, n.1, p. 47-75, 2009. p.64. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

A proposta de descolonizar a deficiência parte então dessa ideia de que a hegemonia dos estudos advindos do Norte Global - com o objetivo de totalizar as produções sobre a deficiência - é uma forma de marginalizar as experiências do Sul Global, o que constitui uma crise intelectual para os estudos da deficiência⁴⁸³. Meekosha propõem a articulação de uma Teoria da deficiência a partir do Sul que modifique alguns dos valores e conceitos implícitos dos estudos contemporâneos da deficiência e inclua análises do impacto causado pelo colonialismo⁴⁸⁴. O desenvolvimento de uma teoria da deficiência pelas perspectivas do Sul é uma proposta de compreender o sentido da deficiência a partir de outras vivências e, portanto, desenvolver novos conceitos que estejam de acordo com essas experiências, que são diferentes daquelas vividas no Norte Global⁴⁸⁵. Proposição essa que também está de acordo com a teoria de Santos no sentido de se estabelecer uma Epistemologia do Sul, ou seja, uma base de conhecimento fidedigno às experiências de lutas sociais daqueles que foram invisibilizados, como é o caso das pessoas com deficiência.

Dessa forma, os processos e lógicas instituídas pelo colonialismo, assim como a permanência de suas heranças identificadas no conceito de colonialidade do ser, e a proposta de descolonização, não são metáforas, mas sim elementos essenciais a compreensão dos estudos da deficiência que englobem não só a perspectiva dos países dominantes do Norte global, mas que considerem as experiências do Sul global⁴⁸⁶. Portanto, descolonizar os estudos sobre a deficiência é uma proposição de ampliação e não de negação, é reconhecer a necessidade de criar alianças e possibilitar debates plurais que incluam todas as perspectivas globais⁴⁸⁷. Grech aposta que é pelo estabelecimento de alianças híbridas que se inicia um processo de mudança do discurso colonial, mediante fusões produtivas e, mais importante, não opressivas, sem nunca perder o foco do projeto de erradicar a neocolonização como um projeto histórico que transcende as fronteiras espaciais e temporais⁴⁸⁸.

⁴⁸³ MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 667. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁴⁸⁴ Ibid., p. 667.

⁴⁸⁵ Ibid., p. 678.

⁴⁸⁶ GRECH, Shaun. Decolonising Eurocentric disability studies: why colonialismo matters in the disability and global South debate. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.], p. 6-21, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13504630.2014.995347>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

⁴⁸⁷ Ibid., p.18.

⁴⁸⁸ Ibid., p.18.

Com isso, avança-se a última etapa desta pesquisa, na qual serão analisados os marcos normativos protetivos às pessoas com deficiência que influenciados pelas reivindicações e teorias do modelo social da deficiência, permanecem importantes ferramentas no estabelecimento de conceitos e significados e, principalmente, na promoção e garantia de direitos.

4 DEFICIÊNCIA E A LEI DE COTAS: O OBSTÁCULO PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO DIANTE DA MANUTENÇÃO DO MODELO BIOMÉDICO DA DEFICIÊNCIA

Os conceitos estabelecidos pelo modelo social da deficiência, aqui considerando as duas gerações de teóricos e suas contribuições críticas, permanecem vigentes nos estudos acadêmicos atuais e são refletidos nos textos das normativas internacionais de direitos humanos que, por sua vez, influenciam os conceitos jurídicos presentes nas legislações nacionais. Sendo assim, o estudo da forma como se consolidou tal influência será realizado – nesta pesquisa – partindo de algumas delimitações necessárias a continuar o raciocínio proposto nos capítulos anteriores. Em um primeiro momento, serão analisados a terminologia jurídica escolhida para nomear os sujeitos com deficiência e o conceito de inclusão social, com intuito de se verificar a influência do Modelo Social nessas construções. Partindo desses pontos, avança-se ao estudo do direito ao trabalho da pessoa com deficiência como inerente ao objetivo de inclusão social, identificando as principais regulações legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, o artigo 93 da Lei n. 8.213/91 e as recentes propostas de alterações de seu conteúdo. Por fim, apresentar-se-á publicações de entrevistas e pesquisas realizadas junto a empregados com deficiência e empregadores, nas quais se apresentam as visões particulares de cada polo da relação de emprego referente a deficiência.

Os marcos normativos escolhidos para se demonstrar essa intervenção do modelo social são: a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIPD), também conhecida como a Convenção da Guatemala de 1999, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006 da ONU, enquanto exemplos internacionais; no âmbito nacional, serão analisados os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e a Lei de Cotas (artigo 93 da Lei n. 8.213/91), com especial atenção ao Projeto de Lei n. 6.159/2019. A escolha por esses marcos normativos se justifica pelo intuito de abranger diferentes sistemas⁴⁸⁹, ou seja: o

⁴⁸⁹ Adota-se nesta pesquisa, a distinção de O'Donnell acerca dos sistemas de direitos humanos, vigentes nas Américas, em sistema universal e sistema interamericano. A estrutura do sistema

sistema interamericano de direitos humanos, representado na CIPD; o sistema global de direitos humanos, pela CDPD; e o ordenamento jurídico brasileiro abrangendo o plano constitucional pelos artigos da CF/88, e infraconstitucional pela Lei n. 13.146/2015 que é uma compilação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Todavia, ainda que se objetive dar ênfase a essas normas, outros documentos e legislações que dialogam com elas poderão ser contempladas nesse estudo.

4.1 A Influência do Modelo Social nas Legislações Protetivas às Pessoas com Deficiência

A eleição da terminologia adequada a se referir aos sujeitos com deficiência é uma construção política que se discute pelos estudos teóricos⁴⁹⁰, e tem uma finalidade objetiva aos ordenamentos jurídicos, porque: “A definição de quem são as pessoas com deficiência, nesse sentido, interfere no reconhecimento da titularidade de uma série de direitos específicos deferidos a tal grupo”⁴⁹¹. As terminologias, que hoje são aceitas nos ordenamentos jurídicos, são previstas nas normas internacionais de direitos humanos – as quais servem de base às legislações internas dos Estados – e

universal de direitos humanos é composta por comitês especializados independentes definidos em tratados de direitos humanos, os órgãos políticos das Nações Unidas como o Conselho de direitos humanos, o Comitê assessor e os grupos temáticos. Integram ainda esse sistema universal outras instituições e organizações que mesmo não integrando os órgãos das Nações Unidas são universais por ter competência e composições supra-regionais, sendo elas: a Corte Internacional de Justiça, os Tribunais Penais Internacionais, a Corte Penal Internacional, a Organização Internacional do Trabalho, o Alto Comisionado das Nações Unidas para os Refugiados e o El Comitee Internacional da Cruz Vermelha. E o sistema interamericano tem em sua composição a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**: normativa, jurisprudencia y doctrina em los sistemas Universal e Interamericano. 2ª ed. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2012. p.33-46. Destaca-se ainda que “Existem também dois órgãos políticos que, ocasionalmente, adotam pronunciamentos sobre situações ou questões específicas relevantes para a interpretação da lei interamericana de direitos humanos; esses órgãos são a Assembleia Geral e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da Estados-Membros. Diferentemente das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos (OEA) não possui um órgão político dedicado a questões de direitos humanos” (tradução nossa). O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**: normativa, jurisprudencia y doctrina em los sistemas Universal e Interamericano. 2ª ed. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2012. p.46.

⁴⁹⁰ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.20.

⁴⁹¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s.], v. 86, p. 165-181, Jan.-Mar., 2014. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000017027d39dc5de028f4c&docguid=l69a4e800a42f11e39b7801000000000&hitguid=l69a4e800a42f11e39b7801000000000&spos=5&epos=5&td=10&context=84&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 fev. 2020.

foram inspiradas nos estudos do modelo social da deficiência. O campo teórico, por sua vez, é um espaço propício às críticas construtivas que não se esgotam mesmo quando se convencionou adotar uma ou outra teoria e conceituação. Dessa forma, a escolha da terminologia ‘pessoa com deficiência’ que é a definição jurídica atual para indicar os sujeitos que compõem este grupo minoritário, é suscetível a críticas e eventuais modificações, pois como já se demonstrou, a deficiência é um conceito mutável, logo, todas as concepções que a circundam possuem essa mesma característica.

Os estudiosos sobre a deficiência dividem suas defesas enquanto a terminologia mais adequada nas definições de ‘pessoa com deficiência’ e ‘deficiente’ ou ‘pessoa deficiente’⁴⁹². Essas definições correspondem a evoluções de outras terminologias tais como: ‘desvalidos’, ‘inválidos’, ‘excepcionais’ e ‘pessoa portadora de deficiência’, todas essas expressões já utilizadas pelas legislações brasileiras⁴⁹³, mas que já se

⁴⁹² A tradução livre de tais terminologias na língua inglesa correspondem a ‘people with disabilities’ e ‘disabled people’. Já no espanhol, encontra-se as mesmas definições em ‘personas con discapacidad’ e ‘discapacitados’.

⁴⁹³ Araújo e Maia apresentam um histórico do conceito de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro que comprova a evolução das terminologias anteriores à inclusão da convenção da ONU de 2006, nos seguintes termos: “As Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946 praticamente não consideravam a questão das pessoas com deficiência, sendo possível identificar normalmente apenas a preocupação com a proteção dos trabalhadores frente à invalidez. A Constituição de 1934 tratava da educação eugênica em seu art. 138, b, diferentemente das outras, que apenas cuidavam da invalidez do trabalhador. Não havia proteção específica, portanto. A Constituição de 1967 também se limitou, em sua redação original, à proteção dos trabalhadores frente à invalidez. A EC 1/1969, no entanto, introduziu em nosso ordenamento jurídico a expressão “excepcionais” para designar as pessoas com deficiência, apontando que seria objeto de lei o regramento sobre sua educação (art. 175, § 4.o). No ano de 1978 foi introduzida importante disposição acerca das pessoas com deficiência na Constituição, mediante a EC 12, de 17.10.1978, que, em seu artigo único, estabeleceu que seria assegurado aos “deficientes” a melhoria de sua condição social e econômica, garantindo-lhes educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social, proibição de discriminação e possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. Assim, antes da atual Constituição, o direito brasileiro utilizou-se das expressões “desvalidos”, “inválidos”, “excepcionais” e “deficientes” para referir-se ao grupo das pessoas com deficiência. Foram utilizadas as expressões que mais se coadunavam com cada momento histórico e com o que se entendia por pessoas com deficiência. Essas expressões não contavam, dessa forma, com o caráter pejorativo que hoje a elas são associadas, mas correspondiam aos conceitos utilizados até então, com fundamentos estritamente médicos ou associados à capacidade laborativa das pessoas. A Constituição de 1988, por sua vez, utilizou-se da expressão ‘pessoas portadoras de deficiência’, que, na época de sua elaboração era tida como a mais atualizada e adequada para designar o grupo vulnerável, e já era adotada em boa parte das normas internacionais que tratavam do tema”. ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s./], v. 86, p. 165-181, Jan.-Mar., 2014. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad6adc60000017027d39dc5de028f4c&docguid=l69a4e800a42f11e39b780100000000000&hitguid=l69a4e800a42f11e39b780100000000000&spos=5&epos=5&td=10&context=84&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&start Chunk= 1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad6adc60000017027d39dc5de028f4c&docguid=l69a4e800a42f11e39b78010000000000&hitguid=l69a4e800a42f11e39b780100000000000&spos=5&epos=5&td=10&context=84&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&start Chunk= 1&endChunk=1). Acesso em: 8 fev. 2020.

demonstram ultrapassadas pelas pesquisas acadêmicas e pela definição em normas internacionais de direitos humanos, tais como a CDPD que será enfrentada nas linhas seguintes. Inicia-se assim pelas críticas dos estudiosos que defendem a implementação da terminologia ‘pessoas deficientes’ ou ‘deficientes’, para a partir delas se analisar a terminologia ‘pessoa com deficiência’ convencionada nos ordenamentos jurídicos atuais.

Os estudiosos do modelo social que compuseram a UPIAS, especialmente os aderentes aos pensamentos da linha britânica, registraram seu apoio à terminologia ‘deficiente’ ou ‘pessoa deficiente’⁴⁹⁴. Entre eles, ressalta-se o entendimento de Barnes, que em artigo crítico às produções teóricas sobre a deficiência desenvolvidas especialmente nos Estados Unidos da América e, em menor volume, no Canadá, afirma que a partir do século XX os estudos acadêmicos sobre a deficiência teriam se preocupado em ‘reinventar a roda’ apresentando novos conceitos e esquecendo de ideias importantes que já haviam sido estruturadas⁴⁹⁵. Essa afirmação se estende à questão da terminologia adequada, que na visão de Barnes, a escolha de uma terminologia tem sua importância na potência que a linguagem imprime na normalização de tendências e na politização do processo de definição da deficiência⁴⁹⁶. Por esse motivo, ele direciona suas críticas às produções acadêmicas norte-americanas e canadenses, que estariam empregando de forma intercambiável as expressões ‘pessoa com deficiência’ e ‘pessoa deficiente’⁴⁹⁷. Sobre a preferência à terminologia ‘deficiente’ por esses estudiosos, Diniz esclarece que

‘Deficiente’ seria, portanto, um termo politicamente mais forte que ‘pessoa com deficiência’, muito embora alguns autores utilizem ambos de modo indiscriminado. Vale lembrar que o objetivo não era transformar o vocabulário por questões estéticas, mas politizá-lo retirando expressões que não estivessem de acordo com a guinada teórica proposta pelo modelo social⁴⁹⁸.

⁴⁹⁴ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.21.

⁴⁹⁵ BARNES, Colin. Disabilities studies: new or not so new directions? **Disability & Society**, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 577–580, 1999. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=3954671&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁴⁹⁶ Ibid.

⁴⁹⁷ Ibid.

⁴⁹⁸ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012. p.21.

Assim, os membros da UPIAS sustentaram que a terminologia ‘deficiente’ representaria a deficiência como “[...] parte constitutiva da identidade⁴⁹⁹ das pessoas, e não um detalhe”⁵⁰⁰. E ainda, Oliver afirma que a preferência pelo termo ‘deficiente’ à ‘pessoa com deficiência’, deve-se ao fato de que o primeiro salienta a deficiência enquanto parte essencial do ser, enquanto o segundo, ao separar pessoa de deficiência, a tornaria um apêndice⁵⁰¹, ou seja: “Nesta visão, não faz sentido falar sobre a pessoa e a deficiência separadamente e, conseqüentemente, as pessoas deficientes estão exigindo aceitação como são, como pessoas deficientes”⁵⁰² (tradução nossa). A escolha pela nomenclatura ‘deficiente’ não se limitou aos estudos produzidos pela UPIAS, pois como afirma Shildrick, esta é a terminologia adotada por alguns círculos de ativistas e pelos aderentes aos CDS, bem como pela própria Shildrick⁵⁰³ que entende que esta é uma “[...] definição mais adequada que denota o processo de corporificação [...]”⁵⁰⁴ (tradução nossa). Assim, em concordância com o referido pelos teóricos da UPIAS, Shildrick sustenta que a terminologia ‘pessoa com

⁴⁹⁹ Esclarece-se que o conceito de identidade o qual se opta por compreender o sentido da deficiência neste estudo é o desenvolvido por Silva: “Já sabemos que a identidade e a diferença são o resultado de um processo de produção simbólica e discursiva. O processo de adiamento e diferenciação lingüísticos por meio do qual elas são produzidas está longe, entretanto, de ser simétrico. A identidade, tal como a diferença, é uma relação social. Isso significa que sua definição-discursiva e lingüística - está sujeita a vetores de força, a relações de poder. Elas não são simplesmente definidas; elas são impostas. Elas não convivem harmoniosamente, lado a lado, em um campo sem hierarquias; elas são disputadas. Não se trata, entretanto, apenas do fato de que a definição da identidade e da diferença seja objeto de disputa entre grupos sociais assimetricamente situados relativamente ao poder. Na disputa pela identidade está envolvida uma disputa mais ampla por outros recursos simbólicos e materiais da sociedade. A afirmação da identidade e a enunciação da diferença traduzem o desejo dos diferentes grupos sociais, assimetricamente situados, de garantir o acesso privilegiado aos bens sociais. A identidade e a diferença estão, pois, em estreita conexão com relações de poder. O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes”. SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000, p. 81.

⁵⁰⁰ DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012, p.21.

⁵⁰¹ OLIVER, Mike. **The politics of disablement: critical texts in social work and the welfare state**. London: MacMillan, 1990. p. xiii.

⁵⁰² “In this view it is nonsensical to talk about the person and the disability separately and consequently disabled people are demanding acceptance as they are, as disabled people”. OLIVER, Mike. **The politics of disablement: critical texts in social work and the welfare state**. London: MacMillan, 1990, p. xiii.

⁵⁰³ SHILDRICK, Magrit. Critical disability studies: rethinking the conventions for the age of postmodernity. *In*: WATSON, Nick; ROULSTONE, Alan; THOMAS, Carol. **Routledge Handbook of Disability Studies**, 2012. p.40. Disponível em:

<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9780203144114.ch3>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵⁰⁴ “[...] as more adequate to denoting the process of embodiment [...]” SHILDRICK, Magrit. Critical disability studies: rethinking the conventions for the age of postmodernity. *In*: WATSON, Nick; ROULSTONE, Alan; THOMAS, Carol. **Routledge Handbook of Disability Studies**, 2012. p.40. Disponível em: <https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9780203144114.ch3>. Acesso em: 24 nov. 2019.

deficiência' seria utilizada como meio de dar destaque à pessoa, mas que com isso teria falhado em abranger o significado da deficiência⁵⁰⁵, “[...] tratando-a mais como um complemento contingente do que como um elemento fundamental na produção de identidades”⁵⁰⁶ (tradução nossa).

A defesa pela terminologia ‘pessoa com deficiência’ é feita por Cruz Pérez por meio de uma análise da origem etimológica da palavra deficiência, a qual se estruturou na versão do termo em espanhol, ou seja, ‘*discapacidad*’⁵⁰⁷. Para tanto, ela afirma que o prefixo ‘*dis*’ antes de ‘*capacidad*’, refere-se à negação ou carência, o que sugere a distorção do sentido e significado da palavra para ‘*sin capacidad*’, que no português corresponderia a ‘sem capacidade’⁵⁰⁸. Dessa forma, Cruz Pérez declara que a forma adequada é chamar pessoa com deficiência (*persona con discapacidad*) e não, deficiente (*discapacitada*), pois essa última versão ressaltaria a lesão corporal como condição que abarca a pessoa em sua totalidade⁵⁰⁹.

Nessa linha argumentativa, García e Palacios sustentam que essa terminologia está em consonância com os preceitos do modelo social, e o seu diferencial é a forma como ela foi eleita, garantindo voz às pessoas com deficiência⁵¹⁰. Isto porque, com a abertura para a participação de Organizações Não Governamentais (ONG’s) representativas das pessoas com deficiência no processo de redação da CDPD, elas puderam participar ativamente tanto na escolha da nomenclatura imposta na Convenção, como na elaboração dos preceitos inseridos nesse documento⁵¹¹,

⁵⁰⁵ SHILDRICK, Magrit. Critical disability studies: rethinking the conventions for the age of postmodernity. In: WATSON, Nick; ROULSTONE, Alan; THOMAS, Carol. **Routledge Handbook of Disability Studies**, 2012. p.40. Disponível em:

<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9780203144114.ch3>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵⁰⁶ “[...] treating it as more as a contingent add-on than a fundamental element in the production of identities”. Ibid., p.40.

⁵⁰⁷ CRUZ PÉREZ, María del Pilar. Teoría feminista y discapacidad: um complicado encuentro em torno al cuerpo. **GénEros**, México, v.19, n.12, p.51-71, 2013. p.60. Disponível em: <http://revistasacademicas.ucoj.mx/index.php/generos/article/view/634>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵⁰⁸ Ibid., p.60.

⁵⁰⁹ Ibid., p.60.

⁵¹⁰ GARCÍA, Rafael de Lorenzo; PALACIOS, Agustina. La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad: balance de una década de vigencia. In: BUENO, Luis Cayos Pérez; LORENZO, Rafael de. **La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad- 2006-2016: una década de vigencia**. Madrid: CERMI, 2016, p.14-18. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/colecciones/la-convenci%C3%B3n-internacional-sobre-los-derechos-de-las-personas-con-discapacidad-2006>. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁵¹¹ García e Palacios realizam um estudo histórico detalhado dos estágios de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 da ONU, salientando a participação de pessoas com deficiência e movimentos sociais durante o processo. Maiores informações em: GARCÍA, Rafael de Lorenzo; PALACIOS, Agustina. La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad: balance de una década de vigencia. In: BUENO, Luis Cayos Pérez; LORENZO, Rafael de. **La convención internacional sobre los**

respeitando assim o princípio básico da luta do movimento de *'nothing about us, without us'*⁵¹²⁻⁵¹³, cuja tradução literal é 'nada sobre nós, sem nós', que possui um profundo significado de “[...] radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialistas, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhe diziam respeito diretamente”⁵¹⁴. Portanto, a base da instauração do conceito jurídico ‘pessoa com deficiência’ é a CDPD⁵¹⁵, o primeiro Tratado de Direitos Humanos do século XXI⁵¹⁶⁻⁵¹⁷, que “[...] entre muitos outros méritos, teve a capacidade de instalar a temática da deficiência na agenda internacional de direitos humanos”⁵¹⁸ (tradução nossa). Dessa forma, os problemas

derechos de las personas con discapacidad- 2006-2016: una década de vigência. Madrid: CERMI, 2016, p.14-18. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/colecciones/la-convenci%C3%B3n-internacional-sobre-los-derechos-de-las-personas-con-discapacidad-2006>. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁵¹² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.22-23.

⁵¹³ GARCÍA, Rafael de Lorenzo; PALACIOS, Agustina. La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad: balance de una década de vigência. In: BUENO, Luis Cayos Pérez; LORENZO, Rafael de. **La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad- 2006-2016:** una década de vigência. Madrid: CERMI, 2016, p.14-18. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/colecciones/la-convenci%C3%B3n-internacional-sobre-los-derechos-de-las-personas-con-discapacidad-2006>. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁵¹⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.22-23.

⁵¹⁵ Sobre os documentos da ONU anteriores a CDPC que visavam proteger os direitos das pessoas com deficiência, Dhanda esclarece que: “Antes a adoção desses documentos de apoio à implementação, a ONU também proclamou as declarações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais, sobre os Direitos das Pessoas Deficientes e os Princípios para a Proteção das Pessoas com Doenças Mentais e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental. Esses instrumentos juridicamente não vinculantes (*soft law*), adotados sem a participação das pessoas com deficiências, significam como o mundo dos não-deficientes percebe as deficiências e em decorrência, cria um padrão inferior de direitos para as pessoas nessa situação. É significativo que, embora reconheça os esforços feitos através do Programa Mundial de Ação e das Normas de Igualdade, a CDPD mantém um silêncio total sobre as duas declarações e o princípios acima citados. Esse silêncio foi mantido porque as pessoas com deficiências criticaram muito o tom pejorativo e paternalista desses instrumentos legais juridicamente não vinculantes (*soft law*)”. DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n.8, Junho, 2008. p.45. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-port-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁵¹⁶ PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad y su concepción como cuestión de derechos humanos. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Medellín, v. 6, n.1, p. 14-18, jan.-jun., 2017. p.15. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2190>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵¹⁷ MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.l.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵¹⁸ “[...] entre muchos otros méritos, tuvo la capacidad de instalar la temática de la discapacidad en la agenda internacional de derechos humanos”. PALACIOS, Agustina. El modelo social de

enfrentados pelas pessoas com deficiência passaram a ser entendidos como questões de direitos humanos e, portanto, as respostas oferecidas a esses problemas devem ser pensadas e elaboradas pela perspectiva desses direitos⁵¹⁹, em síntese: “O direito internacional dos direitos humanos incorpora esta abordagem a partir da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)”⁵²⁰ (tradução nossa). Outra ruptura paradigmática dessa Convenção é o fato dela ter adotado os entendimentos do modelo social, o que garantiu sua indicação como “[...] um marco na história do movimento dos direitos das pessoas com deficiência”⁵²¹ (tradução nossa). Então, a conceituação de pessoas com deficiência presente nesse Tratado é composta dos seguintes termos:

Artigo 1. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas⁵²².

A definição de pessoa com deficiência da CDPD é amparada no principal instrumento do sistema global, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que dispõe em seu artigo VI que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”⁵²³, o qual foi inserido expressamente

discapacidad y su concepción como cuestión de derechos humanos. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Medellín, v. 6, n.1, p. 14-18, jan.- jun., 2017. p.15. Disponível em:

<https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2190>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵¹⁹ PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad y su concepción como cuestión de derechos humanos. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Medellín, v. 6, n.1, p. 14-18, jan.- jun., 2017. p.15. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2190>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵²⁰ “El derecho internacional de los derechos humanos incorpora este abordaje a partir de la aprobación de la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CDPD)”. PALACIOS, Agustina. Perspectiva de discapacidad y derechos humanos en el contexto de una educación superior inclusiva. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 4, p. 1-13, out.-dez., 2019. p.2. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10225>. Acesso em: 8 fev. 2020.

⁵²¹ “[...] as a landmark in the history of the disability rights movement”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵²² BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵²³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

no artigo 12.1 da CDPD⁵²⁴, visando também desconstruir a profunda discriminação de que esses sujeitos seriam desqualificados à tomarem suas próprias decisões, o que era reconhecido nas legislações que negavam a capacidade jurídica das pessoas com deficiência⁵²⁵. Dessa previsão, é possível compreender a escolha por uma nomenclatura que valorize a pessoa em primeiro plano, no sentido de dar ênfase ao ser humano. Outra característica evidente da nomenclatura da CDPD é a adesão aos preceitos do modelo social, que não nega a ligação com as definições médicas, mas que as indica como atributos que quando sofrem interação com diversas barreiras⁵²⁶, promovem a obstrução da participação plena na sociedade em igualdade de condições. Evidencia-se que as lesões do corpo deficiente não são o motivo pelo qual as desigualdades alcançam às pessoas com deficiência, e reconhece a deficiência como um conceito em evolução que é resultante da interação “[...]entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]”⁵²⁷.

⁵²⁴ “Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei. 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵²⁵ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n.8, Junho, 2008. p.47. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-port-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁵²⁶ O conceito de ‘barreiras’ não é definido expressamente na Convenção da ONU. Contudo, no texto da EPD, foram inseridas as seguintes definições: “ IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵²⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

Conforme já referido, a CDPD integra o ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, logo, a sua terminologia também é incorporada a esse sistema de forma integral, abrangendo o plano constitucional e infraconstitucional. Sendo assim, ainda que a CF/88 mantenha em seu texto a terminologia ‘pessoa portadora de deficiência’, entende-se que essa nomenclatura já foi superada no momento da promulgação da CDPD. Nesse sentido, Araújo traz outros fundamentos para a confirmação da nomenclatura ‘pessoa com deficiência’ enquanto regular denominação jurídica na legislação brasileira:

A Convenção adota uma terminologia mais adequada para o tema: pessoa com deficiência. Nossas Constituições já lhe deram o tratamento de “deficiente” e, no documento de 1988, “pessoa portadora de deficiência”, como já visto. Inegável que a Constituição atual já avançou e trouxe a expressão mais adequada e apropriada para seu tempo. No entanto, a palavra “portadora” se referia a alguém que carregava consigo alguma coisa, como se a deficiência não fosse algo da pessoa, mas algo que está com a pessoa. A Convenção decidiu chamar este grupo vulnerável de “pessoa com deficiência. Assim, como a norma tem valor equivalente ao de emenda, podemos dizer que o sistema brasileiro adotou uma nova expressão: “pessoa com deficiência”. há uma simbologia importante no novo tratamento. A deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando-se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega: ela é. Mas, antes de tudo, é uma pessoa. Logo, houve um ajuste de contemporaneidade à expressão empregada no Texto Constitucional⁵²⁸.

O texto da CDPD também foi de extrema relevância na elaboração do EPD, estando expressamente previsto que a CDPD é a base do texto presente no Estatuto. Verifica-se, então, a transcrição da mesma definição jurídica de pessoa com deficiência escolhida para a CDPD no artigo 2 do EPD⁵²⁹, bem como entende-se que a legislação nacional absorveu os preceitos do modelo social como norteadores de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵²⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.55.

⁵²⁹ “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

seu ordenamento⁵³⁰. E sobre as influências dos diferentes tipos de compreensão da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, salienta Rios que:

A análise dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, já inseridos no ordenamento jurídico nacional, faz concluir pela prevalência de um conceito que abrange as compreensões da deficiência como fenômeno biomédico e social. Prevalece, portanto, a percepção de que a deficiência não está relacionada necessariamente a características físicas e mentais peculiares deste ou daquele indivíduo (concepção biomédica), mas é condição resultante da interação e do modo de inserção de indivíduos e grupos no contexto social hegemônicos (concepção social)⁵³¹.

A própria concepção de deficiência também foi inserida nas normas internacionais de direitos humanos, tanto do sistema global da ONU como no sistema interamericano da OEA e, por conseguinte, está também incluída no ordenamento jurídico brasileiro. A definição de deficiência, atualmente convencionada, foi elaborado por normativa específica do sistema global – a CDPD – não havendo previsão explícita da deficiência no instrumento mais abrangente desse sistema, a DUDH, que traz em sua estrutura direitos e deveres destinados a todos os seres humanos de forma geral.

⁵³⁰ Contudo, é possível encontrar no ordenamento jurídico brasileiro legislações com definições que contemplem tão somente as especificidades médicas, como é o caso do Decreto n.3.298/1999: “Art. 4. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”. BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵³¹ RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010. p. 89.

O conceito de deficiência é reconhecido na CDPD⁵³² com a mesma estrutura e lógica da nomenclatura ‘pessoa com deficiência’: reforça as bases do modelo social da deficiência, contudo não afasta as definições biomédicas. O sistema interamericano da OEA adota uma definição de deficiência em normativa específica – a CIPD – e também segue o sistema global acerca da ausência de previsão expressa em seu principal instrumento normativo, visto que a “[...] a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), não contém⁵³³ uma disposição explícita sobre os direitos das pessoas com deficiência”⁵³⁴ (tradução nossa). Assim, a CIPD prevê em seu artigo primeiro a definição do termo deficiência que significa uma “[...] restrição física, mental

⁵³² A definição de deficiência está prevista no preâmbulo da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, no seguinte texto: “[...] e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,[...]”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵³³ Bragaglio Lazarte esclarece que o Protocolo Adicional da CADH, sobre os Direitos Economicos Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) prevê a proteção específica das pessoas com deficiência em seu artigo 18. BREGAGLIO LAZARTE, Renata. La incorporación de la discapacidad en el sistema interamericano. principales regulaciones y estándares post-convención. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* (org.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables: Manual**. Barcelona: Red derechos humanos y educación superior (DHES), 2014. p.114. *E-book*. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV_Manual.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020. O Protocolo da San Salvador integra o ordenamento jurídico brasileiro e a nomenclatura referente às pessoas com deficiência foi traduzida para o português como deficiente, conforme se observa no artigo 18: “Proteção de Deficientes. Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais; b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes; c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo; d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena”. BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília; Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵³⁴ “[...] la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH), no contiene una disposición explícita sobre los derechos de las personas con discapacidad”. BREGAGLIO LAZARTE, Renata. La incorporación de la discapacidad en el sistema interamericano. principales regulaciones y estándares post-convención. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* (org.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables: Manual**. Barcelona: Red derechos humanos y educación superior (DHES), 2014. p.114. *E-book*. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV_Manual.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”⁵³⁵. Observa-se que essa definição ainda realçava os preceitos do modelo biomédico, não se adequando completamente ao modelo social⁵³⁶, uma vez que situa a deficiência enquanto uma restrição permanente ou transitória que limita a pessoa, reforçando a ideia de que o impedimento é a desvantagem enfrentada pela pessoa.

No ordenamento jurídico brasileiro estão vigentes ambas definições dos instrumentos internacionais referidos. Contudo, entende-se que a CDPD, pela sua natureza de emenda constitucional, exerce maior impacto na legislação interna. Partindo então dessa concepção de deficiência que adota os preceitos do modelo social interagindo com o modelo biomédico, o EPD estipula uma maneira de se realizar a avaliação da deficiência que deve ser por uma abordagem biopsicossocial, prevendo a atuação de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar⁵³⁷ a qual deverá considerar os seguintes elementos formativos da deficiência: “[...] I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III- a limitação no desempenho de atividades; e IV- a restrição de participação”⁵³⁸.

Em uma síntese das definições apresentadas, pode-se compreender o conceito jurídico de deficiência como o resultado da composição entre o reconhecimento das lesões e impedimentos da pessoa e a interação com as barreiras sociais – as atitudes e o ambiente – que podem provocar o impedimento da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições das pessoas com deficiência com os demais indivíduos. Essa construção é, portanto, um “[...] conceito composto, uma categoria ampla e complexa, que requer de um elemento objetivo (a deficiência) e de um

⁵³⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília; Presidência da República, 2001. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵³⁶ BREGAGLIO LAZARTE, Renata. La incorporación de la discapacidad en el sistema interamericano. principales regulaciones y estándares post-convención. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* (org.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**: Manual. Barcelona: Red derechos humanos y educación superior (DHES), 2014. p.117. *E-book*. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV_Manual.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵³⁸ *Ibid.*

contexto de atuação que, se consistir em barreiras, produzirá um impedimento para a participação em sociedade”⁵³⁹ (tradução nossa), que nas palavras de Garland-Thomson pode ser condensada como:

Deficiência - como gênero - é um conceito que permeia todos os aspectos da cultura: suas instituições estruturantes, identidades sociais, práticas culturais, posições políticas, comunidades históricas e a experiência humana compartilhada da personificação⁵⁴⁰. (tradução nossa).

Outro conceito importante aos estudos da deficiência é o de inclusão social. A inclusão social da pessoa com deficiência é um fenômeno complexo, pois envolve diversos âmbitos que compõe a vida pública, ou seja, pertencer a uma sociedade, enquanto membro reconhecido e que atua em suas diversas áreas sociais, tais como o lazer, o trabalho, a educação entre outros, é fazer parte da vida em comunidade. Logo, estar incluído socialmente é participar do cotidiano da sociedade a qual se pertence. Nesse sentido, um conceito de inclusão social vinculado à pessoa com deficiência define-se como:

[...] o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos⁵⁴¹.

⁵³⁹ “Se refuerza la idea de un concepto compuesto, una categoría amplia y compleja, que requiere de un elemento objetivo (la deficiencia) y de un contexto de actuación que, si consiste en barreras, producirá un impedimento para la participación en sociedad”. SENA, Juan Antonio. **Discapacidad y derechos**: impacto de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Buenos Aires: Editorial Jus-baires, 2017. Disponível em:

<http://editorial.jusbaires.gob.ar/libro/descargar/173/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁵⁴⁰ “Disability – like gender – is a concept that pervades all aspect of culture: its structuring institutions, social identities, cultural practices, political positions, historical communities, and the shared human experience of embodiment”. GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating disability, transforming feminist theory. *In*: HALL, Kim Q. **Feminist Disability Studies**. Bloomington, Ind: Indiana University Press, 2011, p.17. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=392525&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵⁴¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p.39.

A CDPD introduz a inclusão social como um princípio geral e a coloca lado a lado da participação plena e efetiva⁵⁴². Ambos princípios são reforçados junto aos direitos garantidos às pessoas com deficiência na CDPD, revelando uma faceta híbrida da inclusão e participação plena e efetiva, pois esses princípios tanto são essenciais para a promoção e realização de direitos humanos básicos, como também se configuram como direitos desses sujeitos. Essa dupla relevância fica evidente em vários artigos da CDPD, destacando-se aqui a relação estabelecida entre autonomia e apoio. No artigo 12 da CDPD, que trata do reconhecimento perante a lei, os Estados Partes admitem a capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, e ao mesmo tempo, asseguram que todas as medidas apropriadas para prover o acesso dessas pessoas ao apoio que necessitarem no exercício da capacidade legal serão tomadas pelo Estado⁵⁴³. Desse texto, verifica-se que a CDPD inaugura o paradigma da interdependência “[...] que estabelece que capacidade e apoio podem ser contíguos. Uma pessoa com deficiência não precisa se declarar incapaz para obter apoio”⁵⁴⁴.

⁵⁴² “Artigo 3. Os princípios da presente Convenção são: [...] c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; [...]”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁴³ “Artigo 12. 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁴⁴ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n.8, Junho, 2008. p.48. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-port-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Logo, a sincronia da autonomia e apoio permite a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência, no sentido de não lhe negar sua capacidade legal e de fazer suas próprias decisões, possibilitando a inclusão na sociedade, pois reconhece que as pessoas com deficiência que desejarem contar com apoio no exercício de sua capacidade legal não serão privadas do exercício de seus direitos, ou seja:

Esse paradigma da interdependência que permite a coexistência de autonomia e apoio é um avanço importante que a Convenção fez ao estabelecer um regime de direitos para as pessoas com deficiências. Ao reconhecer a autonomia com apoio, a CDPD deu voz às pessoas com deficiências, fez delas parte integrante da sociedade e assim concedeu espaço a um ponto de vista da deficiência sobre o mundo⁵⁴⁵.

Outro exemplo é o artigo 19 da CDPD que prevê o direito à inclusão e participação na comunidade como pressuposto do direito à igualdade e à liberdade das pessoas com deficiência, no sentido de que todos tem o direito de viver em comunidade e com a mesma liberdade de escolha⁵⁴⁶. Interpreta-se esse artigo como um reforço ao paradigma da interdependência, pois ainda que a CDPC disponha sobre o direito a uma vida independente, não está excluída a necessidade de eventual apoio, o que não descaracteriza a autonomia desses indivíduos nas suas tomadas de decisão. Disso, entende-se que o protagonismo da pessoa com deficiência é um elemento indispensável a este conceito de inclusão social, que para Sasaki é compreendido pela soma dos três conceitos inclusivistas: autonomia, independência

⁵⁴⁵ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n.8, Junho, 2008. p.48. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-port-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁵⁴⁶ “Artigo 19. Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia; b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

e empoderamento⁵⁴⁷. No caso da autonomia que “[...] é a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e dignidade da pessoa que a exerce”⁵⁴⁸, o grau será resultante da relação entre o nível de prontidão físico-social da pessoa com deficiência e também a realidade do ambiente⁵⁴⁹ (se é acessível⁵⁵⁰ ou não, por exemplo); já a independência corresponde a “[...] faculdade de decidir sem depender de outras pessoas”⁵⁵¹ que também terá graus diferenciados em decorrência não só da informação a qual as pessoas com deficiência tiverem acesso, mas também da autodeterminação e/ou prontidão para tomar decisões dessas pessoas⁵⁵². Logo, é possível que uma pessoa com deficiência tenha um grau de autonomia significativa, enquanto sua independência possa ser reduzida, e da mesma forma a situação contrária. E o empoderamento “[...] significa o processo pelo qual uma pessoa, ou grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição – por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor – para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida”⁵⁵³.

⁵⁴⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p.35-37.

⁵⁴⁸ Ibid., p.35.

⁵⁴⁹ Ibid., p.35.

⁵⁵⁰ A acessibilidade é um direito da pessoa com deficiência e princípio geral consagrado na CDPD (artigo 3º, “f” e artigo 9º). BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019. Também é prevista na Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que é conceituada no texto do artigo 3º, I, como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019. E prevista enquanto direito no texto do “Artigo 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁵¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p.35.

⁵⁵² Ibid., p.35.

⁵⁵³ Ibid., p.36-37.

A pessoa com deficiência, que pertence a uma sociedade inclusiva⁵⁵⁴ a qual promove e assegura a concretização de todas as medidas necessárias para que possam ser desenvolvidos os três conceitos inclusivistas de Sasaki, tem condições de ser um agente ativo de sua vida, o protagonista de suas escolhas e decisões, logo é uma pessoa que participa do processo bilateral da inclusão⁵⁵⁵. Este processo é formado pela atuação em parceria das pessoas com deficiência, identificadas enquanto excluídas, e a sociedade como um todo, considerando também a presença das instituições estatais, que se articulam conjuntamente e buscam soluções para que todas as barreiras que impeçam a inclusão das pessoas com deficiência aos sistemas sociais sejam adaptadas para receber toda e qualquer pessoa, independente de ter ou não uma deficiência⁵⁵⁶. Portanto, o protagonismo das pessoas com deficiência associa-se à inclusão como o elemento que diferencia o resultado do processo de participação plena e efetiva na sociedade, ou seja: quando existe a inclusão, a pessoa participa dos sistemas sociais com autonomia para eleger suas decisões até mesmo sobre a necessidade de apoio ou não e, portanto, é protagonista de sua própria vida; já quando a exclusão se configura, a pessoa é invisível à comunidade e discriminada em relação aos demais membros, logo também inexistem qualquer sinal de protagonismo.

No ordenamento jurídico interno a inclusão social é prevista no EPD, que além de trazer em seu título, assinala a inclusão como o objetivo pelo qual se instituiu essa norma infraconstitucional⁵⁵⁷. O EPD não apresenta um conceito específico para

⁵⁵⁴ De acordo com Sasaki, o conceito de “sociedade inclusiva” teria sido capitaneado pela ONU, enquanto primeira Organização Internacional a cunhar explicitamente a expressão “uma sociedade para todos”, na Resolução nº 45/91 da Assembleia Geral, realizada em 1990. Desde então, o conceito foi utilizado constantemente nos documentos da ONU e em demais literaturas inclusivistas. Assim, a sociedade inclusiva é aquela que “garante seus espaços a todas as pessoas, sem prejudicar aquelas que conseguem ocupá-los só por méritos próprios”, mas este conceito não se resume apenas a garantia de espaços adequados para todos, pois a sociedade inclusiva também é aquela que “fortalece as atitudes de aceitação das diferenças individuais e de valorização da diversidade humana e enfatiza a importância do pertencer, da convivência, da cooperação e da contribuição que todas as pessoas podem dar para construir vidas comunitárias mais justas, mais saudáveis e mais satisfatórias”. SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010, p.171-172.

⁵⁵⁵ Ibid., p.36-37.

⁵⁵⁶ Ibid., p. 36-37.

⁵⁵⁷ “Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

inclusão social, mas assim como disposto na CDPD, a consigna como um princípio e direito essencial a promoção e gozo de outros direitos humanos. Nas demais normas destacadas nesse estudo, como a CIDP e CF/88, não se encontra uma definição explícita da inclusão social para as pessoas com deficiência. Avançando um pouco mais sobre o conceito de inclusão, verifica-se que algumas críticas são apresentadas a ele, principalmente à luz das perspectivas teóricas pós-colonialistas e descoloniais, o que se entende necessário enfrentar nesse momento da pesquisa, antes mesmo de seguir a análise da vinculação entre a inclusão social e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência.

Nas palavras de Meekosha, “O conceito de inclusão, por si só, é problemático para as pessoas deficientes, dado que a inclusão é geralmente pelos termos capacitista”⁵⁵⁸ (tradução nossa), ou seja, assim como a própria deficiência já foi exclusivamente definida por pessoas sem deficiência, a exemplo do que ocorreu durante a hegemonia do modelo biomédico, o conceito de inclusão que não considera as percepções de pessoas com deficiência não seria suficiente às demandas desses indivíduos. Da mesma forma, com base na crítica pós-colonialista e descolonial, uma abordagem da inclusão, bem como de todos os conceitos estabelecidos no rol de direitos humanos garantidos às pessoas com deficiência, se for compreendida tão somente pelas experiências advindas do Norte global, não conseguirá abranger a diversidade de formas de vida e necessidades desses indivíduos integrantes do Sul Global. Assim, a crítica que esses estudiosos propõem é direcionada ao universalismo dos direitos humanos, que no caso das pessoas com deficiência abarca tanto o conceito de inclusão, como os demais conceitos e termologias definidos na CDPD, visto ser esse um Tratado de direitos humanos.

O universalismo atacado por Meekosha representa a perpetuação da lógica colonialista de hegemonia ocidental ou Norte Global, sendo a própria fundamentação dos direitos humanos uma produção do ocidente⁵⁵⁹ que é representado pelas potências econômicas dos países da Europa e os Estados Unidos da América. Santos estabelece a universalidade como uma característica central do entendimento

⁵⁵⁸ “This concept of inclusion is itself problematic for disabled people, given that inclusion is often on able-bodied terms”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.f.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵⁵⁹ Ibid., p. 1388.

convencional dos direitos humanos provindos do Norte global, em que se pretende tais direitos válidos e aplicáveis sem considerar o contexto social, político e cultural em que operam⁵⁶⁰. A natureza humana do sujeito destinatário desses direitos também é tida como universal, individual⁵⁶¹ e abstrata, ressaltando a importância dos direitos e liberdades individuais para esse entendimento convencional⁵⁶². E por fim, a regulação das violações dos direitos humanos é realizada por meio de declarações universais elaboradas pelas organizações internacionais⁵⁶³.

O humano do entendimento convencional dos direitos humanos é um ser individual e abstrato conforme dispõem a DUDH⁵⁶⁴ e apesar desse conceito pressupor atingir todas as pessoas, o que se verifica é que ele “[...] é um conceito que deixa de fora da ‘humanidade’ uma parcela bastante grande da população global”⁵⁶⁵ (tradução nossa). Esta seleção acerca da humanidade é justificada mediante o estudo da fundamentação dos direitos humanos que está vinculada a uma tradição liberal ocidental resultante de “[...] lutas políticas inglesas, francesas e norte-americanas dos séculos XVII e XVIII [...]”⁵⁶⁶, aliada a tradição teórica racionalista que define o sujeito de direitos⁵⁶⁷ e que se institucionaliza com o “[...] princípio de engrandecimento do Estado e um princípio protetor contra o poço sem fundo do desejo do Estado”⁵⁶⁸. Essa conjuntura teórica sustenta então um ser humano universal e abstrato que se diferencia dos demais seres pela razão, e que é vazio de uma identidade concreta, ou seja, esse humano não reflete sua condição de classe, gênero, suas características

⁵⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p.39.

⁵⁶¹ Ibid., p.39.

⁵⁶² Santos afirma que “A matriz liberal concebe os direitos humanos como direitos individuais e privilegia os direitos civis e políticos. Sobre essa matriz desenvolveram-se outras concepções de direitos humanos, nomeadamente as de inspiração marxista ou socialista, que reconheceram os direitos coletivos e privilegiam os direitos econômicos e sociais”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014. p.16.

⁵⁶³ Ibid., p. 39.

⁵⁶⁴ MIGNOLO, Walter D. Who Speaks for the ‘Human’ in Human Rights? In: FORCINITO, Ana; MARRERO FENTE, Raúl; MCDONOUGH, Kelly (org.). **Human Rights in Latin American and Iberian Cultures**. [S.l.]: Hispanic Issues online, p. 7-24, 2009. p.7. Disponível em: <https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁵⁶⁵ “[...] is a concept that leaves outside of “humanity” a quite large portion of the global population”. Ibid., p. 7.

⁵⁶⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.19, n.1, jan.-abr., p.201-230, 2014. p.206. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁵⁶⁷ Ibid., p. 208.

⁵⁶⁸ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.379.

étnicas⁵⁶⁹ e se tem ou não deficiência, pois “Todos as determinações reais e materiais são sacrificadas no altar do homem abstrato, sem história e sem contexto”⁵⁷⁰ (tradução nossa).

Limita-se a definição do humano destinatário desses direitos como o homem, branco, proprietário, heterossexual, competitivo e ocidental⁵⁷¹ que confirma os padrões dessa tradição liberal individualista e que “[...] destrói, subjuga ou domina o restante das culturas e, quando aplicada, deixa a maioria da população fora de seus direitos – mulheres, homossexuais, negros, pobres, povos indígenas, etc.”⁵⁷² (tradução nossa), incluindo também nesse rol não exaustivo, as pessoas com deficiência. E o que se observa nos “[...] últimos duzentos anos [...]”⁵⁷³ é a incorporação dos direitos humanos “[...] nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países e foram reconceitualizados como direitos de cidadania, diretamente garantidos pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos tribunais[...]⁵⁷⁴. Nessa estrutura, priorizam-se os direitos e liberdades individuais desse sujeito, refletindo uma lógica eurocêntrica industrial dos países do Norte global que se prestava a impulsionar os interesses de exaltação dos seres humanos plenos, os quais deveriam ser garantidos pelo Estado. Sobre essa proposta de direitos humanos individuais, Meekosha ressalta que:

Os direitos individuais não são um conceito universal, mas refletem a dinâmica de uma sociedade industrializada. Muitos países do Sul global são predominantemente baseados na agricultura e agricultura de subsistência, o que reflete as estruturas comunitárias mais tradicionais. Os direitos humanos se originaram na tradição política liberal ocidental, enquanto as culturas não metrópoles têm diferentes tradições de luta emancipatória⁵⁷⁵. (tradução nossa).

⁵⁶⁹ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: Akal, 2018. p.184.

⁵⁷⁰ “Todas las determinaciones reales y materiales son sacrificadas en el altar del hombre abstracto, sin historia y sin contexto”. SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: Akal, 2018. p.185.

⁵⁷¹ Ibid., p.185.

⁵⁷² “[...] destruye, somete o domina al resto de culturas y que al aplicarse, deja fuera de sus derechos a la mayoría de la población – mujeres, homosexuales, negros, pobres, pueblos indígenas, etc”. Ibid., p.185.

⁵⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 22.

⁵⁷⁴ Ibid., p. 22.

⁵⁷⁵ “Individual rights are not a universal concept, but rather reflect the dynamics of an industrialised society. Many countries in the global South are predominantly based on agriculture and subsistence farming, which reflects more traditional community structures. Human rights originated in the Western liberal political tradition, whereas non-metropole cultures have different traditions of emancipatory struggle”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s./], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1388.

Sendo assim, a historiografia que substancia o discurso de direitos humanos não considera, ou pelo menos marginaliza, as percepções do Terceiro Mundo⁵⁷⁶ ou Sul Global, sendo que “Desde esta perspectiva, o discurso de direitos humanos é o resultado das respostas benevolentes dos Estados Europeus e Estadunidense as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial [...]”⁵⁷⁷ (tradução nossa). Como evidência da invisibilidade das insurgências do Sul Global, Maldonado-Torres sinaliza para o fato de que a origem da DUDH ficou vinculada ao objetivo de afastar o “[...] mal absoluto da Segunda Guerra Mundial e o Holocausto”⁵⁷⁸ cometidas pelo regime nazista de Hitler na Alemanha, enquanto anulou as atrocidades provocadas pelo colonialismo que foram intituladas como “[...] violências consideradas menores que tinham por objetivo civilizar e não exterminar populações [...]”⁵⁷⁹. A importância dessa classificação acerca de violências mais e menos significativas, comprova a presença da colonialidade no discurso dos direitos humanos, que mantém a Europa com o domínio sobre o que deve ser considerado mal absoluto e o que expressa meramente algo inerente as ações humanas que intuía a expansão civilizatória nos mundos primitivos⁵⁸⁰, logo:

Os direitos humanos são o resultado do lado positivo da civilização europeia que evita a ameaça do mal do fascismo à integração dos Estados-nação ‘desenvolvidos’. Este entendimento do bem e do mal procurou esconder ou tornar irrelevante a estrutura maniqueísta do mundo moderno/ocidental, transformando os direitos humanos num outro veículo de colonialidade. [...]. Além disso, uma vez que o Holocausto teve lugar em território europeu e afetou a população europeia, faz sentido que a Europa e os seus povos mantenham esta centralidade histórica e teórica. Segunda esta visão, a política da Europa enquanto expoente máximo da civilização uniu-se à política da Europa enquanto expoente máximo do sofrimento. Não haverá, portanto, nada a procurar fora do espaço europeu⁵⁸¹.

Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵⁷⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo Colección En Clave de Sur. Bogotá: ILSA, 2005. p.208.

⁵⁷⁷ “Desde esta perspectiva, el discurso de los derechos humanos es el resultado de las respuestas benevolentes de los Estados europeos y estadounidense a las atrocidades cometidas durante la Segunda Guerra Mundial [...]”.Ibid., p.208.

⁵⁷⁸ MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 105.

⁵⁷⁹ Ibid., p. 105.

⁵⁸⁰ Ibid., p. 105.

⁵⁸¹ Ibid., p. 105-106.

Portanto, a destinação de tais direitos não se mostra adequada a outras demandas e violências senão aquelas sofridas pelos europeus, pois “Tanto a identificação da violência como a determinação do sofrimento são seletivas e desempenham o seu papel na manutenção da ordem”⁵⁸². Essa concepção e racionalidade dos direitos humanos se mostra insuficiente para lidar com questões inerentes à América Latina⁵⁸³ - como parte do Sul Global - seja por sua fundamentação teórica e historiográfica vinculada a Europa e que se estabelece pelas “[...] liberdades individuais e no estado de direito como principais corolários dos direitos humanos, mas, principalmente, porque oculta a dimensão da colonialidade que a engendrou”⁵⁸⁴.

Esses apontamentos críticos em relação a colonialidade dos direitos humanos estendem-se à CDPD, enquanto um exemplo de Tratado de direitos humanos que é promulgado pela ONU, mas que ao mesmo tempo, a CDPD é indicada como um documento que pode servir como ferramenta às lutas sociais das pessoas com deficiência do Sul Global. Meekosha, como uma estudiosa crítica ao universalismo, considera que a CDPD tem significativa importância, porque “[...] fornece um lugar chave para se examinar o domínio da deficiência”⁵⁸⁵ (tradução nossa), isto porque o enquadramento dos direitos das pessoas com deficiência na amplitude dos direitos humanos, de várias maneiras, tem o potencial de unificar mobilizações pela garantia desses direitos tanto pelo Norte como pelo Sul Global⁵⁸⁶.

Afirma ainda que a CDPD representou uma possibilidade de ampliar o campo de discussões, estudos e lutas sociais da deficiência, inclusive pelo fato de que os países do Sul global se envolveram em apoio à Convenção, especialmente o México que propôs a iniciativa para a criação dessa normativa⁵⁸⁷. Meekosha sustenta, então, que “[...] o Sul Global pode acolher e, de fato, subverter a CDPD para produzir uma

⁵⁸² MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 107.

⁵⁸³ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do Sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.230.

⁵⁸⁴ Ibid., p.230.

⁵⁸⁵ “[...] provides a key site for examining the realm of disability”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.l.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵⁸⁶ Ibid., p. 1384.

⁵⁸⁷ MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 678. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

política emancipatória diferente”⁵⁸⁸ (tradução nossa), considerando a proposta de aproximação das pesquisas de Norte e Sul Global como uma possibilidade a ser realizada a partir da CDPD, enquanto um instrumento de contato entre as diferentes perspectivas e experiências da deficiência, mas sem desconsiderar às críticas em relação a proposta de universalismo dos direitos humanos.

Dessa forma, como alternativa a ruptura da hegemonia do Norte Global e de sua proposta de universalismo da deficiência e dos direitos humanos, Meekosha salienta à necessidade de se desenvolver uma teoria a partir do Sul que seja crítica sobre as desigualdades internacionais entre Norte e Sul Global⁵⁸⁹, as quais são desveladas pelo reconhecimento dos resultados de dominação hierárquica provenientes dos processos de colonialismo – que se mantêm vivos pela perpetuação da lógica da colonialidade em todas as suas esferas (poder, saber e ser) – como produtores da deficiência⁵⁹⁰. A importância de uma política de solidariedade entre os teóricos do Norte e do Sul Global⁵⁹¹, se confirma pelo fato de que “É evidente que a deficiência deve ser contextualizada em termos geopolíticos”⁵⁹² (tradução nossa). Meekosha pontua como exemplo desse intercâmbio teórico e possibilidade de elaboração de uma teoria pelas lentes do Sul Global, a revisão da divisão de lesão (*impairment*) e deficiência (*disability*) originária dos estudos de teóricos do Norte Global. A simples distinção desses elementos sedimenta a ideia da deficiência como algo natural, não considerando que as lesões são muitas vezes produtos de ações exploratórias – vinculadas ao colonialismo – ou de resultantes de guerras em que as populações do Sul Global são, em geral, as mais prejudicadas. Nesse sentido, manter a separação acrítica entre *impairment* e *disability* é não refletir além dos limites do Norte Global, pois a estruturação de uma “[...] política da lesão é particularmente significativa para a compreensão da 'deficiência' no Sul Global, particularmente

⁵⁸⁸ “[...] have argued that the global South may welcome and, indeed, subvert the UNCPRD to produce a different emancipatory politics”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.l.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1395. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵⁸⁹ MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 678. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵⁹⁰ Ibid., p. 668.

⁵⁹¹ Ibid., p. 678.

⁵⁹² “It is evident that disability must be contextualised in geopolitical terms”.Ibid., p. 678.

aquelas lesões profundamente associadas aos processos de colonização e imperialismo”⁵⁹³ (tradução nossa).

Esse (re)pensar crítico sobre os elementos teóricos da deficiência é essencial à proposição da inclusão, haja vista que seu objetivo final é criar mecanismos que sejam suficientes a permitir a participação plena e efetiva de toda e qualquer pessoa em igualdade de oportunidades. Portanto, o que se colhe dos estudos pós-coloniais e descoloniais é a potencialidade de se revelar como os processos de exclusão e opressão se fundamentaram ao longo da história, principalmente mediante a instauração da colonialidade enquanto lógica de dominação de corpos, a fim de se projetar as mudanças sociais necessárias para que eles possam ser elididos. Ocultar diferentes realidades e experiências de vida como as das pessoas com deficiência sejam elas do Norte ou do Sul Global, é uma prática que só contribui ao crescimento da invisibilidade e silenciamento dessas pessoas que ainda hoje sofrem os efeitos da discriminação e exclusão social.

Por fim, ressalta-se a ligação entre a inclusão social e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, retomando-se a ênfase na oposição entre a inclusão e a exclusão, e a influência do modelo social da deficiência para a construção dessa concepção. Conforme já referido, os processos de inclusão e exclusão devem ser analisados em conjunto, visto que atingem a todos os âmbitos da vida pública da pessoa com deficiência, entre esses, o mercado de trabalho. Como afirma Lazzarin: “[...] a exclusão social é um processo e não uma condição. O processo que priva alguém do direito ao trabalho no contexto do capitalismo ou aqueles que vivem da assistência, por longos períodos, são excluídos”⁵⁹⁴. Ao passo que a inserção social se relaciona com “[...] a educação, preconceitos sociais, práticas empresariais e principalmente pelas políticas governamentais”⁵⁹⁵. A CDPD sustenta essa conexão de o acesso ao trabalho como forma de inclusão social, em seu artigo 27, que estabelece:

⁵⁹³ “[...] the politics of impairment is particularly significant for understanding ‘disability’ within the global South, particularly those impairments deeply associated with processes of colonisation and imperialism”. MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.l.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁵⁹⁴ LAZZARIN, Sonilde Kugel. O Trabalho como Fator de Exclusão/Inclusão Social na Sociedade Contemporânea. In: Hélio Gustavo Alves. (Org.). **Temas Atuais de Relações Previdenciárias e Trabalhistas**: obra em homenagem ao VIII Congresso Internacional do IAPE realizado na Suíça - Genebra - Organização Internacional do Trabalho - OIT. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 220.

⁵⁹⁵ Ibid., p. 220.

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. **Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.** Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, [...] ⁵⁹⁶ (grifo nosso).

O reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos e com autonomia a ter sua livre escolha são elementos que remetem aos preceitos instituídos pelo Modelo Social da deficiência, pois como reiteradamente já se mencionou, essa concepção da deficiência sustenta que a opressão está na sociedade, e que a modificação da sociedade, seja pela obrigatoriedade de cumprimento da lei, serve a inclusão da pessoa com deficiência. Nessa linha de raciocínio, a CDPD reconhece o direito ao trabalho das pessoas com deficiência obrigando os Estados Partes na promoção de ações para que se concretize a inclusão, com especial relevância às legislações nacionais na promoção e garantia desse direito. Partindo desse reconhecimento da CDPD, direciona-se o estudo para as normas brasileiras que protegem o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, com maior destaque a legislação que prevê reserva de vagas de emprego formal a esses trabalhadores.

4.2 O Direito ao Trabalho da Pessoa com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O trabalho, enquanto categoria, é uma “[...] fonte originária, de realização do ser social, protoforma da atividade humana, fundamento ontológico básico da omnilateralidade humana”⁵⁹⁷, ou como as já citadas palavras de Arendt, uma condição humana. Azevedo Neto refere que o trabalho teria duas funções de natureza

⁵⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁹⁷ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p.165.

distintas⁵⁹⁸: a pessoal, que impera no campo das necessidades de subsistência e satisfação pessoal; e a social, que transcende a própria pessoa, pois objetiva o desenvolvimento comunitário⁵⁹⁹. Nessa esteira, “Reconhecer o papel fundante do trabalho na gênese e no fazer-se do ser social nos remete diretamente à dimensão decisiva dada pela esfera da vida cotidiana, como ponto de partida para a genericidade para si dos homens”⁶⁰⁰. Entender o trabalho como eixo essencial da vida humana, frente a essa natureza sociável que inclui e faz participar o indivíduo do coletivo, é optar por compreender a faceta do trabalho como direito humano e fundamental a todas as pessoas.

Admitir a natureza de direito humano e fundamental ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro foi uma proposição imposta pela CF/88⁶⁰¹, com a adesão das normativas internacionais de direitos humanos. Dessa forma, organizações internacionais do sistema universal como a ONU e a OIT, e do sistema interamericano como a OEA, exercem influência significativa na legislação interna brasileira, que integra os preceitos dos textos internacionais tanto no plano constitucional como infraconstitucional. Entre alguns exemplos de normativas da ONU que exercem essa influência, indica-se a DUDH, na qual o trabalho é previsto como um direito individual de todo ser humano⁶⁰² e, também compõe os direitos sociais, reservados aos humanos como membros da sociedade, como direitos “[...] indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”⁶⁰³.

⁵⁹⁸ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015. p.30.

⁵⁹⁹ Ibid., p.30.

⁶⁰⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p.166.

⁶⁰¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente**: direito humano e fundamental. São Paulo: LTr, 2016. p.62.

⁶⁰² “Artigo XXIII.1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2.

Todoserhumano,semqualquerdistinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.3.Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁶⁰³ “Artigo XXII. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Outro exemplo é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que dispõem sobre o reconhecimento dos Estado Parte acerca do direito ao trabalho como “[...] o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”⁶⁰⁴. E nessa esteira de prever o direito ao trabalho de uma forma ampla à todas as pessoas, indica-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) da OEA, que protege o direito ao trabalho em “[...] condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes”⁶⁰⁵ e o direito de receber remuneração que “[...] lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família”⁶⁰⁶.

Ainda sobre as normas internacionais, a OIT promulga Convenções que são “[...] tratados normativos abertos à ratificação dos Estados-membros”⁶⁰⁷ e de uma forma ampla, todas elas tratam de direitos humanos⁶⁰⁸. Essas Convenções estão difundidas na legislação nacional de forma relevante, o que se comprova pelo número elevado de documentos ratificados pelo Brasil, somando hoje, 97 (noventa e sete) Convenções ratificadas em contraste a 26 (vinte e seis) não ratificadas⁶⁰⁹. E sobre as Recomendações, ainda que essas não sejam de adoção obrigatória pelos países membros da OIT⁶¹⁰, Scabin afirma que “[...] a nossa Constituição de 1988, bem como nossa legislação ordinária, adotaram vários dos seus preceitos”⁶¹¹. Entre as tantas ratificadas, destaca-se a Convenção de n. 111, a qual prevê a proibição de

⁶⁰⁴ BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁰⁵ OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OAE, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁰⁶ Ibid.

⁶⁰⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos humanos do trabalhador. **Revista do TST**, Brasília, v.73, n.3, p.15-27, jul.-set., 2007. p.23. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁰⁸ Ibid., p. 23.

⁶⁰⁹ OIT. **Convenções**. Brasília,DF: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶¹⁰ SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p.4.

⁶¹¹ Ibid., p.4.

discriminação em matéria de emprego e profissão⁶¹², pois além de apresentar um conceito de discriminação em relação a emprego e ocupação – o qual amparou a definição jurídica de discriminação citada no capítulo inicial desse trabalho – solidificou, mais uma vez, as responsabilidades dos Estados Membros em formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nesse critério⁶¹³. Desses quatro exemplos, observa-se que as normas internacionais introduziram os conceitos e princípios referente ao direito humano ao trabalho, deixando a cargo dos Estados a regulação interna em suas leis constitucionais e infraconstitucionais.

A legislação brasileira consagra, no Prêambulo da CF/88, o compromisso de o Estado Democrático de Direito assegurar “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”⁶¹⁴. O rol de direitos sociais é previsto no artigo 6º da CF/88, sendo eles: trabalho, educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social e proteção à maternidade e infância, e a assistência aos desamparados⁶¹⁵, os quais são apontados por Barreto como direitos fundamentais que expressam ‘valores supremos’ da Constituição e que mantém relações de igualdade com os direitos civis e políticos⁶¹⁶. Sendo assim, o direito ao trabalho configura como um direito de natureza social, fundamental e humano.

Referente ao trabalhador com deficiência, a CF/88 traz indicado expressamente em seu artigo 7º da CF/88⁶¹⁷, XXXI, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”⁶¹⁸, assim como prevê no artigo 37º, VIII a proteção ao direito ao trabalho por meio de reserva de vagas

⁶¹² BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁶¹³ Ibid.

⁶¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁶¹⁵ Ibid.

⁶¹⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humano e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.205.

⁶¹⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016. p.63.

⁶¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

em concursos públicos para pessoas com deficiência⁶¹⁹. E ainda sobre as previsões constitucionais do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, cumpre reafirmar que os artigos que compõem a CDPD também possuem força constitucional, agregando assim o compromisso do Estado brasileiro com as proposições dessa normativa, que também estão inseridas na legislação infraconstitucional no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

O EPD consolidou o direito ao trabalho da pessoa com deficiência em seu capítulo VI, subdividindo em três seções: a primeira indica as disposições gerais sobre o direito ao trabalho das pessoas com deficiência; a segunda trata da habilitação e reabilitação profissional; e a terceira dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho. Sobre os artigos que compõem essas seções, ressalta-se o conteúdo do artigo 34, que prevê um trabalho de “[...] livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”⁶²⁰, e dos seus cinco parágrafos seguintes, em que são dispostos outros direitos relativos ao trabalho, como: a obrigação das pessoas jurídicas de direito público e privado em garantir um ambiente de trabalho acessível e inclusivo; igualdade de oportunidades e remuneração com os demais trabalhadores; proibição de qualquer tipo de discriminação durante todo o processo de relação profissional (seleção, admissão, permanência no emprego etc.); acesso a treinamentos, promoções, bonificações em igualdade com os demais trabalhadores; e acessibilidade nos cursos de formação e capacitação⁶²¹, direitos esses espelhados no artigo 27 da CDPD⁶²².

Os artigos 35 e 36 preveem acerca da obrigação do poder público em apresentar “políticas públicas de trabalho e emprego que promovam e garantam o acesso e permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”⁶²³, facilitar o

⁶¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁶²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶²¹ Ibid.

⁶²² BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶²³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

empreendedorismo e trabalho autônomo desses indivíduos⁶²⁴ e de implementar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional que possibilitem o ingresso, a continuidade ou o retorno ao campo de trabalho que devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas das áreas de saúde, ensino e assistência social⁶²⁵. Existe ainda a possibilidade da habilitação profissional ser realizada em empresas por meio de prévia formalização de contrato de emprego da pessoa com deficiência, a qual será “[...] considerada para o cumprimento de reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa [...]”⁶²⁶, inclusão essa regulamentada no artigo 38 como “[...] a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária [...]”⁶²⁷, respeitando-se as normas de acessibilidade, tecnologia assistida e adaptação razoável no ambiente de trabalho⁶²⁸.

Frisa-se também acerca das previsões da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regula as relações de trabalho e emprego envolvendo os trabalhadores com e sem deficiência⁶²⁹. Entre alguns exemplos em que a deficiência é expressamente referida estão a regulamentação do contrato de aprendizagem, em que não se limita idade máxima para os aprendizes com deficiência⁶³⁰ e permite-se

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶²⁵ Ibid.

⁶²⁶ Ibid.

⁶²⁷ Ibid.

⁶²⁸ Ibid.

⁶²⁹ Ainda que esta pesquisa não tenha o objetivo de aprofundar o tema da capacidade civil das pessoas com deficiência, cabe salientar o entendimento de Lorentz a respeito da aplicação das regras da CLT aos contratos de emprego de trabalhadores com deficiência considerados capazes juridicamente, ou seja: “A CLT só tem como marco divisor entre capacidade e incapacidade pessoais a questão etária que, desde 1946, já adota a idade de 18 anos, art. 793 da CLT, como maioridade (posição esta, também, adotada pelo Código Civil Brasileiro em 2002 (CCB/02) [...]). No entanto, a CLT não tratou de outros casos de incapacidade de fato, fora da questão etária, tal como no caso do deficiente mental e do surdo-mudo sem capacidade de expressão de vontade entre outros que, conforme demonstrado, podem se enquadrar nas situações de interdição total ou parcial de incapacidade absoluta ou relativa. Ocorrendo este absenteísmo, pelos arts. 8º e 796 da CLT, devem ser aplicadas as regras supletivas do próprio CCB/02 às questões de trabalho concernentes a tais pessoas [...]”. LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. p.191-192 e 197.

⁶³⁰ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o

que o contrato se estenda em período superior a dois anos para esses aprendizes⁶³¹. E o artigo 611-B, XXII da CLT, em que o texto constitucional referente a proibição de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de trabalhador com deficiência é reiterado na qualidade de objeto ilícito a ser regulado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo proibido qualquer redução ou supressão de direitos vinculados a não discriminação do trabalhador com deficiência⁶³².

Frente a essa breve revisão das normas protetivas aos trabalhadores com deficiência, busca-se agora analisar pontualmente a legislação infraconstitucional conhecida como Lei de Cotas e o recente projeto de alteração de seu conteúdo.

4.2.1 A Lei de Cotas e o Projeto de Lei n. 6.159/2019: traços da colonialidade?

A ‘Lei de Cotas’ é uma ação afirmativa que “[...] busca promover a equiparação de oportunidades às pessoas com deficiência no mundo do trabalho”⁶³³. É destinada a todas as pessoas com deficiência que sejam habilitadas ou reabilitadas⁶³⁴ – mediante a conclusão de “[...] curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente [...]”⁶³⁵, sendo também aceito certificado de conclusão de processo de

aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [...] § 5o A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 26 jun. 2019.

⁶³¹ “Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [...]§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência”. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 26 jun. 2019.

⁶³² Ibid.

⁶³³ SANTOS, Wederson Rufino. Pessoas com deficiência e inclusão no trabalho na América Latina: desafios á universalização dos direitos. **Cadernos Brasileiros de Teoria Ocupacional**, São Carlos, v.25, n.4, p. 839-854, 2017. p.840. Disponível em: <http://www.cadernosdeterapiacupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1668>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁶³⁴ LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. p.197.

⁶³⁵ SALIBA, Graciane Rafisa; LOBATO, Márcia Regina. O acesso ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência: desafio contemporâneo para a inclusão no cenário brasileiro. In: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Ivna Maria Mello. **Direitos das pessoas com deficiência e afirmação jurídica**. Curitiba: CRV, 2019. p.167.

habilitação ou reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)⁶³⁶ – podendo usufruir do direito à reserva obrigatória de vagas em empresas privadas que tenham 100 (cem) ou mais empregados, com base nas seguintes regras:

Artigo 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados...2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante...5%.

§ 1. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2. Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3. Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943⁶³⁷.

O artigo que instituí a Lei de Cotas, além de indicar a porcentagem de vagas reservadas, regula a forma de dispensa lícita desses trabalhadores, que nos casos de contrato de trabalho em vigor por mais de 90 (noventa) dias e sendo o desligamento do interesse do empregador, somente poderá ser executado com a contratação de outro trabalhador em iguais condições⁶³⁸. Destaca-se também a previsão de atuação

⁶³⁶ LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. p.197.

⁶³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

⁶³⁸ Válido referir que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera dispensa legítima de trabalhador com deficiência ainda que não tenha sido previamente contratado outro em igual condição, se a empresa empregadora já tiver cumprimento com o mínimo legal de reserva de vagas de emprego formal, como se observa em julgados recentes do TST que foram analisados na seguinte pesquisa: ELSNER, Larissa de Oliveira. Uma análise crítica do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a aplicação do artigo 93 da lei no 8.213/91 pela teoria do enfoque das capacidades de Martha C. Nussbaum. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo; GUERRA, Sara Alacoque; MARQUES, Clarisse Gonçalves Pires. (org.). **Dimensões teóricas e práticas dos direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 219-242. Disponível em: <https://www.editorafi.org/733direitoshumanos>. Acesso em: 22 fev. 2020.

do Ministério do Trabalho e Emprego⁶³⁹ como gestor e fiscalizador das informações relacionadas ao cumprimento da Lei, atribuição essa que foi amplamente regulamentada pelos Decretos n. 3.298/99 e 5.296/04 que delegaram ao Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho⁶⁴⁰ a função de fiscalizar as empresas no cumprimento dos percentuais destas cotas⁶⁴¹. E por fim, salienta-se a expressa indicação de que o cumprimento da Lei de Cotas se dá mediante a contratação de pessoa com deficiência para vaga de emprego formal regulado pelas leis trabalhista da CLT, não considerado para esse fim o contrato de aprendizagem.

Relevante ainda apontar para as duas obrigações da Lei de Cotas destinadas às empresas inseridas no requisito de 100 (cem) ou mais empregados, que se definem nas ações de preencher e reservar. O preenchimento das vagas de emprego formal por pessoas com deficiência é uma obrigação objetiva, mensurada quantitativamente na proporção de vagas pelo número de empregados. Contudo, a obrigatoriedade de reservar é passível de uma interpretação de natureza dúbia, que é esclarecida quando se pressupõem de antemão o objetivo final dessa lei, ou seja, a inclusão por meio do acesso ao trabalho. Sendo assim, reservar vagas é destiná-las de fato à contratação de trabalhadores com deficiência⁶⁴², não sendo o objetivo dessa reserva a produção de um 'estoque de vagas'. Ainda sobre o histórico da Lei de Cotas, válido transcrever as palavras de Lorentz:

No entanto, é importante ressaltar que esta legislação de quotas de emprego para pessoas com deficiência não nasceu com o art. 93 da Lei n. 8.213 de 1991, mas sim com a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que tinha previsão em seu art. 55, de que: '[...] as empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar 2% (dois por cento) de cargos, para atender os casos de

⁶³⁹ Conforme já esclarecido, a partir de 2018, o Ministério do Trabalho foi absorvido pelo Ministério da Economia.

⁶⁴⁰ “Embora a chamada Lei de Cotas esteja vigente desde 1991, a fiscalização das cotas pelo antigo Ministério do Trabalho, através dos Auditores-Fiscais do Trabalho, foi possível apenas a partir de 2001, uma vez que a competência para essa fiscalização ao referido órgão só foi concedida em 1999, pelo Decreto no 3.298/1999. Já a autuação ou multa pelo descumprimento das cotas só foi possível a partir de 2003”. SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Nota de repúdio a ataque à fiscalização da Lei de Cotas para PCDs**. Brasília, DF: SINAIT, 2019. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_de_repudio_a_ataque_a_fiscalizacao_da_lei_de_cotas_para_pcds.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁴¹ LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. p.197.

⁶⁴² Ibid., p.197

readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer⁶⁴³.

Pelo período de 28 (vinte e oito) anos, a Lei de Cotas permaneceu com a estrutura prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91, representando – junto à previsão de reserva de vagas no serviço público – como “[...] os principais mecanismos que devem ser acionados para permitir a inclusão de pessoas deficientes no mundo do trabalho”⁶⁴⁴. Contudo, desde 27 de novembro de 2019, está tramitando um Projeto de Lei (PL) n. 6.159/2019 do Executivo Federal, com base em texto apresentado pelo Ministério da Economia, que pretende alterações referente ao auxílio inclusão, reabilitação profissional, reserva de vagas para habilitação e reabilitação profissional e disposições finais acerca de revogação de dispositivos legais relacionados a esses tópicos⁶⁴⁵. As alterações projetadas foram criticadas por movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e pelas instituições do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público da União (MPU) e Ministério Público Federal (MPF), que apresentaram manifestações acerca das irregularidades presentes no projeto, as quais serão analisadas em relação às alterações que afetam diretamente a Lei de Cotas e que demonstram uma retomada aos princípios do Modelo Biomédico com traços de renovação da colonialidade do ser.

O primeiro argumento a se referir é de ordem jurídica, pela inconstitucionalidade do PL n. 6.159/2019, por violar os princípios e direitos dispostos na CDPD que tem força de emenda constitucional. Dois princípios são indicados: o da necessária participação e consulta de organizações de defesa das pessoas com deficiência que baseia o item “c” do artigo 3⁶⁴⁶ da CDPD, visto que “O projeto em análise, apesar de impactar direta e negativamente direitos de pessoas com

⁶⁴³ LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016. p.198.

⁶⁴⁴ SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n. 3, p. 501-519, 2008. p. 512. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312008000300008&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 28 dez. 2019.

⁶⁴⁵ Frente ao objetivo deste trabalho, serão analisados as modificações do PL n. 6.159/2019 referente a Lei de Cotas (artigo 93 da Lei 8.231/91).

⁶⁴⁶ “Os princípios da presente Convenção são: [...] c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

deficiência, foi apresentado sem qualquer comprovação de que tais pessoas tenham sido chamadas a participar de sua elaboração⁶⁴⁷, e o princípio de progressividade de direitos no sentido de vedar retrocessos presente no artigo 4, item 2⁶⁴⁸ da CDPD⁶⁴⁹. Nessa mesma linha de raciocínio, a própria CF/88 “[...] em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória”⁶⁵⁰, o que fica expresso em relação as pessoas com deficiência no artigo 7º, XXXI. Abastecendo-se de outras normas legais, como o artigo 5º, inciso XIII da CF/88⁶⁵¹ e o artigo 26 do Pacto de San José de Costa Rica⁶⁵², o SINAIT também justifica a inconstitucionalidade do PL n. 6.159/2019 que “[...] Apresenta nítida afronta ao reconhecimento da situação de pobreza da pessoa com deficiência e da necessidade de a legislação contribuir para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência [...]”⁶⁵³.

⁶⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Nota Técnica no 20/2019/PFDC/MPF, de 6 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-20-2019-pfdc-mpf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁶⁴⁸ “Artigo 4. [...] 2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional”. BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019**. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁵⁰ Ibid.

⁶⁵¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁶⁵² “Artigo 26. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília; Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁶⁵³ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Nota de Repúdio aos Retrocessos do PL 6.159/19**. Brasília, DF: SINAIT, 2019. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_1_folha_-_versao_terca_feira_1834.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

E além de afrontar os preceitos constitucionais⁶⁵⁴, enfatiza-se, principalmente, as modificações em relação à Lei de Cotas, sob o argumento de que o PL “[...] apresenta alterações tendentes a reduzir a eficácia da reserva de vagas e, por conseguinte, tendente a reduzir o percentual de pessoas contratadas no sistema de reserva de vagas”⁶⁵⁵, que também é exposto em Carta Aberta assinada por diversos movimentos sociais representativos de pessoas com deficiência, que afirmam que “[...] o PL altera de forma profundamente negativa a Lei de Cotas, principal ferramenta que dispomos para a garantia do direito ao trabalho para as pessoas com deficiência, diminuindo sobremaneira as chances de sua contratação no mercado formal⁶⁵⁶.

As argumentações críticas sobre as modificações na Lei de Cotas sinalizam para presença de referências capacitistas e discriminatórias no texto do PL 6.159/2019⁶⁵⁷, que podem ser compreendidas como um apelo a hegemonia do Modelo Biomédico da Deficiência e, por consequência, a prevalência explícita da lógica de inferiorização, que nesse trabalho se desvela por meio da identificação dos elementos que englobam a colonialidade do ser, os quais foram rechaçadas do ordenamento jurídico brasileiro pela inclusão dos preceitos do Modelo Social da Deficiência que norteia o texto da CPDC. Como exemplo, é apontado o artigo 10 do PL que instituí um

⁶⁵⁴ São indicadas violações às leis infraconstitucionais protetivas aos direitos das pessoas com deficiência, como o artigo 1º da Lei n.9.029/95 em que se dispõem acerca da proibição de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção por motivo de deficiência, e o artigo 3º, I, sobre a tipificação de crime por preconceito em relação a deficiência, com previsão de pagamento de multa pelo empregador. BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 25 fev. 2020. E também o artigo 8º, III da Lei n.7.853/89 que prevê crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa em caso de “[...] negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência”. BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁶⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019**. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

⁶⁵⁶ COLETIVAÇÃO. **Carta Aberta do grupo Coletivação**: Coletivo para defesa da Lei de Cotas em repúdio ao PL 6159/19. São Paulo: Coletivação, 2020. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/convite-para-adesao-a-carta-de-repudio-do-movimento-contra-pl-que-derruba-a-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019**. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

modelo de habilitação/reabilitação compulsório que exalta uma “[...] percepção da deficiência como um problema do indivíduo, um ‘defeito’ a ser ‘corrigido’, tanto que em momento algum é tratada a necessária adaptação dos espaços de trabalho”⁶⁵⁸, trazendo a ideia do Modelo Biomédico de que a deficiência é uma tragédia individual do sujeito, isentando o Estado e a sociedade de qualquer responsabilidade. Nesse mesmo artigo, verifica-se também a nova proposta textual ao artigo 93 da Lei 8.213/91 que apresentam as seguintes problemáticas:

- a) a inferiorização da pessoa com deficiência considerada ‘grave’ diante da ‘bonificação’ do empregador com o reconhecimento da cota dobrada (Art. 93, § 5º⁶⁵⁹), e a violação do objetivo fundamental da CPDP pela inclusão social, visto a redução de chance de emprego a um outro trabalhador com deficiência⁶⁶⁰;
- b) a discriminação baseada na lógica da colonialidade que pressupõem as pessoas com deficiência incapazes para exercerem determinadas atividades, que no PL são as consideradas ‘perigosas’, mas que não possui embasamento legal e tampouco científico que justifique essa restrição⁶⁶¹ (art. 93-A, §1º⁶⁶²);
- c) a desvalorização do trabalho da pessoa com deficiência visto a possibilidade de recolhimento de valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido ou a contratação por empresa diversa (art.93-B⁶⁶³), ambas objetivos que estão em desacordo com o preceito da inclusão e participação plena e efetiva na comunidade previstas no CDPD.

⁶⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

⁶⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 6. 159 de 27 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9201565C0D9B6B237D1F0431F8D6DD95.proposicoesWebExterno1?codteor=1837451&filename=PL+6159/2019. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁶⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

⁶⁶¹ Ibid.

⁶⁶² BRASIL. **Projeto de Lei n. 6. 159 de 27 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9201565C0D9B6B237D1F0431F8D6DD95.proposicoesWebExterno1?codteor=1837451&filename=PL+6159/2019. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁶⁶³ Ibid.

Por fim, retoma-se o conteúdo dos dados estatísticos, apresentados no capítulo inicial desse trabalho, que reforçam a importância da Lei de Cotas no sentido de ampliar as oportunidades de emprego formal a esses indivíduos, pois como se observa nas publicações de 2007 a 2018, anualmente o número de empregados com deficiência e reabilitados contratados tem aumentado nas empresas privadas que preenchem os requisitos da Lei de Cotas, em que pese a porcentagem total de vínculos ativos desses empregados não tenha se distanciado de 1%⁶⁶⁴. Entretanto, o SINAIT salienta para o fato de que a representatividade das pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho formal é conferida pela obrigatoriedade da Lei de Cotas, visto que “[...] 93% das pessoas com deficiência que estão no mercado formal de trabalho estão em empresas com obrigação legal de cumprimento da lei de cotas e fiscalizadas”⁶⁶⁵.

4.3 O Impacto do Modelo Biomédico na Criação de Obstáculos ao Trabalhador com Deficiência nas Empresas Privadas Brasileiras: a Tensão entre a Lei e a Discriminação

A dupla essencialidade do trabalho, em sua função pessoal e social, é aplicada a vida das pessoas com deficiência, pois assim como elas vivenciam a necessidade da sobrevivência em uma sociedade capitalista, carecendo assim de uma atividade com remuneração, o desenvolvimento de sua inclusão social também é satisfeito pelo convívio com outras pessoas. Assim, a garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência pela regulação normativa, e no caso analisado neste estudo, pela obrigatoriedade de cumprimento de cotas em empresas privadas, proporciona tanto o acesso ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência, mas também à promoção da diversidade no ambiente de trabalho e efetiva inclusão, pelo convívio entre os trabalhadores com e sem deficiência⁶⁶⁶. Para se entender o significado do trabalho,

⁶⁶⁴ BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2018: sumário executivo**. Brasília-DF: ME, 2019, p.2 e 11. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁶⁵ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Nota de repúdio a ataque à fiscalização da Lei de Cotas para PCDs**. Brasília, DF: SINAIT, 2019. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_de_repudio_a_ataque_a_fiscalizacao_da_lei_de_cotas_para_pcds.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁶⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019**. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020

parte-se das respostas obtidas em entrevistas com nove pessoas com deficiência que declararam:

Os relatos dos participantes indicaram que 'estar trabalhando' significa: (a) adquirir melhorias financeiras (n = 5) e (b) alcançar melhorias pessoais (n = 4). Um participante não relatou sobre o significado de estar trabalhando. As melhorias financeiras relatadas se referiram à: independência financeira (n = 2), sustento do lar/casa/vida(n=2) e aquisição de bens e lazer (n=1). Já as melhorias pessoais foram satisfação pessoal (n = 2), produtividade (n = 1) e responsabilidade (n = 1), conforme indicam os relatos: Melhorias financeiras: Independência financeira: **“Bom... eu tenho o meu dinheiro...” (P1)**. Sustento do lar/casa/vida: **“Trabalhar é melhorar a situação aqui dentro da minha casa” (P8)**. Aquisição de bens e lazer: **“você ter o seu dinheiro, comprar roupa, seu tênis e passear” (P9)**. Melhorias Pessoais: Satisfação pessoal: **“Ah, que significa, por- que eu me sinto bem” (P5)**. Produtividade: **“Estarei sendo produtiva, produzir” (P6)**. Responsabilidade: **“Trabalhar significa pra mim é ter hora marcada, é acordar cedo... Na verdade eu sou responsável, por dormir cedo, na hora certa, me apronto cedo e vou trabalhar” (P2)**⁶⁶⁷. (grifo nosso)

Assume-se então, esta dupla dimensão de essencialidade do trabalho, todavia restringe-se o foco de análise para a modalidade de emprego formal, a qual os dados estatísticos fornecidos pelo Estado Brasileiro já foram amplamente analisados no capítulo inicial dessa pesquisa, comprovando que a população com deficiência do Brasil ocupa menos de 1% das vagas totais de empregos formais do mercado de trabalho em relação à população sem deficiência. Frente a esse dado, questiona-se: por qual ou quais motivos a população com deficiência representa uma parcela tão ínfima das pessoas que ocupam as vagas de emprego formal nas empresas privadas situadas no Brasil?

Na tentativa de responder a tal questionamento, Clemente e Shimono desenvolveram uma pesquisa publicada em 2015, de título “Trabalho de Pessoas com Deficiência e Lei de Cotas: invisibilidade, resistência e qualidade de inclusão”, em que avaliaram quatro argumentos apresentados pelas empresas para o não cumprimento da Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº. 8.213/91)⁶⁶⁸. Cada um deles foi analisado com base

⁶⁶⁷ PEREIRA-SILVA, Nara Liana; FURTADO, Adelaine Vianna; ANDRADE, Jaqueline Ferreira Condé de Melo. A inclusão no trabalho sob a perspectiva das pessoas com deficiência intelectual. Ribeirão Preto: Trends in Psychology / Temas em Psicologia, vol. 26, no 2, Jun. 2018, p. 1009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2358-18832018000201003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁶⁸ Os quatro argumentos indicados na pesquisa de Clemente e Oshimono foram: 1. “Não há pessoas com deficiência em número suficiente para ocupar as vagas previstas na Lei de Cotas”; 2. “A

nos dados estatísticos do IBGE (Censo de 2000 e 2010), MT (RAIS de 2007 a 2013), dados da Previdência Social, entre outras pesquisas, que demonstraram que todos os argumentos foram expressos pela desinformação e discriminação dos empregadores, como ressaltaram em suas conclusões:

Buscamos demonstrar aqui que a principal barreira contra o trabalho digno das pessoas com deficiência ainda é o preconceito cultural e a desinformação. No decorrer da pesquisa pudemos comprovar que os avanços que chegaram com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU – ratificada pelo Brasil em 2008 e integrante de nossa Constituição – são ignorados, desconhecidos da sociedade e por juízes que deveriam ter melhor orientação para conduzir julgamentos relativos à Lei de Cotas. Apesar da comunidade internacional já se balizar pelo fato de que a deficiência faz parte da condição humana, as pessoas com deficiência têm suas vozes silenciadas nos assuntos que lhe dizem respeito. Ficam, assim, à mercê de estereótipos de terceiros sobre determinadas deficiências, que envolvem a geração de políticas públicas e decisões judiciais equivocadas contra o seu direito de trabalhar. O estudo deixa transparente que, mesmo diante de pesquisas e literatura que apontam para a possibilidade imediata de serem criados ambientes de trabalho inclusivos, respeitando o potencial das pessoas com deficiência, elas ainda são lembradas por mitos e estereótipos como se fossem “coitadinhas”, merecedoras de piedade, mas incapazes de ter uma vida produtiva no trabalho formal⁶⁶⁹.

Os argumentos escolhidos por Clemente e Shimono foram vencidos com os estudos dos dados estatísticos dos órgãos oficiais em conjunto com pesquisas e entrevistas realizadas com pessoas com deficiência e empregadores. Pretende-se, então, explorar neste trabalho, alguns dos resultados obtidos, bem como expandir a pesquisa com dados mais recentes acerca da empregabilidade das pessoas com deficiência e, também, apresentar outros estudos que contenham entrevistas com esses trabalhadores.

formação das pessoas com deficiência é incompatível com as necessidades do mercado de trabalho”; 3. “As pessoas com deficiência preferem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, em vez de disputar as vagas de trabalho formal”; e 4. “Em muitos postos de trabalho há riscos que são proibitivos para as pessoas com deficiência”. CLEMENTE, Carlos Aparício; SHIMONO, Sumilo Oki. **Trabalho de Pessoas com Deficiência e Lei de Cotas: invisibilidade, resistência e qualidade da inclusão**. São Paulo: Edição dos Autores, 2015, p.56. Disponível em:

<http://sinicesp.org.br/inclusao/publicacoes/deficiencia%20e%20lei%20de%20cotas%20%202015.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁶⁶⁹ CLEMENTE, Carlos Aparício; SHIMONO, Sumilo Oki. **Trabalho de Pessoas com Deficiência e Lei de Cotas: invisibilidade, resistência e qualidade da inclusão**. São Paulo: Edição dos Autores, 2015, p.56. Disponível em:

<http://sinicesp.org.br/inclusao/publicacoes/deficiencia%20e%20lei%20de%20cotas%20%202015.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

Na pesquisa de Clemente e Oshimono, um dos argumentos apresentados para o não cumprimento da Lei de Cotas foi a inexistência de trabalhadores com deficiência suficientes para ocupar as vagas de emprego formal, o que é facilmente desmentido pelos dados estatísticos do IBGE e Ministério do Trabalho. Pelos dados do Censo de 2010 do IBGE, foram identificadas 44.073.377 milhões de pessoas com deficiência, na idade ativa de 10 anos ou mais, disponíveis ao mercado de trabalho. Desse total, não estavam ocupadas na época da pesquisa o equivalente a 23,7 milhões de pessoas com deficiência. Em relação aos dados da RAIS, que é elaborada com as informações apresentadas pelas empresas, no mesmo ano, foram registradas cerca de 306.013 mil pessoas com deficiência ocupante de vagas de empregos formais. Ainda que os dados tenham proveniências diferentes, são suficientes a demonstrar que existia uma grande diferença entre a quantidade de potenciais trabalhadores com deficiência, e àqueles que estavam empregados na mesma época. Os dados mais atualizados, fornecidos pelo MT, registram que no ano de 2016, existiam 827 mil vagas abertas de emprego formal por obrigatoriedade da Lei de Cotas, enquanto 9,3 milhões de pessoas com deficiência foram identificadas como potenciais empregados para ocuparem tais vagas⁶⁷⁰. No mesmo ano, foram declarados pelas empresas na RAIS que somente 418.521 mil vagas foram ocupadas por trabalhadores com deficiência⁶⁷¹. Portanto, não se mantém o argumento apresentado pelas empresas de que não existem profissionais com deficiência suficientes a preencher as vagas de emprego.

Outro estudo que vêm a contribuir para demonstrar que a contratação de pessoas com deficiência não está restrita à inexistência de potenciais trabalhadores para ocuparem às vagas, é a pesquisa realizada com 1.240 (mil duzentos e quarenta) profissionais do setor de Recursos Humanos, nos anos de 2016 e 2017, em que um dos questionamentos realizados a esses profissionais que atuam, em regra, na

⁶⁷⁰ BRASIL, Ministério do Trabalho. **Cresce número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal**. Notícia publicada em 27 de set. 2016, com última modificação em 23 dez 2017. Disponível em: [http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal?TSPD_101_R0=10a95332489c63d84416a1b5d83df5abm9f000000000000000000000000000005cfbf7de008b07483908282a9212ab20008914b054a9400c546c6dd64b30dfdeceeee61788f448f86c3515fc820736f605f0877297bf90a280086ad808f88c6eeb4e08d9392d0a6a0ac8ec032a697bb5e459a41dd897463f2c5fb71e23dea1d1763](http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal?TSPD_101_R0=10a95332489c63d84416a1b5d83df5abm9f0000000000000000001d4a04bffff000000000000000000000000000005cfbf7de008b07483908282a9212ab20008914b054a9400c546c6dd64b30dfdeceeee61788f448f86c3515fc820736f605f0877297bf90a280086ad808f88c6eeb4e08d9392d0a6a0ac8ec032a697bb5e459a41dd897463f2c5fb71e23dea1d1763). Acesso em: 8 jun.2019.

⁶⁷¹ BRASIL, Ministério do Trabalho. Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%202023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

seleção e contratação de pessoas para as empresas nas quais trabalham, foi acerca da percepção pessoal deles sobre o motivo da contratação pelas empresas de pessoas com deficiência. A resposta mais identificada foi a frase “para cumprir a Lei de Cotas”, com percentual de 88% de entrevistados em 2017 e 71% entrevistados no ano de 2016. A pesquisa conclui, com base nessa resposta, a importância da lei de cotas para a inclusão, enfatizando uma preocupação acerca da qualidade desse processo de inclusão, já que a principal motivação deveria ser a valorização da diversidade e o potencial das pessoas com deficiência, e não o puro dever de cumprir a cota⁶⁷². As entrevistas coletadas em oito empresas privadas do estado de Minas Gerais, sendo que todas essas estavam inseridas na obrigatoriedade da Lei de Cotas, e apenas uma não preenchia o total de vagas destinadas às pessoas com deficiência, também demonstra que os empregadores ao realizarem a contratação de pessoas com deficiência possuíam como motivação tão somente a obrigatoriedade legal. Essas duas pesquisas vêm a reforçar a importância da legislação de cotas no Brasil, visto que ainda se faz necessária como ação afirmativa na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e com isso, promovendo a inclusão social das pessoas com deficiência.

Observa-se também, que os próprios trabalhadores com deficiência identificam a motivação das empresas na contratação de pessoas com deficiência exclusivamente para o cumprimento da lei de cotas. Isto ficou claro nas respostas apresentadas em pesquisa publicada em 2017, em uma Instituição de Ensino Superior Privada, localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, em que foram entrevistados 17 (dezessete) empregados com deficiência desta empresa. Quando questionados acerca do seu processo seletivo, dois dos empregados apresentaram respostas críticas ao processo, como se verifica abaixo, sendo necessário se destacar que ambos foram submetidos a entrevistas exclusivamente com profissionais do setor de Recursos Humanos, não havendo contato direto com os gestores das áreas as quais esses empregados iriam atuar, o que nas conclusões dos pesquisadores é um fator a

⁶⁷² I.SOCIAL; ABRH BRASIL; CATHOS. **Pesquisa I.Social – Expectativas e percepções sobre o mercado de trabalho para PCDS 2017/2018**. Disponível em: https://isocial.com.br/download/Pesquisa_iSocialExpectativas_e_Percepcoes_sobre_o_Mercado_de_Trabalho_para_Pessoas_com_Deficiencia-%202017-2018-PCDs.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

ser criticado nos processos seletivos para pessoas com deficiência⁶⁷³. Para melhor compreensão, transcrevem-se as respostas:

Bom, o processo de contratação foi um pouco rápido, né! Que me parece por causa das cotas que tem que ter de pessoas com deficiência. O pessoal chamou a gente com pressa, para cumprir a cota de contratação, foi muito rápido, eu vim, fiz a entrevista em um dia e dois dias depois eu já estava aprovado (E2⁶⁷⁴). Eu apresentei um laudo de um fonoaudiólogo e assim consegui uma vaga para trabalhar no atendimento (E8⁶⁷⁵)⁶⁷⁶.

Na mesma pesquisa, foram ouvidos também os gestores da empresa que confirmaram a suspeita dos empregados em relação ao motivo de suas contratações se limitar ao cumprimento da legislação de cotas. Novamente, essa pesquisa comprovou a importância da manutenção da obrigatoriedade de reserva de vagas de emprego formal, pois conforme as respostas, os próprios funcionários da empresa tinham dúvidas sobre a contratação de profissionais com deficiência em uma hipótese de não obrigatoriedade legal:

Em função da lei, para cumprir a cota estipulada pela legislação. [O que você pensa a respeito?] Eu acho que a empresa só tenta cumprir a legislação, não olha pelo aspecto da inclusão, não olha muito o aspecto humano da questão, vai pelo aspecto mais que tem que cumprir a legislação, pelo aspecto de imagem da empresa, fins mercadológicos (G3⁶⁷⁷). [...]. Por fim, importa salientar que, durante o processo de entrevista, a maioria dos gestores tendia a construir seus discursos pautando-se em princípios éticos, inclusivos e socialmente responsáveis. Entretanto, esses discursos podem ser facilmente

⁶⁷³ FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017, p.108-109. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁷⁴ A sigla “E2” significa a referência ao empregado com deficiência do tipo física, de 23 anos, do sexo masculino, com nível de instrução de Ensino Médio e está a dois anos na empresa na função de auxiliar de atendimento. FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017, p.106. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁷⁵ A sigla “E8” significa a referência a empregada com deficiência do tipo afonia, de 18 anos, do sexo feminino, com nível de instrução de Graduação e está a um ano na empresa na função de auxiliar de *campus*. *Ibid.*, p. 106.

⁶⁷⁶ *Ibid.*, p.108-109.

⁶⁷⁷ A sigla “G3” significa a referência a gestor da empresa, de 36 anos, do sexo masculino, com nível de instrução de Graduação e está a dois anos na empresa na função de gestor de sala dos professores. *Ibid.*, p. 106.

questionados em função de algumas contradições identificáveis nos trechos de alguns relatos: “Em relação ao cumprimento da cota [Se não tivesse a cota, você contrataria um funcionário com deficiência?] Não. [Por quê?] Por não ser uma política que a empresa incentiva” (G3). E, mais: “Para te ser sincera, não sei se não fosse a obrigatoriedade de cotas a instituição teria este tanto de PcD’s⁶⁷⁸ não” (G7⁶⁷⁹)⁶⁸⁰.

Com as respostas dos empregadores aliadas àquelas dos empregados com deficiência, é possível se direcionar a um novo questionamento: qual a principal barreira para a contratação desses trabalhadores com deficiência, na visão das pessoas com deficiência e de empregadores de empresas? O primeiro grupo ao qual serão analisadas as respostas para esta pergunta é composto pelas pessoas que possuem maior interesse e vivenciam esta realidade, as pessoas com deficiência, pois o processo de inclusão social somente se concretiza quando as pessoas excluídas assumem seu papel de protagonista de sua vida, e para tanto, é necessário que elas tenham voz para exprimir suas vontades e decisões. Em contraponto, serão apresentadas pesquisas que foram feitas com os empregadores, relacionados aos tópicos questionados às pessoas com deficiência.

Em 2016, as empresas Talentos Incluir e Vagas.com realizaram uma pesquisa, mediante recursos eletrônicos, com 4.319 (quatro mil trezentos e dezenove) profissionais com deficiência, e com base nos resultados apresentados dois pontos foram destacados acerca da realidade desses trabalhadores com deficiência: 40% deles responderam que já sofreram discriminação no ambiente de trabalho; e 57% dos profissionais apontaram dificuldades com colegas de trabalho⁶⁸¹. Entre algumas das dificuldades apontadas referiram: falta de confiança em realizar determinada tarefa, não ser considerado capaz para o trabalho, sofrer piadas de mal gosto e apelidos discriminatórios⁶⁸². Outras perguntas realizadas foram se esses profissionais

⁶⁷⁸ A sigla “PcD`s” corresponde ao termo pessoas com deficiência.

⁶⁷⁹ A sigla “G3” significa a referência a gestor da empresa, de 43 anos, do sexo masculino, com nível de instrução de Especialização e está a dois anos na empresa na função de gestor de *campus*. FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017, p.106. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁸⁰ Ibid., p. 109.

⁶⁸¹ IGNARA, CAROLINA; TALENTO INCLUIR; VAGAS.COM. **Mundo do Trabalho pelos olhos das pessoas com deficiência**. 2016. Disponível em: <http://talentoincluir.com.br/downloads/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁶⁸² Ibid.

teriam sido entrevistados por profissionais de Recursos Humanos preparados para contratar pessoas com deficiência, e em resposta, 53% afirmou que não teriam sido entrevistadas por profissionais capacitados, e se esses profissionais entendiam importante que gestores fossem treinados para trabalhar com pessoas com deficiência, sendo que 96% dos entrevistados responderam que sim⁶⁸³.

As mesmas empresas, no ano de 2018, realizaram nova pesquisa com 3.244 (três mil duzentos e quarenta e quatro) candidatos às vagas de emprego e 202 (duzentos e dois) profissionais do setor de Recursos Humanos⁶⁸⁴. A pesquisa era direcionada a discriminação e diversidade no ambiente de trabalho, sobre a questão da discriminação dos profissionais com deficiência, 59% responderam que já haviam sofrido discriminação, sendo que para 74% deles a própria deficiência é a principal barreira desta discriminação⁶⁸⁵. Quando o mesmo questionamento foi feito aos empregadores as respostas confirmam a existência de um desconhecimento acerca da capacidade das pessoas com deficiência no desenvolvimento do trabalho, o que na visão dos entrevistados, foi modificada após o convívio no ambiente de trabalho, como se verificou nas respostas de gestores em três pesquisas avaliadas. Os primeiros resultados, foram obtidos com os gestores da Instituição de Ensino Superior de Belo Horizonte, em que relataram inclusive uma dificuldade com gestores de outras áreas quando propunham indicar trabalhadores com deficiência para executar determinadas funções, e também destacam a discriminação existente em relação a remuneração, confirmando que os trabalhadores com deficiência percebiam salários inferiores:

O maior desafio é assim, a aceitação mesmo dos outros gestores sabe?! Quando a gente vai colocar uma pessoa com deficiência assim... eles conseguem argumentar vários e vários empecilhos para gente poder na hora de colocar a pessoa. Assim... é difícil as pessoas conscientizarem que a pessoa com deficiência tem a mesma capacidade que o outro (G4⁶⁸⁶). [...]

⁶⁸³ IGNARA, CAROLINA; TALENTO INCLUIR; VAGAS.COM. **Mundo do Trabalho pelos olhos das pessoas com deficiência**. 2016. Disponível em: <http://talentoincluir.com.br/downloads/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁶⁸⁴ TALENTO INCLUIR; VAGAS.COM. **Diversidade e discriminação no ambiente do trabalho**. 2018. Disponível em: <http://talentoincluir.com.br/downloads/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

⁶⁸⁵ Ibid.

⁶⁸⁶ A sigla "G4" significa a referência a gestora da empresa, de 33 anos, do sexo feminino, com nível de instrução de Graduação e está a quatro anos na empresa na função de gestor de RH. FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48,

No meu setor principalmente é o fato da questão salarial, aqui na instituição, pessoas com deficiência, seja qual for, elas ainda ganham menos que as demais. E na grande maioria das vezes, especificamente no meu setor, as pessoas com deficiência conseguem desempenhar uma função melhor que uma outra sem deficiência (G7⁶⁸⁷). [...].

No meu caso, eu faço gerência de objetivo único, ou seja, 'boto' todo mundo engajado para dar o seu melhor e fazer o seu melhor dentro das atividades atribuídas, que é igualmente ou parcialmente igual para todo mundo em um objetivo único. Agora, há outros setores na instituição que infelizmente isolam os funcionários com deficiência ou não sabem aproveitar eles com aquilo que têm de bom. Não engrandece seus pontos positivos, enfatizam seus pontos negativos e fazem da deficiência um grande obstáculo, o que na grande maioria das vezes não é (G7)⁶⁸⁸.

Na pesquisa realizada no período de 2016 e 2017, com 1.240 (mil duzentos e quarenta) profissionais do setor de Recursos Humanos, duas perguntas em especial, impulsionaram respostas que confirmaram a realidade identificada pelos gestores da pesquisa supracitada, sendo elas: “Em sua opinião, quando um candidato com deficiência é apresentado ao gestor, qual é a reação mais comum?”⁶⁸⁹ e “Você acredita que as pessoas com deficiência sofrem preconceito no ambiente de trabalho? Em caso de ‘sim’, por quem? Marque uma ou mais alternativas”⁶⁹⁰. Frente as respostas ao primeiro questionamento, os pesquisadores concluíram que “a maioria dos gestores (64%) apresenta algum tipo de resistência quando é apresentado a um candidato com deficiência”⁶⁹¹, cenário esse que se confirma com as respostas a segunda pergunta, conforme a avaliação dos pesquisadores:

O preconceito é a origem dos principais desafios enfrentados no processo de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de

Set./Dez. 2017, p.106. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁸⁷A sigla “G7” significa a referência a gestor da empresa, de 43 anos, do sexo masculino, com nível de instrução de Especialização e está a dois anos na empresa na função de gestor de *campus*. FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017, p.106. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁸⁸ Ibid. p. 111-112.

⁶⁸⁹ I.SOCIAL; ABRH BRASIL; CATHOS. **Pesquisa I.Social – Expectativas e percepções sobre o mercado de trabalho para PCDs 2017/2018**. Disponível em: https://isocial.com.br/download/Pesquisa_iSocialExpectativas_e_Percepcoes_sobre_o_Mercado_de_Trabalho_para_Pessoas_com_Deficiencia-%202017-2018-PCDs.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁶⁹⁰ Ibid.

⁶⁹¹ Ibid.

trabalho e sua base reside justamente na falta de informação. Assim como no ano anterior, o índice de respondentes que declararam que as pessoas com deficiência sofrem preconceito no ambiente de trabalho é muito alto (mais de 60%), seja ele proveniente de colegas, gestores ou até mesmo clientes. É um “assunto tabu” que precisa ser trabalhado.⁶⁹²

No mesmo sentido, foram as respostas identificadas na pesquisa realizada em oito empresas privadas, de diversas áreas de atividade (como indústria e comércio), localizadas no Estado de Minas Gerais, publicada em 2017, referente aos seus empregados com deficiência intelectual. Como já referido, todas essas empresas afirmaram que inicialmente só contrataram pessoas com deficiência para o cumprimento da legislação, contudo apresentaram uma visão positiva após a contratação em relação ao trabalho desses empregados, ainda que confirmem a existência da discriminação no ambiente de trabalho:

[...] hoje, a gente vê que eles são excelentes funcionários, e a gente faz questão de quando sai um, buscar outra pessoa com deficiência intelectual (Responsável pela área de Recursos Humanos). [...].
[...] ainda há, por parte dos outros funcionários, uma resistência ao trabalhador com deficiência intelectual, mesmo com esses que estão há mais tempo na empresa. É menos, mas ainda existe (Responsável pela área de Recursos Humanos)⁶⁹³.

Com o objetivo de modificar esta realidade, a OIT e a ONU publicaram, no ano de 2017, o ‘Guia para Empresas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência’, para auxiliar na compreensão dos direitos dessas pessoas e auxiliar as empresas a definir medidas que respeitem e apoiem esses trabalhadores mediante uma inclusão competitiva e sustentável. Entre os pontos de destaque deste Guia, sinaliza-se intitulado ‘Business Case da Inclusão da Deficiência’ e as ‘Ações Empresariais’⁶⁹⁴. Fundamentado em aspectos que atingem tanto as empresas, como o ambiente de trabalho, o mercado e a comunidade, o Guia elencou uma série de pontos a comprovar

⁶⁹² I.SOCIAL; ABRH BRASIL; CATHOS. **Pesquisa I.Social – Expectativas e percepções sobre o mercado de trabalho para PCDS 2017/2018**. Disponível em: https://isocial.com.br/download/Pesquisa_iSocialExpectativas_e_Percepcoes_sobre_o_Mercado_de_Trabalho_para_Pessoas_com_Deficiencia-%202017-2018-PCDs.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁶⁹³ BEZERRA, Sérgio Sampaio. **O sentir do trabalho para a pessoa com deficiência intelectual**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2017, p.43.

⁶⁹⁴ OIT; ONU. **Guia para Empresas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Genebra: OIT; ONU, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf. Acesso em: 9 jun. 2019.

que a inclusão de pessoas com deficiência é um caso de negócio positivo⁶⁹⁵, entre eles destacam-se os seguintes dados:

Por exemplo, as pessoas com deficiência no Reino Unido têm um poder de compra combinado de cerca de US\$ 100 bilhões. As empresas que não conseguem oferecer um ambiente acessível ou acolhedor a tais consumidores com deficiência, e suas famílias, correm o risco de perder esses consumidores para concorrentes mais complacentes e inclusivos. As adaptações para pessoas com deficiência também podem melhorar a acessibilidade para outras pessoas, por exemplo quando as rampas instaladas auxiliam clientes com carrinhos de bebê, assim como, pessoas em cadeiras de rodas. Ao focar nas habilidades e não nos estereótipos, as empresas podem acessar o ainda inexplorado grupo de talentos de pessoas com deficiência. Diferentes habilidades, pontos de vista e habilidades têm vários efeitos positivos nas empresas, como uma melhor capacidade organizacional e para a resolução de problemas e inovação.⁶⁹⁶

As ações empresariais foram apresentadas com base em exemplos de empresas que promovem ação inclusivas em seus programas de contratação e manutenção de um ambiente de trabalho inclusivo. Entre os exemplos destacados, a empresa SAP instituiu um programa de recrutamento para pessoas com transtorno de espectro autista, o qual auxilia na contratação de pessoas com essa deficiência para empregos no setor de Tecnologia da Informação – TI⁶⁹⁷, indicando o Guia que “[...] desde o seu lançamento em maio de 2013, já levou a mais de 120 contratações de pessoas com autismo”⁶⁹⁸. Outro modelo indicado é o instituído pela Ericsson Brasil que criou um programa que ajuda os funcionários com deficiência a melhorar suas habilidades de linguagem e comunicação, aprimorar competências de TI e aprender a gerenciar conflitos, a realizar marketing pessoal entre outras habilidades inerentes ao dia-dia da empresa⁶⁹⁹. Este programa também trabalha a conscientização dos demais funcionários da empresa, o que resultou no aumento de número de voluntários para auxiliar os funcionários com deficiência, e por consequência, diminuiu a taxa de rotatividade dos funcionários com deficiência de 40% para 5%⁷⁰⁰. Nesse sentido, a identificação de boas práticas é um exercício de incentivo as outras empresas para

⁶⁹⁵ OIT; ONU. **Guia para Empresas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Genebra: OIT; ONU, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁶⁹⁶ Ibid.

⁶⁹⁷ Ibid.

⁶⁹⁸ Ibid.

⁶⁹⁹ Ibid.

⁷⁰⁰ Ibid.

que possam superar a motivação da contratação pelo simples cumprimento da legislação, e passem a visualizar este dever como um elemento positivo para a estrutura organizacional da empresa⁷⁰¹.

⁷⁰¹ No Brasil, o Governo Estadual de São Paulo realiza desde 2014 uma premiação para as “Melhores Empresas para Trabalhadores com Deficiência”, na qual avalia as ações desenvolvidas pelas empresas para promover a inclusão desses trabalhadores. Maiores informações em: <http://pmetcd.sedpcd.sp.gov.br/paginas/premio.php#>. Acesso em: 9 jun. 2019.

5 CONCLUSÃO

As pesquisas que compuseram esta dissertação confirmam a hipótese inicial apresentada de que a discriminação é uma barreira ao ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, portanto, o direito ao trabalho desses indivíduos, assegurado pelas normas internacionais de direitos humanos e pela legislação brasileira, é violado. Ainda que essas leis estejam fundamentadas nos princípios inclusivos e antidiscriminatórios do modelo social da deficiência, verifica-se que permanece inserida na sociedade a lógica da colonialidade do ser que absorve os conceitos advindos do modelo biomédico, em especial a normalidade, a fim de justificar a inferiorização das pessoas com deficiência.

Sendo assim, a resposta direcionada ao problema de pesquisa, que pretendia verificar de que forma o modelo biomédico da deficiência ainda impera e fundamenta a manutenção da discriminação à pessoa com deficiência como um obstáculo no ingresso ao mercado de trabalho, se consolida na análise dos elementos da colonialidade do ser como mantenedores de práticas de desumanização, subalternização, exclusão e discriminação. O que se observou foi que o modelo biomédico se utilizou da lógica da colonialidade, assim como o contrário, para garantir a hegemonia do conhecimento médico enquanto único legitimado a definir o corpo com deficiência. Dessa forma, assim como o modelo biomédico se amparou no conhecimento científico – epistemologias essas produzidas e restritas geograficamente ao Norte Global – a colonialidade do ser serviu do critério da racionalidade como definidor da (des) humanidade dos seres humanos.

No caso das pessoas com deficiência, o modelo biomédico moderno sustentou-se no critério da normalidade a fim de reproduzir essa lógica de inferiorização, rotulando a pessoa com deficiência enquanto monstro humano, anormal, não-eficiente, não-capacitados, patológico, ou seja, um ser não plenamente humano ao qual o único destino seria um tratamento médico para que pudesse se aproximar dos plenos humanos, ou ainda a exclusão do convívio em comunidade diante de sua irreversível anormalidade. E nas relações de trabalho o que se observa é a continuidade dessa ideia, sendo assim, o trabalhador com deficiência não teria as habilidades necessárias a um ser produtivo, pois não se encaixaria nos critérios das funcionalidades corpóreas e racionais esperadas de um ser humano normal.

Por este raciocínio, as ações discriminatórias que rejeitam esses indivíduos enquanto sujeitos de direitos foram legitimadas e sustentaram o isolamento social das pessoas com deficiência mediante ações que foram se modificando desde o retiro em espaços segregacionistas e, por consequência, a exclusão do convívio social, ou ainda, pela ideia da reabilitação e integração social, na qual o indivíduo se modifica a fim de se normalizar para se inserir na sociedade. Portanto, pela ferramenta analítica da colonialidade também se pode entender o enquadramento das pessoas com deficiência enquanto grupo não dominante, ou seja, como minoria, para quem são negados o seu acesso a direitos ou pelo menos encontram maiores dificuldades para o exercício deles.

A comparação da situação das pessoas com e sem deficiência em relação ao exercício de direitos como a educação, o trabalho e acerca dos níveis de pobreza, também foi uma ferramenta de pesquisa útil a demonstrar a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência, haja vista que os dados estatísticos e informações globais publicadas em relatórios de organizações internacionais confirmaram a desvantagem vivida pelas pessoas com deficiência e suas famílias. Ademais, com base nos dados estudados, foi possível concluir que:

- a) as pessoas com deficiência e seus familiares, em comparação às pessoas sem deficiência, têm maiores chances de viver em situação de pobreza;
- b) as pessoas com deficiência, em comparação às pessoas sem deficiência, têm menor acesso à educação; e
- c) as pessoas com deficiência, em comparação às pessoas sem deficiência, têm menor acesso às vagas de emprego.

Sobre o direito ao trabalho, pode-se verificar que a empregabilidade das pessoas com deficiência está relacionada a um perfil de trabalhador que tem mais acesso às oportunidades de emprego. Logo, impõem-se a esse grupo minoritária uma carga maior de discriminação seletiva em relação a características como gênero, tipo de deficiência e idade, limitando ainda mais o acesso ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência, visto que:

- d) as mulheres com deficiência, em comparação aos homens com deficiência, têm menores chances de serem alfabetizadas;
- e) as mulheres com deficiência, em comparação aos homens com deficiência, têm menores chances de ter acesso às vagas de emprego;

- f) as pessoas com deficiência intelectual ou mental, em comparação com as pessoas com outro tipo de deficiência, têm menores chances de acesso às vagas de emprego.

E específico as vagas de emprego formal do mercado de trabalho brasileiro, demonstra-se que essas premissas se confirmaram, pois de acordo com os dados dos órgãos oficiais, são os homens com deficiência física e na faixa etária de 25 (vinte e cinco) a 64 (sessenta e quatro) anos que têm ocupado a maioria dessas vagas. Portanto, a discriminação ao trabalhador com deficiência se sustenta tanto na falsa suposição de improdutividade como também se agrava uma vez considerados outros fatores proibidos de discriminação como o gênero, o tipo de deficiência e a idade.

Compreender a deficiência com esse olhar crítico em relação a opressão e discriminação sofrida por essas pessoas foi também um objetivo dessa pesquisa quando se buscou revelar desde o sentido semântico da palavra, até os elementos teóricos que compõem os diferentes modelos que estudam e pretendem significar a deficiência. Do estudo do modelo biomédico e sua relação com a colonialidade do ser, avançando as leituras acerca do modelo social e dos Estudos Críticos da Deficiência, em que as teorias feministas, pós-modernas, pós-coloniais e descoloniais foram significativas a propor novas interpretações acerca da deficiência, constatou-se que

- g) o conceito de deficiência é mutável, isso significa que sua construção é influenciada tanto pelos fatos históricos correspondentes as sociedades globais, como pelas trocas de percepções entre corpos com e sem deficiência, o que resultam nas experiências de interação que significam e ressignificam a deficiência; e
- h) a deficiência é um conceito complexo que deve ser compreendido de forma multidisciplinar e solidária, uma construção que deve considerar as diversas formas de corpos e suas experiências de vida aliadas as perspectivas de teóricos do Norte e do Sul Global.

A importância de se entender a deficiência por essa amplitude é reiterada nos estudos atuais dos teóricos pós-coloniais que questionam a prevalência de pesquisas teóricas advindas do Norte Global, e aliados as proposições de descolonizar os conhecimentos sobre a deficiência reivindicam a necessidade de se estruturar uma

teoria do Sul Global que não significa a negação dos estudos provenientes do Norte, mas sim, pressupõem a solidariedade entre esses estudos a fim de contemplar as diversas lógicas existentes que ainda condicionam essas pessoas enquanto inferiores, oprimidos e discriminados em relação ao acesso aos seus direitos humanos.

Seguindo essa proposta de descolonizar a deficiência, retoma-se a necessidade de se revelar a lógica da colonialidade do ser como inerente as sociedades, e que ela promove um descompasso entre os princípios inclusivos e antidiscriminatórios que sustentam as legislações e o reconhecimento social sobre a humanidade das pessoas com deficiência. Portanto, ressignificar a deficiência como uma proposta descolonial é reconhecer que as pessoas com deficiência sofrem um processo de desumanização e discriminação diante de sua inadequação ao modelo produtivista de sociedade e racional de pessoa, em que se privilegia enquanto modelo de ser humano pleno o homem, branco, ocidental e proprietário, sendo esse o tipo identificado como produtivo e íntegro.

Direcionando esse entendimento ao caso dos trabalhadores com deficiência no Brasil, entende-se que as ações afirmativas, como a Lei de Cotas (artigo 93 da Lei n.8.213/91), são instrumentos necessários a promoção e proteção de direitos das pessoas com deficiência, uma vez admitido a existência da colonialidade como mantenedora da discriminação nas relações laborais. Assim, a desigualdade sofrida pelos trabalhadores com deficiência no tocante ao acesso as vagas de emprego também são resultantes do processo de desumanização típico dessa lógica que inferioriza e a estigmatiza a pessoa enquanto alguém não produtivo. E como mais um argumento a justificar a importância dessa ação afirmativa à sociedade brasileira, tem-se o quesito objetivo de que a Lei de Cotas é o mecanismo que possibilita o emprego formal de 93% das pessoas com deficiência empregadas no mercado formal de trabalho.

Sendo assim, medidas que visem retomar os preceitos do modelo biomédico, que se afastem dos princípios da inclusão social consagrados pelo modelo social, tendem a perpetuar a lógica da inferioridade e discriminação decorrente da colonialidade do ser. Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei n. 6.159/2019 que visa alterar os dispositivos da Lei de Cotas, se aprovado, configura um retorno às perspectivas capacitistas e discriminatórias do modelo biomédico da deficiência.

REFERÊNCIAS

- ABBERLEY, Paul. The Concept of Oppression and the Development of a Social Theory of Disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 5–19, 1987. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=14147007&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 nov. 2019.
- AGUADO DÍAZ, Antonio León. **Historia de las deficiencias**. Madrid: Fundación ONCE, Escuela Libre, 1995. Disponível em: <https://sid.usal.es/libros/discapacidad/5051/8-1/historia-de-las-deficiencias.aspx>. Acesso em: 5 out. 2019.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets editores, 2007.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 86, p. 165-181, Jan.-Mar., 2014. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017027d39dc5de028f4c&docguid=I69a4e800a42f11e39b78010000000000&hitguid=I69a4e800a42f11e39b78010000000000&spos=5&epos=5&td=10&context=84&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 8 fev. 2020.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo; LTr, 2015.
- BALZA, Isabel. Crítica feminista de la discapacidad: el monstruo como figura de la vulnerabilidad y exclusión. **Dilemata**, [s. l.], n.7, p.57-76, 2011. Disponível em: <https://www.dilemata.net/revista/index.php/dilemata/article/view/106>. Acesso em: 18. Nov. 2019.

BARBOSA, L.; DINIZ, D.; SANTOS, W. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 2, p. 378-379, 2009. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.047fc13fd115431ba63d832e0c67462d&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 21 out. 2019.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.19, n.1, abr., 2014. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2651>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, n.2, 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/76>. Acesso em: 13 out. 2019.

BARNES, Colin. Disabilities studies: new or not so new directions? **Disability & Society**, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 577–580, 1999. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=3954671&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BARNES, Colin. Re-thinking Disability, Work and Welfare. **Sociology Compass**, [s. l.], v. 6, n. 6, p. 472–484, 2012. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edselc&AN=edselc.2-52.0-84861897077&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 8 nov. 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humano e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BAYEFSKY, Anne F. **El Principio de Igualdad o No Discriminación em el Derecho Internacional (The principle of Equality or Non-Discrimination in International Law)**, Human Rights Law Journal, v. 11, n.1-2, 1990, p.1-34. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31086spa.pdf>. Acesso em: 8 fev. de 2019.

BEZERRA, Sérgio Sampaio. **O sentir do trabalho para a pessoa com deficiência intelectual**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2017.

BHABHA, Homi K., **O local da cultura**. Belo horizonte: Editora UFMG, 2003.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade do poder por trás dos riscos de atrocidades e de violação de direitos humanos. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos, n.15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos Humanos além da lógica formal do princípio da igualdade: uma leitura a partir do princípio da não discriminação, p.77-91. In: STRECK, Lenio Luis; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos, n.10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL, Ministério do Trabalho. Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2017**: sumário executivo. Brasília: setembro 2018. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default>. Acesso em: 18 mai. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília; Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília; Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília; Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.337, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968.** Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília; Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 26 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2018: sumário executivo**. Brasília-DF: ME, 2019, p.11. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Observatório Nacional do Mercado de Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Boletim especial sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Publicado em 29/09/2017. Disponível em: [http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20\(Atualizado%202016\).pdf](http://obtrabalho.mte.gov.br/images/artigos/Boletim%20PCD%20-%2023%2010%20(Atualizado%202016).pdf). Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho (MT), Secretaria de Inspeção do Trabalho, Divisão de Fiscalização para Inclusão de Pessoas com Deficiência e Combate à Discriminação no Trabalho. **Caracterização das deficiências**: orientações para fins de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Brasília-DF: 2018. Disponível em: http://sinicesp.org.br/inclusao/publicacoes/orientacoes%20_pcd_2018.pdf. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho (MT). **Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho**. Brasília-DF: MT, 2016. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho (MT). **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2017: sumário executivo**. Brasília: setembro 2018, p.14. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6. 159 de 27 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9201565C0D9B6B237D1F0431F8D6DD95.proposicoesWebExterno1?co_dteor=1837451&filename=PL+6159/2019. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília-DF: 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ricardo Lewandowski. Publicado em: 26 abr. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BREGAGLIO LAZARTE, Renata. La incorporación de la discapacidad en el sistema interamericano. principales regulaciones y estándares post-convención. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* (org.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**: Manual. Barcelona: Red derechos humanos y educación superior (DHES), 2014. p.114. *E-book*. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/DHGV_Manual.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

CABRERA CABRERA, Pedro José. Exclusión social y discapacidad mental: perspectivas sociológicas. MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI -Universidad Pontificia Comillas, 2005.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2015.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**: cidadãos ou autóctones? Petrópolis: Vozes, 2008.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Reinventando os direitos humanos a partir do Sul**: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CLEMENTE, Carlos Aparício; SHIMONO, Sumilo Oki. **Trabalho de Pessoas com Deficiência e Lei de Cotas: invisibilidade, resistência e qualidade da inclusão**. São Paulo: Edição dos Autores, 2015, p.56. Disponível em: <http://sinicesp.org.br/inclusao/publicacoes/deficiencia%20e%20lei%20de%20cotas%20-%202015.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

COLETIVAÇÃO. **Carta Aberta do grupo ColetivAção**: Coletivo para defesa da Lei de Cotas em repúdio ao PL 6159/19. São Paulo: Coletivação, 2020. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/convite-para-adesao-a-carta-de-repudio-do-movimento-contra-pl-que-derruba-a-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 fev.

CÓRDOBA M., Paulo A. Discapacidad y exclusión social: propuesta teórica de vinculación paradigmática. **Revista Tareas**, CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos Justo Arosemena, n. 129, maio-agosto 2008, Panama, p.85. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Panama/cela/20120717104229/discapacidad.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

COURTINE, Jean-Jacques. O corpo inumano. *In*: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**, Brasília, DF, Unifem, p.7-16, 2004. p. 10. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v.7, n.12, p.171-188, 2002. p.177. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: intersectionality, identity, politics and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, p. 1241-99, 1991.

CRUZ PÉREZ, María del Pilar. Teoría feminista y discapacidad: um complicado encuentro em torno al cuerpo. **GénEros**, México, v.19, n.12, p.51-71, 2013. p.60. Disponível em: <http://revistasacademicas.ucol.mx/index.php/generos/article/view/634>. Acesso em: 18 nov. 2019.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n.8, Junho, 2008. p.45. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-port-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Sur**, São Paulo, v.6, n.11, 2009, p.65. Disponível em: <https://sur.conectas.org/deficiencia-direitos-humanos-e-justica/>. Acesso em: 5 out. 2019.

DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

DOUGLAS, Mary. **Natural Symbols: explorations in cosmology**. London: Routledge, 1996, p.69. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=74567&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 out. 2019.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 25-34, setembro 2005. p.28. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 19 jan. 2020.

ELSNER, Larissa de Oliveira. O emprego formal da pessoa com deficiência no mercado de trabalho brasileiro. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI; Salvador: UFBA, p.41-60, 2018. p.56-57. *E-book*. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/0ds65m46/g9flk5c4>. Acesso em: 7 jun. 2019.

ELSNER, Larissa de Oliveira. Uma análise crítica do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a aplicação do artigo 93 da lei no 8.213/91 pela teoria do enfoque das capacidades de Martha C. Nussbaum. In: BARRETO, Vicente de Paulo; GUERRA, Sara Alacoque; MARQUES, Clarisse Gonçalves Pires. (org.). **Dimensões teóricas e práticas dos direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 219-242. Disponível em: <https://www.editorafi.org/733direitoshumanos>. Acesso em: 22 fev. 2020.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (coord.) **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p.94. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006913&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 out. 2019.

FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. E-book.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTES, Fernando. Deficiência e violência em Portugal: do preconceito ao crime de ódio. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles. **Deficiência em questão**: para uma crise da normalidade. Rio de Janeiro: Nau, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.17, n.31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25723>. Acesso em: 8 nov. 2019.

FREITAS, Carmeci Maria de Lourdes; PEREIRA, Jefferson Rodrigues; HONÓRIO, Luiz Carlos; SILVA, Wendel Alex Castro. A inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma reflexão à luz da responsabilidade social empresarial. Belo Horizonte: **E&G Economia e Gestão**, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017, p.111-112. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/13553>. Acesso em: 9 jun. 2019.

GARCÍA, Rafael de Lorenzo; PALACIOS, Agustina. La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad: balance de una década de vigencia. *In*: BUENO, Luis Cayos Pérez; LORENZO, Rafael de. **La convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad- 2006-2016**: una década de vigencia. Madrid: CERMI, 2016, p.14-18. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/coleccion/la-convenci%C3%B3n-internacional-sobre-los-derechos-de-las-personas-con-discapacidad-2006>. Acesso em: 23 nov. 2019.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **O trabalho formal das pessoas com deficiência**. [S.l.]: Brasil Debate, 2015. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/o-trabalho-formal-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

GÁRCIA-VÁSQUEZ, Eduardo. La discriminación por discapacidad como tema emergente en el contexto de los movimientos sociales contemporáneos. **Revista de la Facultad de Medicina**, Bogotá, v. 63, n. 3, p. 155-160, 2015. p.158. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/revfacmed/article/view/50571>. Acesso em: 8 fev. 2020.

GARLAND-THOMSON, Rosemarie. Integrating disability, transforming feminist theory. *In*: HALL, Kim Q. **Feminist Disability Studies**. Bloomington, Ind: Indiana University Press, 2011, p.14. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=392525&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GONZÁLES MÓRAN, Luis. Exclusión social y enfermedad mental desde el derecho. *In*: MARTÍNEZ, Julio L. **Exclusión social y discapacidad**. Madrid: PROMI - Universidad Pontificia Comillas, 2005.

GOODLEY, Dan; LAWTHOM, Rebecca; LIDDIARD, Kirsty; RUNSWICK-COLE, Katherine. Provocations for Critical Disability Studies. **Disability & Society**, [s.l.], v. 34, n. 6, p. 972–997, 2019. p.974. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/09687599.2019.1566889?needAccess=true>. Acesso em 24 nov. 2019.

GRAMMENOS, Stefanos. Academic Network of European Disability Experts - ANED. **European comparative data on Europe 2020 & People with disabilities**. 2018, p. 59. Disponível em: <https://www.disability-europe.net/theme/statistical-indicators>. Acesso em: 4 jun. 2019.

GRECH, Shaun. Decolonising Eurocentric disability studies: why colonialismo matters in the disability and global South debate. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.], p. 6-21, 2014. p.10. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13504630.2014.995347>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

GRECH, Shaun; SOLDATIC, Karen. Disability and colonialism: (dis)encounters and anxious intersectionalities. **Social Identities**, v. 21, n.1,[s.], p. 1-5, 2015. p.1. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13504630.2014.995394>. Acesso em: 22. Jan. 2020.

GREINER, Christine. **O corpo**: pistas para estudos indisciplinados. 3 ed. São Paulo: Annablume, 2008.

HUNT, Judy. Classic Review. **Disability & Society**, [s. l.], v. 22, n. 7, p. 795–799, 2007. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=27528958&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 4 nov. 2019.

HUNT, Paul. **Letter to The Guardian**. London: The Guardian, 1972. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/Hunt-Hunt-1.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

I.SOCIAL; ABRH BRASIL; CATHOS. **Pesquisa I.Social – Expectativas e percepções sobre o mercado de trabalho para PCDS 2017/2018**. Disponível em: https://isocial.com.br/download/Pesquisa_iSocialExpectativas_e_Percepcoes_sobre_o_Mercado_de_Trabalho_para_Pessoas_com_Deficiencia-%202017-2018-PCDs.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

IGNARA, CAROLINA; TALENTO INCLUIR; VAGAS.COM. **Mundo do Trabalho pelos olhos das pessoas com deficiência**. 2016. Disponível em: <http://talentoincluir.com.br/downloads/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

KITTAY, Eva Fender. The Ethics of Care, Dependence, and Disability. **Ratio Juris**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 49–58, 2011, p.50. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=58535447&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/>. Acesso em: 29 mai. 2019.

LANCILLOTTI, Samira Saad Pulchério. **Deficiência e trabalho**. Campinas: Autores Associados, 2003.

LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, p. 25-34, setembro 2005. p.28. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf. Acesso em: 19 jan. 2020.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. O Trabalho como Fator de Exclusão/Inclusão Social na Sociedade Contemporânea. In: Hélio Gustavo Alves. (Org.). **Temas Atuais de Relações Previdenciárias e Trabalhistas: obra em homenagem ao VIII Congresso Internacional do IAPE realizado na Suíça - Genebra - Organização Internacional do Trabalho - OIT**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalhado das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2016.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007. p. 131. Disponível em: <http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e a biomedicina: o corpo e as lutas pelo sentido. *In*: MORAES, Marcia; MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; MASCARENHAS, Luiza Teles. **Deficiência em questão: para uma crise da normalidade**. Rio de Janeiro: Nau, 2017.

MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. *In*: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016.

MARTINS, Bruno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS – Revista da faculdade de direito FURG**, v. 26, Rio Grande, p.167-187, 2016. p.174. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia .pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/775/Martins2016_Deficiencia.pdf). Acesso em: 22 jan. 2020.

MARTINS, Bruno Sena. Emancipação, sul e pós-colonialismo. **Revista Texto & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 2, p.291-303, jan.-jun. 2015. p.295. Disponível em: <https://revista.ufrb.br/textosedebates/article/view/3209/Emancipa%C3%A7%C3%A3o%20Sul%20e%20P%C3%B3s-Colonialismo>. Acesso em: 28 jan.2020.

MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando; HESPANHA, Pedro; BERG, Aleksandra. Deficiência, conhecimento e transformação social. *In*: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando. **Deficiência e emancipação social**. Para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016.

MCKEANN, Warwick. **Igualdad y Discriminación em el Derecho Internacional (Equality and Discrimination Under Internacional Law)**, Clarendon Press, New york: 1983.

MEEKOSHA, Helen. Decolonising disability: thinking and acting globally. **Disability & Society**, [s.l.], v. 26, n. 6, p.667-682, 2011, p. 669. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=eric&AN=EJ948863&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MEEKOSHA, Helen.; SHUTTLEWORTH, Russell. What's so 'critical' about Critical Disability Studies? **Australian Journal of Human Rights**, v.15, n.1, p. 47–75, 2009. p.50. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1323238X.2009.11910861>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MEEKOSHA, Helen; SOLDATIC, Karen. Human rights and the global south: the case of disability. **Third World Quarterly Journal**, [s.l.], v. 32, n. 8, p. 1383-1398, 2011. p. 1384. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01436597.2011.614800>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis-SC, v. 20, n. 3, p. 635–655, 2012. p. 642. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n3/03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MICHAILAKIS, Dimitris. The systems theory concept of disability: one is not born a disabled person, one is observed to be one. **Disability & Society**, London, v. 18, n. 2, p. 210, 2010. Disponível em: <https://doi-org.ez101.periodicos.capes.gov.br/10.1080/0968759032000044184>. Acesso em: 12 out. 2019. Acesso em: 12 out. 2019.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter . Who Speaks for the ‘Human’ in Human Rights? *In*: FORCINITO, Ana; MARRERO FENTE, Raúl; MCDONOUGH, Kelly (org.). **Human Rights in Latin American and Iberian Cultures**. [S.l.]: Hispanic Issues online, p. 7-24, 2009. Disponível em: <https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manifestação sobre o projeto de Lei n. 6159/2019**. Vitória / Porto Alegre: MPT; MPU, 2019. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/11/PARECERJURIDICO_150049-2019_Gerado-em-02-12-2019-12h51min17s.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Nota Técnica no 20/2019/PFDC/MPF, de 6 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-20-2019-pfdc-mpf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, justificando, 2017.

MORRIS, Jenny. Care of Empowerment? A Disability Rights Perspective. **Social Policy & Administration**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 54–60, 1997. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18791671&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MORRIS, Jenny. Impairment and disability: constructing an ethics of care that promotes human rights. **Hypatia**, [s. l.], v. 16, n. 4, p.1-16, 2001, p.2. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1527-2001.2001.tb00750.x>. Acesso em: 14. Nov. 2019.

MORRIS, Jenny. Personal and political: a feminist perspective on researching physical disability. **Disability, Handicap & Society**, [s. l.], v.7, n., p.157-166, 1992, p.157. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=14148400&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MUÑOZ, Aldo Rivera. **Derecho del Trabajo Individual**. Ayacucho: Universidad Nacional de San Cristóbal de Huamanga, Colección Derecho UNSCH, 2010.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina em los sistemas Universal e Interamericano**. 2ª ed. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2012.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OAE, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

OFFICER, Alana; SHAKESPEARE, Tom. The world report on disability and people with intellectual disabilities. **Journal of Policy and Practice in Intellectual Disabilities**, [s.l.], v. 10, n. 2., p.86-88, jun., 2013. p.86. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jppi.12031>. Acesso em: 28 abr. 2019.

OIT. **Convenções**. Brasília, DF: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes /lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

OIT; ONU. **Guia para Empresas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Genebra: OIT; ONU, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_610270.pdf. Acesso em: 9 jun. 2019.

OLIVER, Mike. **The politics of disablement: critical texts in social work and the welfare state**. London: MacMillan, 1990.

OLIVER, Mike. Una sociología de la discapacidad o una sociología discapacitada? *In*: BARTON, L. (Coord.). **Discapacidad y sociedad**. Madri: Morata, 1998.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou étnicas, religiosas e linguísticas Minorias Nacionais**. Genebra: ONU, 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declaração%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20Étnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabajo decente para personas con discapacidad: promoviendo derechos en la agenda global de desarrollo**. Genebra: OIT, 2015, p. 82. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---ifp_skills/documents/publication/wcms_430938.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 10. Título original: World report on disability 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

PADILLA-MUÑOZ, Andrea. Discapacidad: contexto, concepto y modelos. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n.16, janeiro-junho, p. 381-414, 2010. p.384. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n16/n16a12.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad y su concepción como cuestión de derechos humanos. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Medellín, v. 6, n.1, p. 14-18, jan.- jun., 2017. p.15. Disponível em: <https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2190>. Acesso em: 10 fev. 2020.

- PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: CERMI, 2008. Disponível em:
<https://www.cermi.es/sites/default/files/docs/colecciones/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.
- PALACIOS, Agustina. Perspectiva de discapacidad y derechos humanos en el contexto de una educación superior inclusiva. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 4, p. 1-13, out.-dez., 2019. p.2. Disponível em:
<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10225>. Acesso em: 8 fev. 2020.
- PALACIOS, Agustina. Una introducción al modelo social de discapacidad y su reflejo en la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad. *In*: SALMÓN, Elisabeth; BREGAGLIO LAZARTE, Renata. **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Instituto de democracia y derechos humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú -IDEHPUCP, 2015, p.12. Disponível em:
<http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2015/03/Libro-Discapacidad-PDF-VERSION-COMPLETA-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.
- PEREIRA-SILVA, Nara Liana; FURTADO, Adelaine Vianna; ANDRADE, Jaqueline Ferreira Condé de Melo. A inclusão no trabalho sob a perspectiva das pessoas com deficiência intelectual. *Ribeirão Preto: Trends in Psychology / Temas em Psicologia*, vol. 26, no 2, Jun. 2018, p. 1009. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2358-18832018000201003&script=sci_abstract&tling=pt. Acesso em: 9 jun. 2019.
- PINO MÓRAN, Juan Andrés; TISEYRA, Maria Victoria. Encuentros entre la perspectiva decolonial y los estudios de la discapacidad. **Revista Colombiana de Ciencias Sociales**, Universidad Católica Luis Amigó, v. 10, n. 2, Medellín, p.497-521, 2019. p.510. Disponível em:
<https://www.funlam.edu.co/revistas/index.php/RCCS/article/view/2893>. Acesso em: 22 já. 2020.
- PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil**. [S.//]: PNUD, 2019. Disponível em:
<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Disability Inclusive Development in UNDP: guidance and entry points**, 03 December 2018. New York: UNDP, 2018. p.9. Disponível em:
https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Human%20Rights/UNDP-_Disability_Inclusive_Development__accessible.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo** Colección En Clave de Sur. Bogotá: ILSA, 2005.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos, n.15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, DF, p. 11-37, jan./abril., 2015. p.19. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 14 jan. 2020.

ROJAS CAMPOS, Sonia Marsela. Discapacidade em clave decolonial: uma mirada de la diferencia. **REALIS- Revista de Estudos Antiutilitaristas e Poscoloniais**, v.5, n.1, Pernambuco, p. 175-202, jan-jun. 2015. p.190. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/8836>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SALAS DÍAZ, Daniel. La discapacidad desde el análisis cultural. In: SALMÓN, Elisabeth; BREGAGLIO LAZARTE, Renata. **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Instituto de democracia y derechos humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú -IDEHPUCP, 2015, p.35. Disponível em: <http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2015/03/Libro-Discapacidad-PDF-VERSIÓN-COMPLETA-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

SALIBA, Graciane Rafisa; LOBATO, Márcia Regina. O acesso ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência: desafio contemporâneo para a inclusão no cenário brasileiro. In: SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Ivna Maria Mello. **Direitos das pessoas com deficiência e afirmação jurídica**. Curitiba: CRV, 2019.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: Akal, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia do saber. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, p.71-94, nov. 2007. .p.71. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 28 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Conclusão. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n. 3, p. 501-519, 2008. p. 503. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312008000300008&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 28 dez. 2019.

SANTOS, Wederson Rufino. Pessoas com deficiência e inclusão no trabalho na América Latina: desafios á universalização dos direitos. **Cadernos Brasileiros de Teoria Ocupacional**, São Carlos, v.25, n.4, p. 839-854, 2017. p.840. Disponível em: <http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1668>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SAWAIA, Bader. Introdução: exclusão ou inclusão perversa? *In*: SAWAIA, Bader. (Org.). 14 ed. **As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho**: um debate atual. São Paulo: Atlas, 2015.

SENA, Juan Antonio. **Discapacidad y derechos**: impacto de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Buenos Aires: Editorial Jus-baires, 2017. Disponível em: <http://editorial.jusbaires.gob.ar/libro/descargar/173/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SERLIN, D.; REISS, B.; ADAMS, R. **Keywords for Disability Studies**. New York: NYU Press, 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=nlebk&AN=992496&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 out. 2019.

SHELTON, Dinah. **Prohibición de Discriminación em el Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Anuario de Derechos Humanos, Chile, 2008, p. 15-39. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SHILDRICK, Magrit. Critical disability studies: rethinking the conventions for the age of postmodernity. *In*: WATSON, Nick; ROULSTONE, Alan; THOMAS, Carol. **Routledge Handbook of Disability Studies**, 2012. p.40. Disponível em: <https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9780203144114.ch3>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SHILDRICK, Magrit. The Disabled Body, Genealogy and Undecidability. **Cultural Studies**, [s. l.], v. 19, n. 6, p. 755–770, 2005. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=18945633&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 out. 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tomas Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathhryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Nota de repúdio a ataque à fiscalização da Lei de Cotas para PcD's**. Brasília, DF: SINAIT, 2019. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_de_repudio_a_ataque_a_fiscalizacao_da_lei_de_cotas_para_pcds.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos humanos do trabalhador. **Revista do TST**, Brasília, v.73, n.3, p.15-27, jul.-set., 2007. p.23. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?ssequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2020.

TALENTO INCLUIR; VAGAS.COM. **Diversidade e discriminação no ambiente do trabalho**. 2018. Disponível em: <http://talentoincluir.com.br/downloads/>. Acesso em: 18 mai. 2019.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Realization of the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities: UN flagship report on disability and development 2018**. [S. l.]: UN, 2018. p.25. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

UNITED NATIONS. **Minority Rights: International Standards and Guidance for Implementation**. New York; Genova: UN, 2010, p. 2. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.

UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. **Fundamental principles of disability**. London: UPIAS, 1975, p.14. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-fundamental-principles.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2019.

UPIAS, Union of the Physically Impaired Against Segregation. **Policy Statement**. London: UPIAS, 1974. Disponível em: <https://disability-studies.leeds.ac.uk/wp-content/uploads/sites/40/library/UPIAS-UPIAS.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.